



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 01/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5342

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 01/09/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.001760-9****IMPETRANTES: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS E OUTRO****ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DE RORAIMA E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO ATO COMBATIDO**

JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS E SEVERINO BRIGLIA FILHO impetraram Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, contra suposto ato ilegal do Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima e do Delegado Geral de Polícia Civil, haja vista a possibilidade de suspensão de seus vencimentos.

**DAS ALEGAÇÕES DOS IMPETRANTES**

Aduzem os Impetrantes que "em janeiro de 2013, [...] foram presos preventivamente pelo eminente Juiz da antiga 2ª vara Criminal desta capital, cujo processo crime instaurado encontra-se pendente de julgamento, aguardando tão somente a prolação da r. sentença. Em razão das acusações levadas a efeito em desfavor dos Impetrantes, a Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Roraima resolveu instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com fito de apurar suas condutas no âmbito da administração, sendo que referido procedimento ainda se encontra em fase de instrução. [...] do Processo Administrativo em destaque não consta qualquer deliberação no sentido de ordenar a suspensão do pagamento dos subsídios dos Impetrantes".

Acrescentam que "em 12/08/2014, através do Ofício n. 0957/14 do Núcleo de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Roraima, o órgão vinculado ao Gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil 'solicitou' à Coordenaria da Folha de Pagamento do Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, a 'suspensão dos vencimentos', dos Impetrantes sem fazer qualquer referência a qualquer procedimento administrativo e/ou decisão. [...] Importante registrar que os Impetrantes não tomaram ciência formal da solicitação, restando claro que tal providência fora levada a efeito em flagrante ofensa a diferentes garantias constitucionais, principalmente aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pilares do Estado Democrático de Direito".

Seguem afirmando que "evidencia-se indiscutivelmente configurado o ato coativo ora preventivamente impugnado, qual seja, a solicitação e possível suspensão dos subsídios dos servidores Impetrantes sem o devido processo legal e sob a alegação de estarem preventivamente presos, não lhes restando alternativa senão impugná-lo por meio do presente mandamus. [...] ilegalidade da suspensão dos subsídios dos Impetrantes sob a alegação destes estarem preventivamente presos, inclusive sem observância ao devido processo legal. [...] a solicitação de suspensão dos subsídios dos Impetrantes não foi precedida do exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório e em flagrante ofensa ao princípio da publicidade, vez que dela os servidores prejudicados não tomaram ciência formal até a presente data. Tal expediente não fora respaldado por qualquer procedimento, já que sintetizado tão somente no Ofício n. 0957/14/NÚCLEO PESSOAL/DG/GAB/PCRR".

Pontuam que "encontra-se presente no caso em comento não somente a fumaça, mas a própria chama do bom direito, vez que a pretensão dos Impetrantes encontra-se amparada pela Carta Magna e pela jurisprudência pátria, principalmente a do Pretório Excelso e do Colendo STJ. [...] ao pressuposto do periculum in mora, qualquer atraso na prestação jurisdicional pretendida ocasionará prejuízos irreparáveis aos servidores Impetrantes, especialmente ante ao caráter alimentar dos seus subsídios, o que também

reflete na real condição de sustento de suas famílias, face ao perigo de perderem a única renda mensal de que dispõem".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, "ordenando mesmo que em caráter preventivo a imediata cessação de qualquer ato, ordem ou decisão que culmine na suspensão ou redução dos subsídios dos Impetrantes".

No mérito, requer a concessão da segurança pleiteada, para "declarar a ilegalidade de qualquer ato que culmine na suspensão ou redução dos subsídios dos Impetrantes".

É o breve relato. DECIDO.

#### DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso específico, verifico que os Impetrantes demonstraram satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar alternativo.

HELY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

In casu, em análise sumária, verifico a presença do fumus boni iuris tendo em vista teor do Ofício n. 0957/14/NÚCLEO PESSOAL/DG/GAB/PCRR, datado de 12.AGO.2014, no qual a Chefa do Núcleo de Pessoal do PCRR solicita a suspensão dos vencimentos dos Impetrantes, pelo fato de se encontrem recolhidos ao sistema prisional, o que, acarretará violação ao princípio da presunção de inocência.

A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu, in verbis:

"HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". [...] É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (STF, HC 84078/MG, rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 05.02.2009)". (sem grifo no original).



E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Decidida a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não pode o STJ rever a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 372638/ES, rel. Ministra Elaina Calmon, Segunda Turma, j. 01.10.2013)". (sem grifo no original)

Ademais, destaco que o perigo da demora, está presente tendo em vista que a suspensão dos vencimentos dos Impetrantes, poderá ocasionar prejuízos irreparáveis aos seus próprios sustentos, bem como de suas famílias.

Assim sendo, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como deixar de deferir a liminar.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, defiro, em caráter preventivo, a pretensão liminar pleiteada, por vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para determinar que os Impetrados não suspendam/reduzam os vencimentos dos Impetrantes.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas para prestarem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, ouça-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001677-5**

**RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS**

**RECORRIDO: DIRETOR-GERAL DO CENT. SEL PROM DE EVEN UN BRASILIA CESPE/UNB**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

MARCOS ANTÔNIO MOREIRA FIDELIS interpôs Recurso Administrativo em face da correção do recurso da prova escrita e prática do Concurso Público para provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima.

Afirma que:

- a) a possibilidade deste recurso está prevista no item 12.8.1.1 do Edital do Concurso, que prevê a possibilidade do candidato recorrer ao Tribunal Pleno contra a correção de recurso da prova oral;
- b) "o examinador ao responder o recurso do candidato nas Disciplinas Direito Tributário, o mesmo deixou de analisar todos os itens recorridos dando uma única resposta para todos, bem como deixou de fundamentar as suas respostas indo de encontro com o entendimento dos tribunais Pátrios";
- c) "Na disciplina de Direito Processual Civil o candidato não pode fazer seu recurso baseado no espelho da prova oral, tendo em vista que o CESPE não foi capaz de disponibilizar os itens do ponto, de forma que o candidato não teve como saber a nota atribuída pela Banca examinadora nos itens";
- d) "Na prova de direito Civil o Examinador cobrou do candidato uma lei que não consta no edital, Lei 8.009/90;

Ao final, pede o acolhimento do presente recurso, para reexaminar os itens da disciplina Direito Tributário e a atribuição dos pontos ao candidato, tendo em vista o cerceamento de defesa por falta de resposta fundamentada, e na disciplina Direito Civil, requer a anulação do item que cobrou a Lei 8.009/90, atribuindo ao autor o valor de 2,5, pois não estava prevista no edital, e na disciplina Direito Processual Civil a anulação da questão ou a possibilidade de rever os valores atribuídos a cada item da avaliação, e a atribuição do valor de 2,5 ao item 1.

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser admitido. Explico.

Dispõe o item 12.8.1.1 do Edital que rege o concurso em discussão:

"O candidato poderá, ainda, após a publicação do resultado provisório na prova oral interpor recurso ao pleno ou órgão por ele designado, contra decisão de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo resultado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima, resguardando-se o sigilo da identificação do candidato."

Nota-se, primeiramente, que este recurso é cabível.

Entretanto, não há como analisá-lo, haja vista que não constam documentos essenciais, tais como o espelho legível de prova oral do candidato, o recurso interposto contra o resultado provisório, bem como o espelho de correção deste recurso.

Sem estes documentos, resta inviável a apreciação do pedido do Recorrente.

Caso, de fato, a Banca Examinadora não tenha disponibilizado a correção do recurso, como afirma o candidato, não é matéria a ser discutida em sede de recurso administrativo.

Caberia ao Demandante, s.m.j, valer-se de outros meios judiciais, como, por exemplo, do mandado de segurança, a fim de exigir da instituição realizadora do concurso, o espelho de correção de sua prova.

O recurso previsto no edital, destinado ao Tribunal Pleno, cabe apenas contra a decisão que julga recurso interposto em face do resultado provisório da prova oral. Sem esta decisão, não há como apreciar o presente recurso.

Ademais, como se disse acima, o Recorrente deixou de juntar outros documentos essenciais, como o espelho legível de sua prova e o primeiro recurso interposto.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001825-0**  
**IMPETRANTE: DERIK GONÇALVES DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS**  
**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

## **DECISÃO**

DERIK GONÇALVES DE LIMA ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo Exmo. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, que consistiu na demissão do Impetrante, por meio do Decreto nº 1.636-P, de 05/08/2014, em razão de prática de irregularidades no exercício da função pública.

O Impetrante alega, em síntese, que:

a) foi exonerado, em 05/08/14, do cargo de escrivão de polícia civil pela acusação de irregularidades no exercício da função pública, em virtude de ter se apropriado de valores referentes à fiança paga no auto de Prisão em Flagrante nº 219/2013;

b) protocolou recurso de reconsideração no Gabinete do Delegado Geral no dia 30/07/2014, no qual requereu a juntada de novo documento, denominado de Documento de Arrecadação de Receita – DARE;

c) o Documento de Arrecadação de Receita - DARE "(...) comprova o efetivo recolhimento da fiança de MARCELA MARTIN DA CONCEIÇÃO, juntamente com o de ROMILDO SOUSA COSTA, ambos na data de 23 de julho, ou seja, nunca houve o fato 'Ter se Apropriado De Vantagem' alegado pela Comissão Processante, de certo a apreciação dessa prova alteraria profundamente a decisão obtida no PAD nº 031/2014 (...)" (fl.09);

d) foi chamado na Corregedoria da Polícia Civil para tomar ciência da pena aplicada, somente em 18/08/2014. Aproveitando a oportunidade, questionou sobre a resposta de seu pedido de reconsideração, o qual foi informado que o mesmo seria apensado ao PAD. "(...) ficou evidente que a demissão foi levada a cabo sem a apreciação de uma prova de suma importância de sua inocência (recolhimento das fianças)" (fl.11).

e) estão presentes os requisitos para a concessão de liminar;

f) o perigo da demora está configurado pelo fato de que o Impetrante está sem salário e sem condições de sustentar seu filho menor impúbere, nascido em 2013 que vive sob sua dependência.

Pede o deferimento de liminar (antecipação dos efeitos da tutela), a fim de suspender os efeitos do Decreto de Demissão n 1.636-P, e, ao final, a concessão da segurança com a determinação de sua reintegração ao cargo. Pugna, também, pelo pagamento retroativo de seus vencimentos.

Pede, ainda, a concessão da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandados de segurança exige a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Nesta primeira e superficial análise, não vejo presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar.

No presente caso, cinge-se como ponto central do presente writ a inobservância ou omissão da administração pública em não analisar pedido de reconsideração protocolado antes do decreto que culminou na sua demissão.

Vejo que tal fato, por si só, não é capaz de demonstrar, neste momento processual, a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Portanto, entendo que não restou demonstrado o fumus boni juris, requisito imprescindível para concessão de antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de 2º grau para manifestação.

Defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000443-5**

**IMPETRANTE: JURADIR PEREIRA REBOUÇAS**

**ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR SILVA COSTA**

**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYZIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### **DESPACHO**

Intimado para o pagamento das custas, o Impetrante permaneceu inerte;

Procedam-se as diligências legais de inscrição de dívida ativa;

Certifique-se o trânsito em julgado;

Cumpra-se. Arquive-se

Cidade de Boa Vista (RR), em 27.AGO.2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000975-4**

**RECORRENTE: CLEODSON SILVA DOS SANTOS**

**RECORRIDA: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **DESPACHO**

Intime-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, oferecer contrarrazões (art. 313, do RITJ/RR).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 314, do RITJ/RR).

Decorridos os respectivos prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para exame de admissibilidade, nos termos do art. 518 c/c 540, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.



ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000737-8**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTROS**

**RECORRIDA: IDÁLIA MARIA DA SILVA PIMENTA**

**ADVOGADOS: DR. WAGNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº0000.14.000117-3**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: ANTONIA SILVA COSTA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELAQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702162-5**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JÚNIOR**

**RECORRIDA: THABATA LARISSA OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000527-3**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**AGRAVADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: SOLIMAR ANDRADE DE MELO**

**ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº0010.12.711302-4**

**RECORRENTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSON MORON E OUTROS**

**RECORRIDO: SERGIO DA SILVA SILVEIRA**



**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000407-8**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: SALOMÃO LEVEL SALOMÃO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000264-3**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ALESSANDRO SERRÃO DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710414-6**

**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: IRACELIA DO VALE NEVES**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000253-6**

**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DRª MARIANA DE MORAES SCHELLER E OUTROS**

**RECORRIDO: CREONE VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915009-5**

**RECORRENTE: LB CONTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS**

**RECORRIDA: VALDENIZE CHAVES CÉSAR**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721276-6**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713485-3**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: PAULO FERREIRA MARTINS**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 01 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/09/2014

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13 000182-9**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: DARINHO VILNEY WOTTTRICH**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 23/24.

O recorrente alega (fls. 28/39), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 49/54, pugnando pelo não provimento do recursos Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4****IMPETRANTE: ADALGISIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA****DESPACHO**

À Secretária do Tribunal Pleno para expedição de Alvará.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000958-2****EMBARGANTE: MECA INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO LTDA****ADVOGADOS: DR. CIRO SILVEIRA E OUTROS****EMBARGADO: GOMES & COSTA LTDA ME****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS****DESPACHO**

I – Homologo a desistência de fl. 150;

II – À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado;

III – Após, remetam-se estes autos ao arquivo;

IV – Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903500-3****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO****RECORRIDO: VALMIR TAVARES DA SILVA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 705140, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: 308 - "Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público. ").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000558-8**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RECORRIDOS: B A LIRA E OUTRO (S)**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial N.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207559-6**

**1º AGRAVANTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: DR. ELIAS AUGUSTO E OUTROS**

**2ºAGRAVANTE: MAXSON GOMES**

**ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Certifique se transcorreu o trânsito em julgado em relação ao réu Hugo Gonçalves Nery;
2. Após, intime-se o réu para receber cópia da respectiva certidão.
3. Por fim, aguarde o retorno dos recursos do Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora





**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 01/09/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094707-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, § 1º, III DO CP - PENA MÍNIMA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS - PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA - ART. 67, DO CP - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

A jurisprudência solidificou entendimento de que a fixação da pena-base no mínimo legal somente se justifica quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao agente, o que não se verifica no presente caso. De acordo com recente julgado do Supremo Tribunal Federal, a agravante da reincidência é preponderante a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67, do Código Penal. Recurso improvido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001004094707-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071117-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: RICHARD MEDEIROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. EXCLUSÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando a decisão do Conselho de Sentença amparada em elementos probatórios colhidos e constantes do processo, e optando os Jurados por uma das versões que o procedimento encerra, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A única tese apresentada pela defesa foi a da desclassificação do delito, que, conseqüentemente, reconhece a autoria do apelado na prática do crime de lesões corporais. 3. Assim, tendo o Conselho de Sentença acatado tal tese, não poderia a magistrada deixar de aplicar a referida atenuante, razão pela qual não há o que reparar na dosimetria da pena. 4. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001003071117-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade, em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer, porém, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000820-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTROS**

**EMBARGADO: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO AMARAL**

**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE ASTRENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. JULGAMENTO DO AGRAVO. NÃO CONHECIDO DO RECURSO. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO VERIFICADO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. No caso em tela, os embargos declaratórios merecem acolhimento, por restar evidenciada a ocorrência de contradição, visto que no julgamento do agravo de instrumento houve o exame do mérito, configurando a hipótese de se conhecer do recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Diante disso, é mister o acolhimento do recurso integrativo. 3. Embargos de declaração providos. Parte dispositiva do v. Acórdão recorrido reformada apenas para conhecer do recurso, mas no mérito, negar-lhe provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, mantendo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722828-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA -ME**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no 'decisum' atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720287-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADA: DRª POLYANA SILVA FERREIRA**  
**APELADA: SHEILA MARIA DA COSTA EPIFÂNIO**  
**ADVOGADO: DR GIL VIANA SIMÕES BATISTA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/32. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUTIVIDADE FISCAL ACUMULADA. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2001, arts. 3º e 6º. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A discussão administrativa suspende o prazo prescricional (art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 20.910/32) 2. A Carreira do Fisco Estadual, prevê a que GEP tem natureza permanente, e que será paga aos servidores pelo atingimento de metas de desempenho e eficácia no incremento da arrecadação tributária. 3. Ocorre que a GEP, pelo próprio texto da lei, tem natureza permanente, sendo assim, não pode haver exclusão da chamada GEP acumulada, no tocante ao desconto de contribuição previdenciária, pelo simples fato de ser acumulada. 4. A gratificação continua sendo a mesma, de caráter permanente, fazendo parte da remuneração do servidor. Apenas a forma como ela é paga é que é feita de maneira diversa. 5. Revogação do § 7º do art. 35 da LC 008/94 pela Emenda Constitucional nº 41. 6. A GEP integra a remuneração daqueles servidores indicados na lei, por isso, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão legal da Lei Complementar nº 054/2001, arts. 3º e 6º. 7. Recurso provido. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora



**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715629-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GILBERTO DOS REIS MORAES****ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES****APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS****ADVOGADO: DR RENATO TADEU RONDINA MANDALITI****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO ANALISADO PELO MAGISTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na contestação, mormente quando a parte atendeu ao despacho de especificação. 2. Identificado error in procedendo consubstanciado no julgamento antecipado da lide, faz-se imperioso o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, Precedentes do STJ. 3. Recurso provido para anular a sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700098-9 - ALTO ALEGRE/RR****APELANTE: VIOLETA CARDENAS RODRIGUEZ****ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA E OUTROS****APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª IRENE DIAS NEGREIRO****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. DIREITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA CF. EXTENSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre

representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900979-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO: DR EDUARDO LUIZ BROCK**  
**APELADO: JESAÍAS PEREIRA SILVA**  
**ADVOGADA: DR DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 5. Condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, julgador, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910979-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS**  
**APELADA: NUBIA COSTA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. CHOQUE ELÉTRICO. MORTE POR ELETROPLESSÃO. REGIME OBJETIVO. ARTIGO 37, § 6º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. A companhia de energia deve responder objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, tal como prescreve a Constituição Federal (art. 37, §6º). 2. A quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), distribuído na proporção de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, atende à relação de proporcionalidade, não sendo insignificante, a ponto de não cumprir com sua função pedagógica, nem excessivo, a ponto de ultrapassar a razão compensatória que lhe é inerente. 3. Os danos materiais devem ser na proporção de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, sendo 1/3 (um terço) para a esposa da vítima, contados da data do falecimento até a data em que o de cujus completaria 70 (setenta) anos de idade, e 1/3 (um terço) divididos entre os dois filhos, contados da data do falecimento da vítima até que os filhos venham completar 24 (vinte e quatro) anos, devendo as cotas fracionárias dos filhos integrarem a cota da esposa vítima, na medida em os apelados menores venham completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. 4. Sentença parcialmente reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e desprover o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715538-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recurso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702230-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TIM CELULAR S/A**

**ADVOGADO: DR CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRA**

**APELADO: WALDECY DE OLIVEIRA SILVA**

**ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicat do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001640-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A**

**ADVOGADA: DRª DANIELA NOAL**

**EMBARGADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000718-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**EMBARGADO: KÁTIA RODRIGUES MARTINS DE MELO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001567-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR PAULO HENRIQUE FERREIRA**

**AGRAVADA: MARISTELY FERREIRA DE ARAUJO**

**ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU, LIMINARMENTE, SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO O CONHECENDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX, DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, SEM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O envio de Agravo de Instrumento por fax não dispensa a parte de exibir, no momento da interposição, os documentos obrigatórios. 2. Agravo interno conhecido, mas não provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes

juízes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703688-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: MARIA GERALDA GOMES**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 6. Mantido o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Sentença mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725259-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**APELADA: DIANA DE JESUS CAMPOS CAMARA**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO 'PACTA SUNT SERVANDA'. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários, quando estipulada a taxa de juros mensais no contrato, esta deve prevalecer, como forma de respeitar a vontade das partes contratantes. 3. A jurisprudência do eg. STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Apelo parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso em apreço, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722299-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: FABIANO WILKAR ELIAS**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. EXEGESE DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.706927-5 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: FRANCISCO SILVA BARROSO**  
**ADVOGADO: DR MARCONE SILVA BEZERRA**

**RÉU : ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATTOS PEREIRA**  
**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFIÊNCIA, PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO E ENFERMIDADE COMPROVADAS PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado, em sentido lato, garantir o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de doenças, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 2. Recurso desprovido. Sentença integralizada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, integralizando a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908647-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ VIEIRA JUNIOR**  
**APELADA: OZICLÉIA MACEDO ALENCAR**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a)



ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711238-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

**APELADA: FRANCINETH FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DRBRUNO BARBODA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO DIANTE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. MORA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705738-5 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA**

**2º APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA**

**APELADO: DF ALMEIDA E OLIVEIRA LTDA**

**ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA EXISTENTE. MANUTENÇÃO DO PROTESTO E DA INSCRIÇÃO NO SERASA APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. ÔNUS QUE INCUMBE AO DEVEDOR QUE PAGA SEU DÉBITO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DOS RÉUS. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. 1º RECURSO PROVIDO. 2º APELO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao 1º apelo para, reformando a sentença, julgar improcedente o pleito autoral, e homologar a

desistência do segundo apelo, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento dos julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100047-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO**

**APELADA: PRADO E LIMA LTDA E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO. MÉRITO: TRANSCURSO DE QUASE 8 (OITO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ausência de demonstração de prejuízo à Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se decide em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas de nullités sans grief. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso da execução fiscal, a fim de que não sejam permitidas demandas eternas. 3. Esta Corte já pacificou entendimento acerca da inviabilidade de aplicação nas causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 08.07.2005, sendo que a partir desta data até a prolação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (12.06.2013), passaram-se quase 8 (oito) anos, sem a Fazenda Pública lograr êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. Precedentes. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725329-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: DANIEL VERAS BEZERRA**

**ADVOGADO: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS E RECONHECIDAS PELO MUNICÍPIO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Em se tratando de ação de cobrança de verbas rescisórias, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, nos termos do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/1997. 5. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito é devida a partir da data do efetivo prejuízo, segundo a Súmula 43, do STJ. 6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

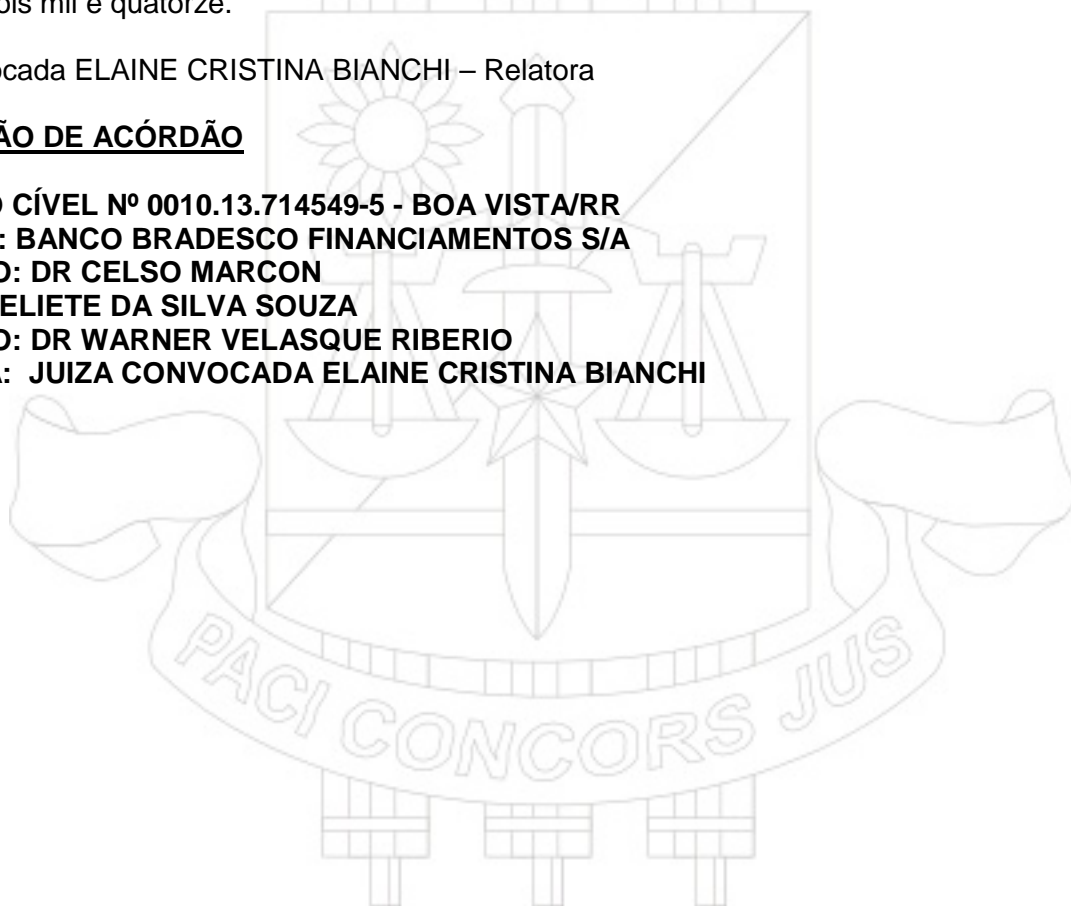
Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714549-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: ELIETE DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Não obstante, não consta dos autos o contrato em questão, ônus da requerida, nos termos do art. 333, II do CPC. Por esta razão, conclui-se pela ausência de previsão contratual, o que impede a incidência da capitalização mensal. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Na hipótese, ante a ausência do contrato, não há como saber em qual data o mesmo fora celebrado, se após ou antes de 30.04.2008. A juntada do contrato é um ônus da instituição bancária, nos termos do art. 333, II do CPC. Por esta razão, conclui-se pela ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas e ausência de convenção de tarifa de cadastro. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 10. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707810-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DR KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI**  
**APELADA: ALEXSANDRA MORAES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**



**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 3. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 5. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 6. Recurso parcialmente não conhecido, e na parte conhecida, parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702608-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS FERNANDES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**

**APELADO: RAIMUNDO DÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS**

**ADVOGADO: DR RAWLINS COELHO DA SILVA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. CONTRATO DESCUMPRIDO. DOCUMENTO PÚBLICO VICIADO. NULIDADE DECLARADA. PERDAS E DANOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha – Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.11.000120-4 - BONFIM/RR**

**APELANTE: FAZENDA SERRA DA PRATA S/A**

**ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**APELADO: AUGUSTO CÉSAR CASTRO RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR VENTILADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA AUTORA. MATÉRIA SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU E IGNORADA PELA APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE RECORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. PRELIMINAR VENTILADA DE OFÍCIO ACOLHIDA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher preliminar ventilada de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 0010.11.905067-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADO: PAULO SERGIO EUGENIO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701419-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDIMILSON DA SILVA GARCIA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA**

**APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A**

**ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTA BANCÁRIA CONJUNTA SEM MOVIMENTO - COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS - NORMATIVO SARB 002/2008, DO CONSELHO DE AUTO REGULAÇÃO BANCÁRIA - DEVER DO BANCO DE PROVIDENCIAR COMUNICAÇÃO DE CONTA INATIVA - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR - DEVER DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADA - LUCROS CESSANTES E DAMOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais, por ausência de provas. 2) Cobrança de tarifas bancárias. São devidos os valores decorrentes de cobranças de taxa bancária de manutenção de conta corrente inativa. Conduta abusiva da instituição bancária, consoante previsão do art. 39, III, do CDC. Ônus da prova invertido ao Fornecedor. 3) Normativo SARB 002/2008: 3.3. Constatada a situação de paralisação da conta por mais de 6 meses, como regra geral, o banco suspenderá, a partir do 6º mês, a incidência de tarifa relativa a eventual pacote de serviços a ela vinculado, bem como de encargos sobre saldo devedor. 4) Inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, sem prévia comunicação gera dever de indenizar, pelos danos morais in re ipsa. Precedentes do STJ. Fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5) Alegação de lucros cessantes, frustração de novo negócio à empresa, e custos com garagem não comprovadas. Danos materiais demandam provas concretas inexistentes nos autos. 6) Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao vinte e seis dia do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714509-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CARLOS RAMÃO RONDON LOPES**

**ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO**



**APELADO: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. DESPESAS DE ORIGINAÇÃO E DE SERVIÇOS DE TERCEIRO NÃO DISCRIMINADAS. COBRANÇA VEDADA. IOF DEVIDAMENTE PACTUADO. COBRANÇA VÁLIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 2. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser mantida neste ponto. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais 4. Há ilegalidade na contratação de serviço de terceiros e despesas de origem, quando o contrato em voga não discrimina os serviços e valores respectivos, assim como não define no que consiste a despesa de origem 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Dano moral não se configura por meros dissabores do cotidiano, ou até mesmo pela insatisfação com determinados fatos inerentes ao relacionamento humano. Ao contrário, o dano moral se configura pela dor e sofrimento intensos que tenham o condão de influir na esfera íntima do indivíduo. 7. Mantido o valor fixado a título de honorários, em atenção ao disposto no art. 20 e 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717618-7 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAIS**  
**EMBARGADA: MAGDA RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA AFRONTA À DISPOSITIVO LEGAL. PRETENSÃO DE VER FIXADA PROPORCIONALMENTE A VERBA HONORÁRIA E



CONSECTÁRIOS LEGAIS. REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se comprovado nos autos que a questão, alegada como obscura, fora devidamente apreciada e julgada pelo v. Acórdão embargado, sendo, portanto, inadmissível a rediscussão de tal matéria em sede de declaratórios. 2. Se a decisão recorrida, na fixação da verba honorária e consectários legais, afronta disposição legal, causando, segundo entendimento do embargante, eventual injustiça ou prejuízo, é evidente que o caso está a desafiar outro recurso que não os declaratórios. 3. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722658-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTROS**

**APELADA: CONCEIÇÃO NASCIMENTO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR: LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO PARCIALMETNE CONHECIDO: JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. PARTE NÃO SUCUMBENTE. NA PARTE CONHECIDA, RECURSO DESPROVIDO: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES ADMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001787-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: GERALDO ALVES DE LIMA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0803061-96.2014.823.0010, a qual indeferiu o pedido de nulidade processual por ausência de intimação, a partir da sentença (fls. 147/150).

### RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega que não foi intimado da sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando o ora Embargante ao pagamento de R\$ 13.500,00; que peticionou ao juízo informando o ocorrido e requerendo a republicação da sentença, desta vez constando o nome dos patronos, o que foi indeferido pelo MM Juiz.

Sustenta que a reabertura do prazo é ordem que se impõe para o correto andamento do processo e atento ao artigo 250, do CPC

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

### ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 07.AGO.2014, conforme espelho processual de fls. 11; e o recurso só foi interposto em 19.AGO.2014, ou seja, um dia após o prazo fatal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001293-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB E OUTROS**

**ADVOGADA: DRª JANIS CAROLINA DE PAULA REINISH**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0720250-16.2013.8.23.0010, que declarou a incompetência da Vara Fazendária para processar e julgar a ação de cobrança originária.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão.

Liminar deferida às fls. 38/40, determinando o prosseguimento do feito no procedimento rito ordinário.

Sem informações e sem contra minuta.

É o breve relato. Decido.

Depreende-se das informações constantes do PROJUDI, que o feito principal já fora sentenciado (EP. 66). Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – POSSIBILIDADE – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – I.** Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. **II.** Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R. – AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 – 3ª T.Esp. – Relª Desª Fed. Tania Heine – DJU 02.04.2007 – p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803525-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELSON SAPARA BENTO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806010-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ODILHONEY NOGUEIRA MIRANDA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726279-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: VALDENIO ANDRE PATRICIO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803458-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLODOANE RODRIGUES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO



Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804256-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RENISON CONCEIÇÃO GOMES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804032-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCIO JOSE DA SILVA VIANA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804043-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCOS SILVA SOUSA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710724-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NEIRIVALDO JOSUE LOPES DE SOUSA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.  
Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001797-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: ARACI VALADARES DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes;
- d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 04/05);
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada na inicial do recurso e transcrita em parte na certidão de fls. 23.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, contida na íntegra em outros processos semelhantes ao ora analisado, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela



habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juizes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízos não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 05/06/2014, com perfil de Procurador essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento).

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, conforme EP 19, e a sentença, no dia 19/05/2014 – EP 28. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802798-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DEIVSON EDUARDO DA SILVA RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de agosto de 2014.



Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806077-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TARCYZO MARQUES VITOR JUNIOR**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803110-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IVANILDA DE SOUSA RODRIGUES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802510-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE ALEX DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.  
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.  
Publique-se.  
Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801539-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FABIANA MARQUES CAVALCANTE**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.  
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.  
Publique-se.  
Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807288-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMANDA PINTO MOGRABI**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805357-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSIAS NASCIMENTO DE AVIZ**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECLAMAÇÃO Nº 0000.12.001649-8 - BOA VISTA/RR**

**RECLAMANTE: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES**

**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS**

**RECLAMADO: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação interposta em face de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Gursen De Miranda nos autos do Agravo de Instrumento nº nº 000 12 0001073-1 (cópia às fls. 76/83).

Deferida a liminar (fls. 86/88), foi interposto Agravo Regimental sob o nº 000 12 001745-4, que submetido ao Pleno, foi decidido pela manutenção da decisão monocrática.

Após, retornaram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

Decido.

Em consulta ao SISCOM constatou-se que o Agravo de Instrumento nº 000 12 0001073-1, que deu ensejo ao presente feito, foi extinto, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo a respectiva decisão transitado em julgado no final do ano de 2013.

Diante disso, consta-se a perda superveniente do objeto da presente Reclamação.

Posto isto, nos termos do art. 38 da nº 8.038/1990 c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicada a presente Reclamação, em face da perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se às baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700041-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: RONI DOS SANTOS MACHADO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR DIEGO PAULI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente a ação de preceito cominatório para declarar a nulidade de todos os atos que importaram no afastamento dos requerentes/apelados do Processo de Seleção Interna de candidatos para o curso de formação de Oficiais QOPM CFO/2003, confirmando-se, em consequência os efeitos da antecipação de tutela concedida.

Os autos foram distribuídos nesta instância em 02.08.2013.

Sobreveio ao feito a petição de fls. 689 a 696, juntada em 28.08.2014, por meio da qual os autores/apelados, afirmando que, diante do recebimento do apelo interposto pelo Estado de Roraima no duplo efeito, fora ajuizada pelo parquet, cujo apelo fora recebido apenas no efeito devolutivo, a Ação Cautelar Inominada nº 0813390-70.2014.8.23.0010, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual foi deferida a medida liminar em 20.08.2014 "para que seja suspenso, imediatamente, o ato administrativo que autorizou o afastamento de Roni dos Santos Machado e Anabelle Pereira Vieira para frequentarem Curso de Formação de oficiais, com a consequente suspensão de qualquer pagamento relacionado com o referido afastamento, como ajuda de custos e diárias" (fl. 694).

Sustentam estarem na iminência de sofrer graves prejuízos, pois encontram-se em processo de conclusão do curso, faltando 89 dias para a apelada Anabelle Pereira e 01 ano para Roni dos Santos Machado. Além de tal medida implicar em prejuízo ao próprio Estado de Roraima(2º apelante), que investiu na formação de tais profissionais.

Assim, requerem o recebimento da apelação interposta pelo Estado de Roraima apenas no efeito devolutivo, oficiando-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, bem como ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, comunicando-lhes da decisão.

Pugna, outrossim, pela habilitação do patrono signatário da petição, devendo as publicações serem feitas em seu nome.

É o relatório. Decido.

Os requerentes, insurge-se em face da decisão que recebeu o apelo interposto pelo Estado de Roraima no duplo efeito.

Trata-se, porém, de matéria preclusa, uma vez que a referida decisão é passível de agravo de instrumento, o qual não foi interposto pelos requerentes/apelados, que também deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões ao referido recurso (fl. 1.305), oportunidade na qual poderiam ter pleiteado a reconsideração da decisão.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ? ARRENDAMENTO MERCANTIL ? APLICAÇÃO DO ART. 518, § 1º DO CPC ? IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ? REPETIÇÃO DO INDÉBITO ? DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO IMPROVIDO.** Não tendo sido impugnada a decisão que recebeu a apelação da parte autora no duplo efeito por meio de agravo de instrumento, resta preclusa a matéria. Preliminar



rejeitada. Somente é admitida a revisão da cláusula contratual que dispõe sobre taxa de juros remuneratórios, quando restar cabalmente demonstrada sua abusividade. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários em que expressamente pactuada. Inexistente previsão contratual acerca da cobrança de comissão de permanência, prejudicada a revisão pretendida. A multa de mora deve adequar-se ao limite de 2% previsto na Lei nº 9.298/96. Inadmissível a repetição do indébito, porquanto inexistente reconhecimento de cobrança indevida. Não constatada abusividade dos juros remuneratórios e da cobrança de capitalização, não há como vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito ou mantê-lo na posse do bem objeto do contrato. Ausente modificação significativa no resultado da demanda, devem ser mantidos os ônus sucumbenciais Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA – APL: 00227858920108050001 BA 0022785-89.2010.8.05.0001, Data de Julgamento: 14/01/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2014) – Sem grifos no original  
Dessa forma, indefiro o pedido de recebimento formulado às fls. 689 a 696.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702705-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO: DR(A) CELSO MARCON**

**APELADA: DANIELA MELLER DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Trata-se de pedido de devolução do prazo recursal formulado pelo apelante.

O requerente não alegou qualquer razão que autorizasse a devolução do prazo pretendida.

Compulsando o feito, bem como o Diário da Justiça Eletrônico, verifico inexistir qualquer vício na intimação do apelante.

Desta forma, indefiro o pedido de fl. 122 e, considerando já haver transcorrido os prazos recursais, determino à Secretaria da Câmara Única que providencie a baixa dos autos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000865-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JORGE LOPES DE OLIVEIRA CANIÇO**

**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**

**AGRAVADO: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ PAULO DA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Retire-se de pauta.

Ouçã a Agravante sobre o teor da petição de fls.200/203 e os respectivos documentos que a acompanham, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

BV, 27/08/2014

DES. ALMIRO PADILHA

RELATOR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728478-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****APELADO: RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS****ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Cls.

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido (fl. 59), intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal de fls. 63/68.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707367-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO SANTANDER S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: MANOEL NAZARIO FERREIRA NETO****ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Processo nº 010 12 707367-3

- 1) Defiro fls. 76;
  - 2) Certifique-se o trânsito em julgado;
  - 3) Intime-se, archive-se, cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Julgador

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914384-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: PORTO VEÍCULOS LTDA****ADVOGADA: DRª GRAZIELA DA COSTA BATISTA E OUTROS****EMBARGADO: ANDOUISSÉ FERREIRA VERAS****ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Haja vista os efeitos infringentes almejados nos aclaratórios opostos, ao embargado para manifestação em cinco dias.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712021-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE E OUTROS**  
**APELADA: IRENE ANN HART**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DESPACHO

Proceda-se com a intimação conforme solicitado à 161.  
Providencie a anotação nos autos do novo patrono.  
Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805028-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTROS**  
**APELADO: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DESPACHO

I – Consta dos autos virtuais (EP 30.2) comprovante de pagamento de custas judiciais para interposição do apelo, contudo não fora juntada a Guia de Arrecadação Judiciária correspondente.  
II – Assim, intime-se o apelante para, no prazo de cinco dias, juntar Guia de Arrecadação Judiciária, sob pena de deserção.  
Boa Vista, 21 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905575-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ NILTON PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Apelação Cível nº 0010.11.905575-3

Tendo em vista a exoneração do segundo apelado do cargo de Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, diga o apelante no prazo de 5 (cinco) dias sobre o seu interesse de agir, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência tácita.  
Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 01/09/2014****Documento Digital nº 14548/2014****Requerente:** Erick Linhares – Juiz de Direito**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de alteração das férias do magistrado, Erick Linhares – Juiz de Direito, anteriormente programadas para o período de 01 a 30.09.2014, a serem usufruídas em data oportuna.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital nº 14905/2014****Origem:** Parima Dias Veras – Presidente/ Presidente e Representante da AMARR**Assunto:** Autorização para participar da Reunião da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)**DECISÃO**

1. Autorizo o afastamento do magistrado **Parima Dias Veras** para participar, sem ônus para esta Corte, da Reunião da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), no período de 02 a 04 de setembro de 2014, na cidade de Brasília/DF.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências pertinentes.  
Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2014/11.695****Origem:** Yano Leal Pereira - Contador**Assunto:** Retificação da base utilizada para cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3).
2. Considerando que o cálculo realizado pelo Chefe da Seção de Folha de Pagamentos (evento 2) foi feito em consonância com o estabelecido no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto n.º 3.000/1999), indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Arquive-se.  
Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**Documento Digital nº 12811/2014****Requerente:** Dra. Joana Sarmento de Matos**Assunto:** Alteração de férias e dispensa do expediente**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 08).
2. Defiro o pedido de alteração das férias relativa ao exercício de 2014 (2ª etapa) da magistrada, **Joana Sarmento de Matos** – Juíza de Direito Substituta, anteriormente programadas para o período de 25.09 a 24.10.2014, a serem usufruídas em data oportuna.
3. Quanto ao pedido de folga compensatória, defiro parcialmente, concedendo-lhe dispensa apenas de dois dias de folga a serem escolhidos pela magistrada, em virtude dos plantões semanais cumpridos na 2ª Vara Criminal de Competência Residual e na Comarca de São Luiz do Anauá.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Protocolo Cruviana nº 2014/14331****Origem:** Central de Atendimento dos Juizados Especiais**Assunto:** Solicita a nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a designação da estagiária de Direito GLAIVA ANDRADE BRAGA, para exercer a função de conciliadora no âmbito da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 20229/2013****Origem:** Luis Crispim Albuquerque Neto**Assunto:** Pagamento integral da gratificação natalina referente ao cargo de Chefe da Seção Judiciária**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11), bem como manifestação do Secretário-Geral de fls. 14/14-v, e defiro o pedido, condicionado o pagamento a existência de disponibilidade.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, para as devidas providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 13682/2014****Origem:** Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 11 a 12.08.2014, conforme atestado médico de fl. 04.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências, inclusive quanto ao sugerido no item 3 do despacho de fl. 10v.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1155** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 08.09.2014, as férias da Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 18.08 a 16.09.2014, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 1156** - Cessar os efeitos, a contar de 02.09.2014, da designação da Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, objeto da Portaria n.º 1150, de 29.08.2014, publicada no DJE n.º 5341, de 30.08.2014.

**N.º 1157** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1151, de 29.08.2014, publicada no DJE n.º 5341, que designou a Dr.<sup>a</sup> **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 11 a 30.09.2014.

**N.º 1158** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1149, de 29.08.2014, publicada no DJE n.º 5341, de 30.08.2014, que cessou, no período de 01 a 30.09.2014, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar.

**N.º 1159** - Cessar os efeitos, a contar de 01.09.2014, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 938, de 18.07.2014, publicada no DJE n.º 5312, de 19.07.2014.

**N.º 1160** - Conceder ao Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 01 a 30.09.2014.

**N.º 1161** - Cessar os efeitos, a contar de 02.09.2014, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1310, de 06.09.2013, publicada no DJE n.º 5109, de 07.09.2013.

**N.º 1162** - Cessar os efeitos, a contar de 02.09.2014, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1799, de 04.12.2013, publicada no DJE n.º 5167, de 05.12.2013.

**N.º 1163** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 02.09.2014, até ulterior deliberação, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência.

**N.º 1164** - Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 02.09.2014, até ulterior deliberação.

**N.º 1165** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, a contar de 02.09.2014, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014.

**N.º 1166** - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 02 a 04.09.2014.

**N.º 1167** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 08.09 a 07.10.2014, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1168** – Determinar que o servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico em Informática, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir na Seção de Service Desk, a contar de 02.09.2014.

**N.º 1169** – Determinar que a servidora **TATIANA BRASIL BRANDÃO**, Técnica em Informática, da Seção de Service Desk passe a servir na Divisão de Suporte e Manutenção, a contar de 02.09.2014.

**N.º 1170** – Determinar que o servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico em Informática, da Seção de Service Desk, passe a servir na Seção de Administração do Parque Computacional, a contar de 02.09.2014.

**N.º 1171** – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de setembro de 2014: 2,1959.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

#### **PORTARIA N.º 1172, DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/11435,

#### **RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **GLEIDE NADIJA LISBOA SANTOS**, Técnica Judiciária, lotado na 2.ª Vara Cível de Competência Residual, com efeitos a partir de 27.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

#### **REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

#### **PORTARIA N.º 1130, DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/13254,

#### **RESOLVE:**

Designar o servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, no período de 26.08 a 04.09.2014, em virtude de férias do servidor Marcos da Silva Santos, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



**CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO**

PORTARIA N.º 004, DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

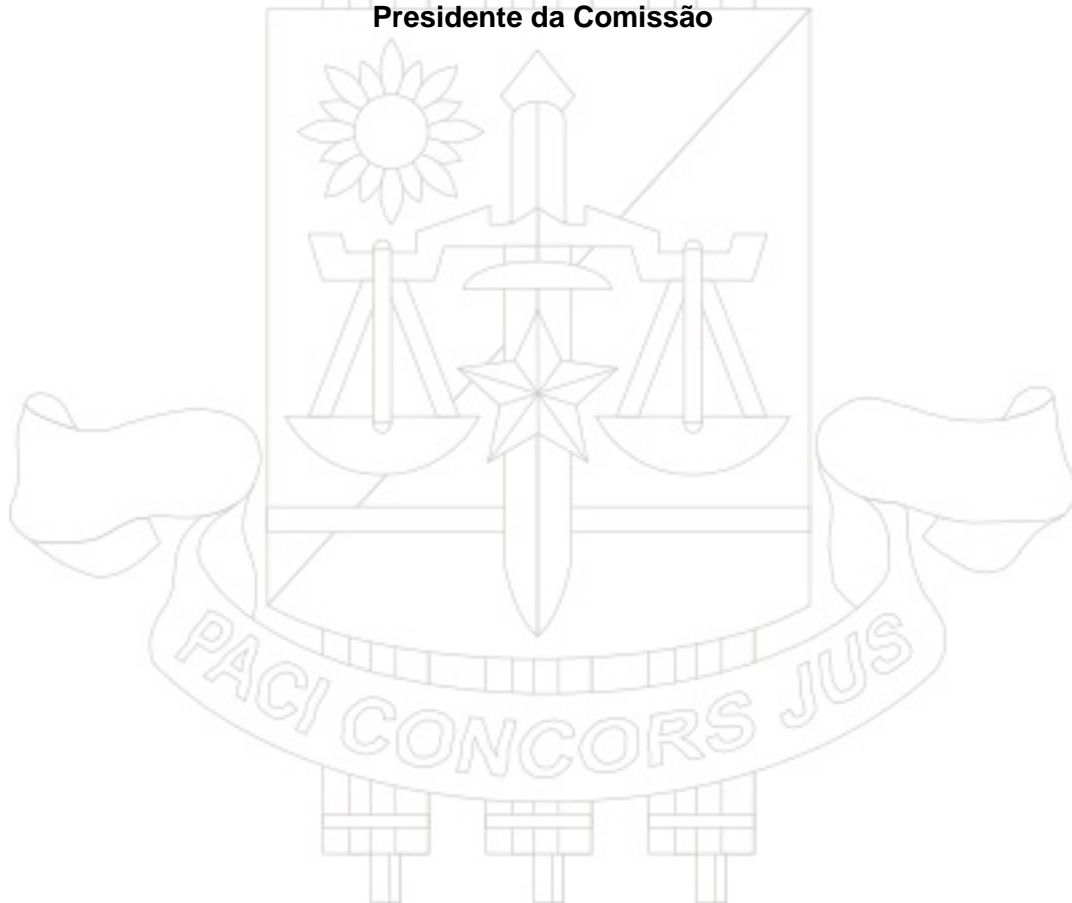
**RESOLVE:**

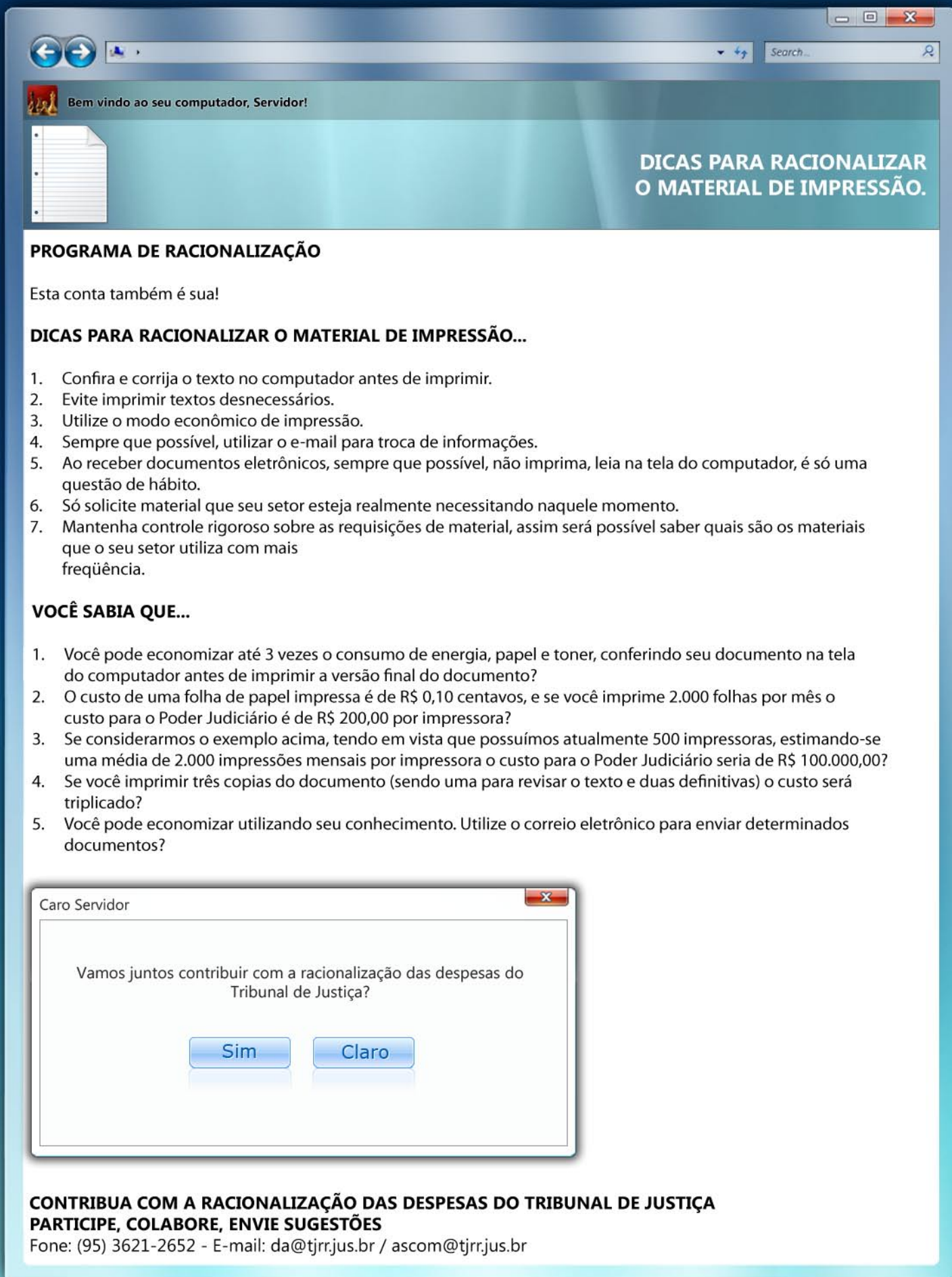
Art. 1º - Cessar os efeitos, a pedido, da designação da servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, secretariar os trabalhos da Comissão do V Concurso Público para o preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 001, de 30.04.2014, publicada no DJE n.º 5260, de 01.05.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente da Comissão





Bem vindo ao seu computador, Servidor!

## DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

#### CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 01/09/2014

**PORTARIA/CGJ Nº. 87, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo nº 2014/12898, referente à Correição Ordinária na Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

**CONSIDERANDO** os esforços empreendidos pelo Juiz de Direito Titular da Comarca e sua equipe de servidores, no sentido de empreender agilidade e regularidade ao andamento processual e prestação jurisdicional, inobstante as peculiaridades locais de falta constante de energia elétrica, falta eventual de material etc, cujos detalhes constam de relatório situacional juntado aos autos.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Elogiar o Juiz de Direito CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e os servidores lotados na escrivania/gabinete da Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, encaminhe-se à SDGP para registro e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2014.

**Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedor-Geral de Justiça*

**PORTARIA/CGJ Nº. 88, de 1º DE SETEMBRO DE 2014**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a Portaria CGJ nº 62/2014, para disciplinar o expediente diário (semanal e de final de semana) nas Comarcas do Interior do Estado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O plantão nas Comarcas do Interior do Estado deverá ser exercido pelo Juiz Titular ou substituto em exercício na Comarca plantonista, todos os dias do mês do plantão, na forma das Resoluções pertinentes, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de alteração ou permuta de plantão.

**Parágrafo único.** Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática de que trata a Portaria/GP nº. 771, de 16 de abril de 2010 (DJe nº 4297, de 17/04/2010).

**Art. 2º.** Os expedientes (comunicados de prisão etc.), oriundos das Delegacias de Polícia do Interior, referentes aos plantões da Comarca de Caracará e das Comarcas da Região Norte, poderão ser apresentados diretamente na Comarca de Plantão ou ao Juiz Plantonista na Comarca de Boa Vista/RR, o qual repassará o documento ao Juízo competente, imediatamente, na forma do art. 22, da Resolução 06/2012, do e. Tribunal Pleno.

**Art. 3º.** A Comarca plantonista (Juiz e servidores) deverá atentar para a definição de plantão semanal, de finais de semana e de feriados e de ponto facultativo, bem como para a regra de que somente será deferida folga compensatória ao Juiz em razão do plantão semanal (segunda a sexta-feira), não fazendo jus a tal retribuição os Juízes que atuarem exclusivamente nos plantões de fim de semana, feriado e ponto facultativo (Arts. 12 e 15 da Resolução 46/12 c/c os arts. 3º e 5º da Resolução 10/14).

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

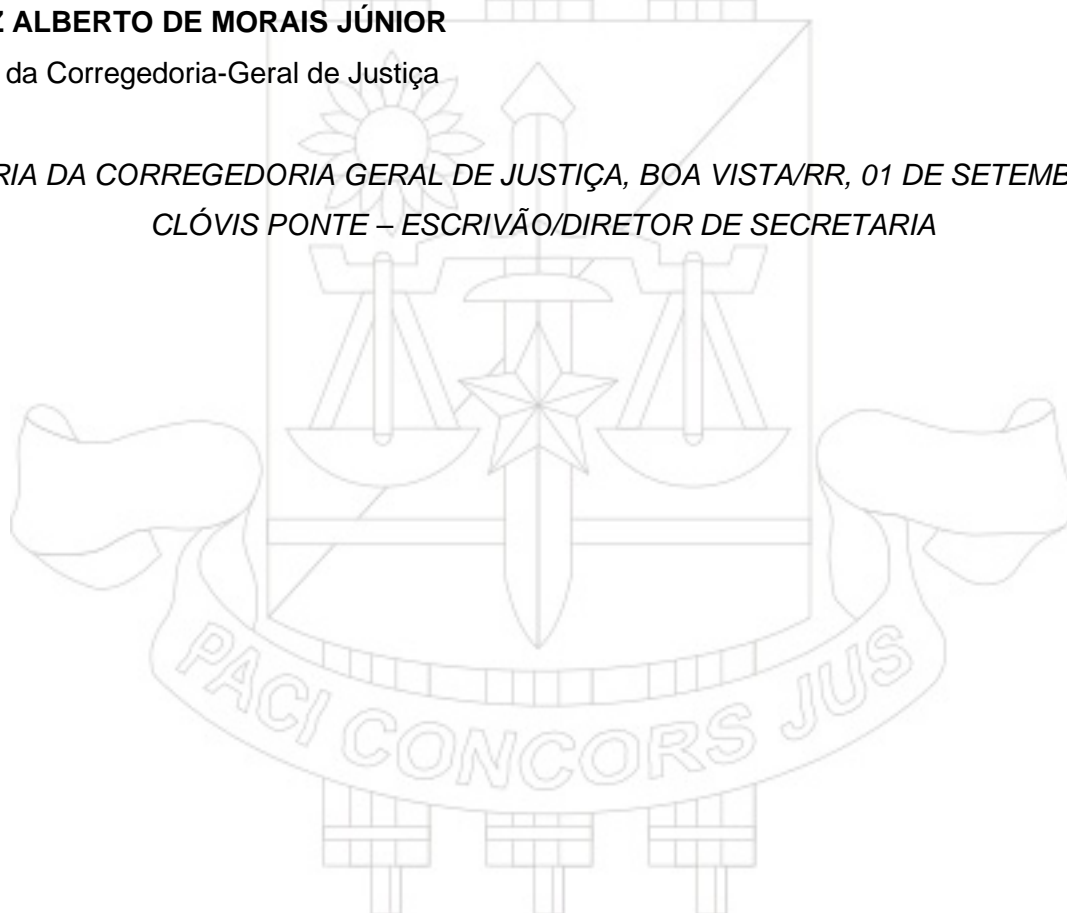
Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2014.

**Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 01 DE SETEMBRO DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*







# Prática sustentável



-  desperdício
-  benefício

Troque os copos descartáveis  
por uma caneca permanente!  
Faça sua parte, preserve o meio ambiente.

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 39/2014 - SDGP**

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **02 a 08/09/2014**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

**BOA VISTA**

| <b>Classif.</b> | <b>Nome do Estudante</b>       | <b>Nota</b> |
|-----------------|--------------------------------|-------------|
| 111º            | JOZELANE ALVES FREITAS         | 21          |
| 112º            | JOSILENNE RAFAELA NUNES AMORIM | 21          |

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIAS DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2027** – Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, no dia 01.09.2014, em virtude de folga compensatória da titular.

**N.º 2028** – Designar o servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Arquivo, no período de 21 a 28.08.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2029** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1909, de 19.08.2014, publicada no DJE n.º 5333, de 20.08.2014, que designou a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 01 a 15.09.2014.

**N.º 2030** - Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 26.08 a 09.09.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 2031** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Divisão, no período de 08 a 15.08.2014.

**N.º 2032** – Conceder ao servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 29.08.2014.

**N.º 2033** – Conceder à servidora **FERNANDA CARVALHO MAGGI**, Chefe da Seção Judiciária, licença à gestante no período de 12.06 a 08.12.2014.

**N.º 2034** – Conceder à servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, licença à gestante no período de 11.07.2014 a 06.01.2015.

**N.º 2035** – Conceder à servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 28 a 29.08.2014.

**N.º 2036** – Conceder ao servidor **LUCAS ALVES AMÂNCIO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, licença para tratamento de saúde no período de 26 a 27.08.2014.

**N.º 2037** – Conceder à servidora **MARCIA ANDREA DE SOUZA SANTOS**, Técnica Judiciária, licença à gestante no período de 30.06 a 26.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**  
**PORTARIA DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2014**

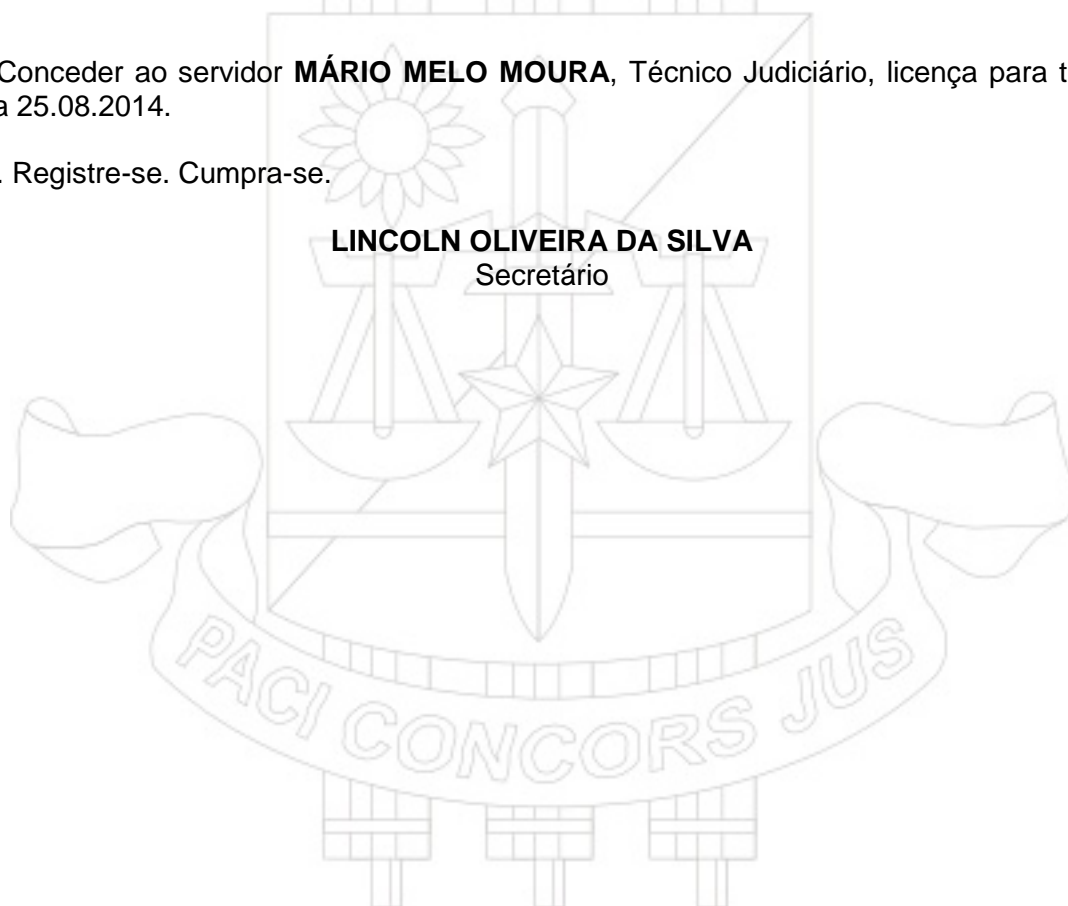
**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2024** – Conceder ao servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 25.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2014/12784.****Origem:** Julianna Rosas Lago.**Assunto:** Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, caput, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, **autorizo** o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Julianna Rosas Lago, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 13;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 29 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/14496****Origem:** Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Solicitação para atendimento à convocação do Tribunal Regional Eleitoral e indicação de servidor para substituir a Presidência da Comissão Permanente de Licitação**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de **26.09 a 05.10.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 01/09/2014

**EXTRATO DE CONTRATO**

|                        |  |                           |
|------------------------|--|---------------------------|
| <b>Nº DO CONTRATO:</b> | 046/2014   | Ref. ao PA nº 12.566/2014 |
| <b>OBJETO:</b>         | Prestação do serviço de recepcionista e atendimento/telecomunicação para o Poder Judiciário do Estado de Roraima   |                           |
| <b>CONTRATADA:</b>     | <b>ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA</b>  |                           |
| <b>VALOR GLOBAL:</b>   | R\$ 293.394,84   |                           |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>  | Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93  |                           |
| <b>PRAZO:</b>          | Este <b>CONTRATO</b> vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II da Lei n.º 8.666/93. |                           |
| <b>DATA:</b>           | <b>Boa Vista, 01 de setembro de 2014.</b>  |                           |

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

|                     |                                       |
|---------------------|---------------------------------------|
| <b>Nº DO P.A.:</b>  | 12949/2014                            |
| <b>ASSUNTO:</b>     | Treinamento SAMBA 4                   |
| <b>FUND. LEGAL:</b> | Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93    |
| <b>VALOR:</b>       | R\$ 27.900,00                         |
| <b>CONTRATADO:</b>  | VANTAGE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA |
| <b>DATA:</b>        | Boa Vista, 01 de setembro de 2014     |

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

|                        |   |                          |
|------------------------|---|--------------------------|
| <b>Nº DO CONTRATO:</b> | 04/2014   | Ref. ao PA nº 20361/2013 |
| <b>ASSUNTO:</b>        | Referente á aquisição de Certificados Digitais Padrão ICP-Brasil e Mídias de Armazenamento.   |                          |
| <b>ADITAMENTO:</b>     | Primeiro Termo Aditivo  |                          |
| <b>CONTRATADA:</b>     | EmpresaValid Certificadora Digital Ltda   |                          |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO</b>   | Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, II.   |                          |
| <b>OBJETO</b>          | <p><b>Cláusula Primeira</b> - Pelo presente instrumento a Contratada se obriga a substituir os certificados e mídias fornecidas, se no prazo de dois anos da data do recebimento definitivo dos atuais tokens (2048 bits), for alterado o padrão criptográfico para geração das chaves nos certificados de usuário final, em observância às normas regulamentadoras do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e ICP- Brasil, sem qualquer custo para o TJRR.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p> |                          |
| <b>DATA:</b>           | Boa Vista, 29 de julho de 2014  |                          |

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

|                        |   |                        |
|------------------------|---|------------------------|
| <b>Nº DO CONTRATO:</b> | 06/2011   | Ref. ao PA nº 063/2014 |
| <b>ASSUNTO:</b>        | Aquisição de software DRS -Audiências, com treinamento e assistência técnica, pra gravação digital em áudio e vídeo   |                        |
| <b>ADITAMENTO:</b>     | Quinto Termo Aditivo  |                        |
| <b>CONTRATADA:</b>     | Empresa Kenta Informática Ltda.   |                        |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO</b>   | Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, IV.   |                        |
| <b>OBJETO:</b>         | <p><b>Cláusula Primeira</b> - O contrato fica prorrogado até o dia 24.03.2015.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p> |                        |
| <b>DATA:</b>           | Boa Vista, 25 de julho de 2014.   |                        |

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 14.418/2014

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13-v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11, conforme detalhamento:**

|                            |                                    |                              |
|----------------------------|------------------------------------|------------------------------|
| Destino:                   | Boa Vista – RR e outros.           |                              |
| Motivo:                    | Cumprimento de mandados judiciais. |                              |
| Data:                      | 18/19 e 25 de setembro de 2014.    |                              |
| <b>SERVIDOR</b>            | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>                | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
| José Fabiano de Lima Gomes | Oficial de Justiça                 | 1,0 (uma)                    |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14.672/2014

Origem: **José Aires de Alencar - Oficial de Justiça - VIJ**

**Amiraldo de Brito Sombra**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar** (oficial de justiça) e **Amiraldo de Brito Sombra** (motorista), por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6, conforme detalhamento:**

|   |                                      |                              |
|---|--------------------------------------|------------------------------|
| Destino:  | Município do Cantá – RR, zona rural. |                              |
| Motivo:   | Cumprimento de mandado judicial      |                              |
| Data:   | 04 de setembro de 2014.              |                              |
| <b>NOME</b>   | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>                  | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
| <b>José Aires de Alencar Amiraldo de Brito Sombra</b> | Oficial de Justiça<br>Motorista      | 0,5 (meia)<br>0,5 (meia)     |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14.339/2014

Origem: **Ronaldo Nogueira Marques** – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

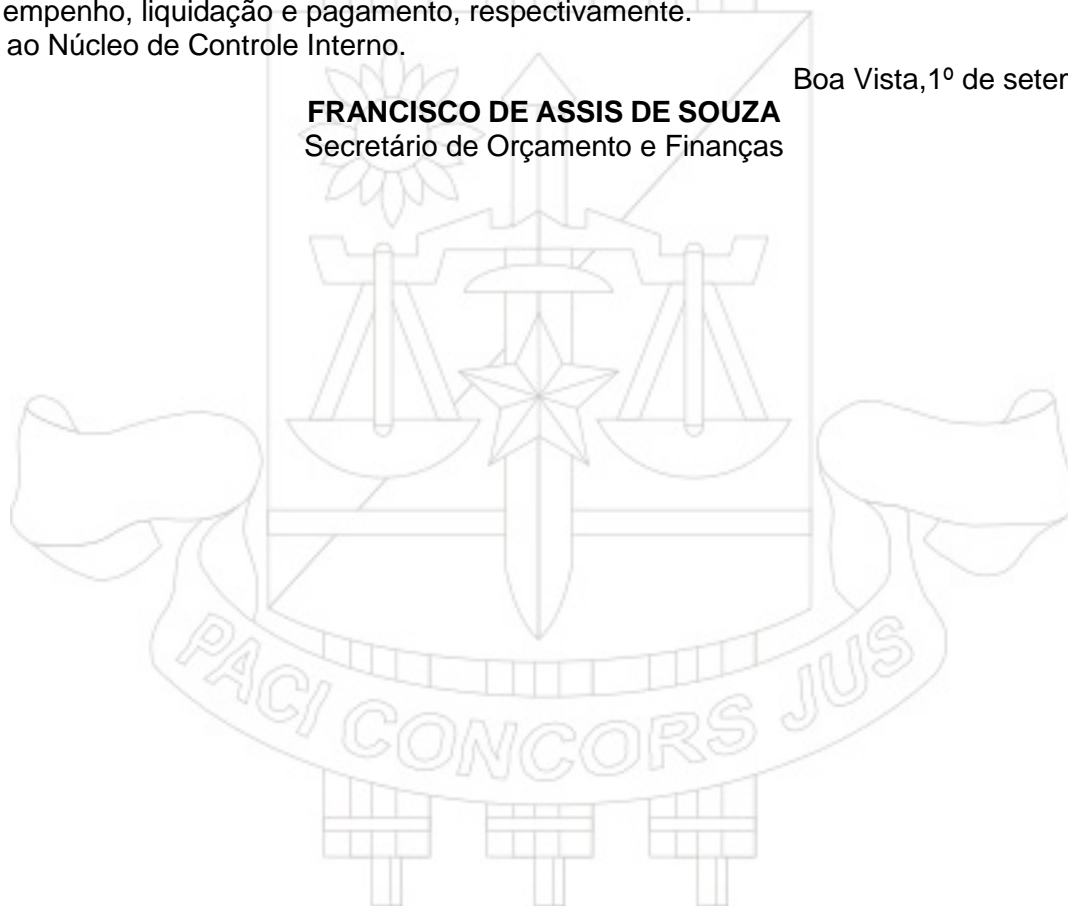
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ronaldo Nogueira Marques**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 46, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 47.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 48/48v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 46**, conforme detalhamento:

| Destinos:                       | Boa Vista – RR e localidades próximas. |                       |
|---------------------------------|--|-----------------------|
| Motivo:                         | Cumprimento de mandados.               |                       |
| Data:                           | 06 a 07 de agosto 2014.                |                       |
| NOME                            | CARGO/FUNÇÃO                           | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| <b>Ronaldo Nogueira Marques</b> | Oficial de Justiça                     | 4,5 (quatro e meia)   |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 1º de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

012928-CE-N: 074  
000042-RR-B: 062  
000061-RR-A: 066  
000074-RR-B: 064  
000091-RR-B: 060  
000094-RR-B: 066  
000098-RR-B: 110  
000105-RR-B: 061  
000117-RR-B: 061  
000124-RR-B: 103  
000125-RR-E: 060  
000125-RR-N: 008  
000138-RR-E: 067  
000144-RR-A: 103  
000155-RR-B: 104  
000177-RR-N: 126  
000185-RR-A: 082  
000187-RR-B: 062  
000189-RR-N: 067  
000194-RR-N: 145  
000201-RR-A: 110  
000205-RR-B: 069, 070  
000208-RR-A: 095  
000210-RR-N: 139  
000213-RR-B: 060  
000215-RR-B: 062  
000218-RR-B: 103  
000223-RR-N: 147  
000226-RR-B: 063  
000236-RR-N: 065  
000246-RR-B: 112  
000247-RR-N: 199  
000248-RR-N: 068  
000257-RR-N: 209, 210  
000262-RR-N: 075  
000264-RR-N: 060  
000269-RR-N: 060  
000275-RR-E: 199  
000298-RR-B: 082  
000298-RR-E: 076  
000303-RR-A: 052  
000307-RR-A: 064  
000308-RR-E: 142  
000317-RR-B: 202, 203, 204  
000320-RR-N: 206, 208  
000333-RR-A: 062  
000333-RR-N: 005, 111  
000334-RR-B: 201  
000338-RR-B: 100  
000342-RR-N: 198  
000348-RR-E: 060  
000358-RR-N: 069, 070  
000362-RR-A: 114  
000379-RR-A: 103  
000379-RR-E: 113  
000379-RR-N: 060, 064  
000384-RR-N: 067  
000385-RR-N: 067, 083, 092  
000387-RR-N: 067  
000419-RR-A: 089  
000421-RR-N: 095  
000474-RR-N: 069, 070  
000481-RR-N: 074, 075, 076, 077, 081, 123, 143  
000482-RR-N: 200, 205  
000483-RR-N: 208  
000484-RR-N: 074  
000485-RR-N: 127  
000492-RR-N: 118  
000493-RR-N: 142  
000503-RR-N: 148  
000542-RR-N: 130  
000550-RR-N: 078, 140, 144  
000556-RR-N: 067  
000557-RR-N: 076  
000585-RR-N: 091  
000591-RR-N: 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205  
000601-RR-N: 133  
000618-RR-N: 198  
000619-RR-N: 053, 148  
000637-RR-N: 076  
000686-RR-N: 128  
000710-RR-N: 130  
000716-RR-N: 096, 104, 113  
000725-RR-N: 156  
000787-RR-N: 197  
000799-RR-N: 127, 199  
000804-RR-N: 051  
000821-RR-N: 083  
000822-RR-N: 083  
000830-RR-N: 200, 205  
000847-RR-N: 076, 079  
000873-RR-N: 076, 143  
000905-RR-N: 208  
000937-RR-N: 060  
000938-RR-N: 060  
000939-RR-N: 208  
000946-RR-N: 164  
000957-RR-N: 148  
000973-RR-N: 076  
001017-RR-N: 083  
001018-RR-N: 133  
001033-RR-N: 060  
001048-RR-N: 113, 116  
001062-RR-N: 103  
001100-RR-N: 109  
196403-SP-N: 061



## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0014097-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014097-0  
Réu: José Silva Martins  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0013211-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013211-8  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013214-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013214-2  
Indiciado: R.P.D.  
Distribuição por Dependência em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

004 - 0014118-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014118-4  
Réu: Dienes Azevedo de Matos  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

005 - 0108549-88.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108549-5  
Sentenciado: Celismar Vieira da Silva  
Inclusão Automática no SISCOM em: 29/08/2014.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

#### Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

006 - 0014122-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014122-6  
Réu: Ernandes Grigório Ferreira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

007 - 0014115-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014115-0  
Réu: Vones Ferreira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

008 - 0014091-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014091-3  
Autor: Luciano de Souza Castro  
Réu: Daniela Assunção  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

#### Prisão em Flagrante

009 - 0014098-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014098-8  
Réu: Felipe Soares de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014100-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014100-2  
Réu: Kerolenn Zipora Cavalcante da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

011 - 0013208-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013208-4  
Indiciado: L.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013212-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013212-6  
Indiciado: W.R.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013216-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013216-7  
Indiciado: J.A.R.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014092-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014092-1  
Indiciado: J.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### Inquérito Policial

015 - 0014094-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014094-7  
Indiciado: T.M.O.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014095-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014095-4  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014096-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014096-2  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

018 - 0014099-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014099-6  
Réu: Alice Rodrigues Fernandes e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014117-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014117-6  
Réu: Lourenço de Souza Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

020 - 0013169-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013169-8  
Indiciado: S.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013213-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013213-4  
Indiciado: T.M.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013215-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013215-9  
Indiciado: F.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013217-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013217-5  
Indiciado: E.F.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Inquérito Policial

024 - 0013144-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013144-1  
Indiciado: S.S.F.  
Transferência Realizada em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

025 - 0014101-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014101-0  
Réu: Marionete Pereira Pena  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

026 - 0013167-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013167-2  
Indiciado: J.N.C.R.J.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

027 - 0014121-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014121-8  
Réu: Jacinto Maceda Roque  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

#### Inquérito Policial

028 - 0014113-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014113-5  
Indiciado: A.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014110-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014110-1  
Indiciado: G.B.L.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014109-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014109-3  
Indiciado: T.F.V.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014107-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014107-7  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014106-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014106-9  
Indiciado: K.F.F.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014103-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014103-6  
Indiciado: W.P.V.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013219-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013219-1  
Indiciado: C.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

035 - 0013218-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013218-3  
Indiciado: C.C.C.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014102-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014102-8  
Indiciado: A.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014104-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014104-4  
Indiciado: F.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014105-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014105-1  
Indiciado: A.D.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014108-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014108-5  
Indiciado: M.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014111-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014111-9  
Indiciado: R.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014112-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014112-7  
Indiciado: M.E.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014114-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014114-3  
Indiciado: I.E.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0012969-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012969-2  
Réu: Antônio Oliveira dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014. Transferência Realizada em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013598-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013598-8  
Réu: L.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013599-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013599-6  
Réu: G.O.V.J.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

046 - 0012972-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012972-6  
Réu: Antonio de Oliveira dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014. Transferência Realizada em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0012967-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012967-6

Réu: Jorge de Jesus Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012968-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012968-4

Réu: Jordão Silva Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

049 - 0012971-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012971-8  
Réu: Adriano Santos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0012973-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012973-4  
Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Termo Circunstanciado

051 - 0004899-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004899-1  
Réu: E.S.P.  
Transferência Realizada em: 29/08/2014.  
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

## Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

### Mandado de Segurança

052 - 0012180-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012180-6  
Autor: Banco Itaucar S/a  
Réu: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Bv/rr  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Advogado(a): Celson Marcon

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Apreensão em Flagrante

053 - 0006498-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006498-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Advogado(a): Edson Silva Santiago

### Boletim Ocorrê. Circunst.

054 - 0002243-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002243-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0006292-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006292-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

056 - 0006499-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006499-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006529-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006529-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

### Execução da Pena

058 - 0013165-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013165-6  
Réu: Arlene Bandeira Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014093-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014093-9  
Réu: Atila Dias Silva  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:  
Elaine Cristina Bianchi  
PROMOTOR(A):  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
ESCRIVÃO(A):  
Wallison Larieu Vieira

### Cumprimento de Sentença

060 - 0055557-58.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.055557-8  
Executado: Construvias Ltda  
Executado: o Estado de Roraima  
Autos nº. 02 055557-8  
Exequente: Construvias LTDA.  
Executado: Estado de Roraima

### SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Construvias LTDA., busca o recebimento de valores contra o ente fazendário.

O exequente, Na fl. 229 comunica que recebeu os valores.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Deixo de condenar em custas face a imunidade do ente fazendário.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clayton Silva Albuquerque, Diógenes Baleeiro Neto, João Felix de Santana Neto, Jorge Kennedy da Rocha



Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes,  
Thiago Pires de Melo

### Execução Fiscal

061 - 0003718-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003718-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Autos nº. 01003718-1

### DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 267, em desfavor de Rovel Roraima Veículos LTDA;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;

V. Observe-se a Escritania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;

VI. Int.

Boa Vista, 21/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Gerson da Costa Moreno  
Júnior, Johnson Araújo Pereira

062 - 0043155-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043155-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Roraima Diamond Shopping Ltda e outros.

Autos nº. 02043155-6

### DESPACHO

I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;

II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;

III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;

IV. Int.

Boa Vista, 19/08/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Gutemberg Dantas  
Licarião, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marcelo Bruno Gentil  
Campos

063 - 0141959-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141959-3

Executado: E.R.

Executado: E.P.O. e outros.

Execução fiscal nº 06 141959-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Supermercado LTDA e outros

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2006, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2006. O executado foi citado pessoalmente em 2006. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Desconsidera-se a citação por edital dos corresponsáveis, tendo em vista que os autos já se encontravam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

#### DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ao provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo



oportunar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de

2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinzenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 21/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### Procedimento Ordinário

064 - 0067854-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067854-3

Autor: Laura Souza Miranda

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Intime-se o autor no prazo de 5 dias para manifestação com referencia a petição folha 387.Boa Vista, 29 de agosto de 2014 Wallison Larieu Vieira-escrivão judicial \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivaniildo da Silva Matos

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

### Cumprimento de Sentença

065 - 0166355-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166355-2

Executado: Gessoraima

Executado: Tabela Veículos Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 134,21 (Cento e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa, no prazo de 15 dias. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
**PROMOTOR(A):**  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Tyanne Messias de Aquino

#### Consignação em Pagamento

066 - 0006453-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006453-2

Autor: Ivanice Melo da Cunha

Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Intimação da parte RÉ, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alceu da Silva, Luiz Fernando Menegais

#### Cumprimento de Sentença

067 - 0106392-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106392-2

Executado: Cleia Furquim Godinho e outros.

Executado: Eletrovolt S/c Ltda

Intimação da parte RÉ, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 89,58 (fl. 924/925), no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do estado. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

### 2ª Vara de Família

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Paulo César Dias Menezes  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Maria das Graças Barroso de Souza

#### Separação Consensual

068 - 0012346-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012346-3

Autor: E.R.T. e outros.

Regularização meta 01.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
César Henrique Alves  
**PROMOTOR(A):**  
Isaias Montanari Júnior  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

#### Execução Fiscal

069 - 0101002-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101002-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Celso Angelo de Castro Lima e outros.  
SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.109.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 29/08/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

070 - 0107574-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107574-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.119.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas

necessárias.

P.R.I.  
Boa Vista, 29/08/2014.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

071 - 0002869-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002869-4

Réu: Katiane Araujo da Silva

Intime-se a mãe da Ré para declinar o endereço atual da Acusada, informando que a ausência da mesma pode implicar na decretação da sua prisão.

Em: 27/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

072 - 0012092-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012092-3

Réu: Domingos de Silva Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2014 às 11:00 horas. Audiência designada para 13/10/2014, às 11 horas. Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0013122-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013122-7

Réu: Cornélio Araujo Lopes

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;

Com Urgência;

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Em razão das divergências presentes nesta Carta Precatória, a qual foi endereçada para o Estado de Rondônia e os endereços das testemunhas serem no Estado de Pernambuco, devolva-se a presente CP.

Em: 29/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 01/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

074 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

Intime-se à Defesa, via CP; para apresentar suas alegações finais.

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Paulo Sérgio Lima Vasconcelos

## 1ª Vara Militar

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

075 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Julgamento designado para o dia 17 de setembro de 2014, às 09 horas.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

076 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Defiro o pedido da Defesa dos Réus Sebastião Branches e Almir Paz Leão para devolução do prazo para oferecimento do rol das testemunhas.

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Leandro Martins do Prado, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

077 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Designa-se nova data para audiência de oitiva da vítima Israel e da testemunha Thaís.

Ciência ao MP e à Defesa.

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

078 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

Ao MP;

para suas alegações finais.

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

079 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Audiência designada para o dia 1º de outubro de 2014, às 10 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

### Inquérito Policial

080 - 0012094-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012094-9

Indiciado: M.M.

Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor a fim de que seja remetido a umas das Varas Criminais do Tribunal do Júri Popular.

Após, a preclusão desta decisão proceda-se a devida baixa.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em: 28/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito



Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

081 - 0137101-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137101-8

Réu: Samuel Sabino Paiva

Intimação do Advogado: INTIME-SE o Advogado do réu SAMUEL SABINO PAIVA da audiência designada para o dia 30/09/2014, às 10h40min., a ser realizada na sala de audiências da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e Habeas Corpus, desta Comarca. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

082 - 0148176-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148176-7

Réu: Marcos Valério Sampaio dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

083 - 0208361-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208361-6

Réu: Arlindo Ribeiro da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001017RR, Dr(a). GLAUCEMIR MESQUITA DE CAMPOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva, Glaucemir Mesquita de Campos, Mauro Gomes Coelho

084 - 0010088-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010088-1

Réu: José Pereira de Melo Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0017987-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017987-7

Réu: A.S.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0017972-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017972-7

Réu: M.H.S.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0008497-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008497-2

Réu: Antonio Ubirajara de Lacerda

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0008813-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008813-0

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0009305-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009305-6

Réu: Michel Brunetta Hoffmann

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000419RRA, Dr(a). JAMES MARCOS GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): James Marcos Garcia

090 - 0013562-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013562-6

Réu: Francisco Ventura de Souza

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0017028-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017028-4

Réu: Raylanderson Francisco Souza Bezerra e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

092 - 0000412-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000412-7

Réu: David Ayala Estevez

Intime-se o advogado Almir Rocha de Castro Júnior (ver fl. 39), para que apresente o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

093 - 0005339-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005339-7

Réu: Natanael Barbosa Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

095 - 0004368-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004368-9

Indiciado: B.M.A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRA, Dr(a). Henrique Keisuke Sadamatsu para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Henrique Keisuke Sadamatsu

096 - 0009375-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009375-9

Indiciado: P.B.S.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

097 - 0009376-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009376-7

Indiciado: R.F.S.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0018083-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018083-8

Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0012066-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012066-7

Indiciado: D.J.M.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

100 - 0010577-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010577-5

Réu: Isidro Nicolau de Carvalho

Defiro o pedido retro; expedientes necessários. cumpra-se.

Advogado(a): David Souza Maia

### Med. Protetiva-est.idoso

101 - 0141671-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141671-4

Réu: Wagner da Silva e outros.



Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

102 - 0008746-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008746-2

Réu: Luiz da Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0018858-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018858-7

Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cristina Mara Leite Lima, Gerson Coelho Guimarães, Valéria de Matos Moura

104 - 0015001-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015001-5

Réu: Thiago Harrison Trindade Bezerra e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jose Vanderi Maia

105 - 0016423-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016423-0

Réu: Jorge Vicente do Nascimento Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000685-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000685-8

Réu: Leno Rocha Castro

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0004087-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004087-3

Réu: Rogier Viegas de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0004805-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004805-8

Réu: Wesley Bastos dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0005362-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005362-9

Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

## Vara Execução Penal

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

110 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de

Castilho

111 - 0164668-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164668-0

Sentenciado: Osmar Galvão Mendes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

112 - 0164733-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164733-2

Sentenciado: Eliones Dias Menezes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta, fls. 347/347v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela reclassificação da conduta, fl. 350.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 23/6/2013, ver certidão carcerária de fls. 338/340, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

". grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando ELIONES DIAS MENEZES para BOA a partir de 23/6/2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Solicitem-se as explicações do DESIPE, no prazo de 48h, sob pena de responsabilidade, com cópia dos documentos de fls. 582/583.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia

114 - 0001064-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001064-1

Sentenciado: Alexandre de Sousa Tavares

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regressão de regime, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 17 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Em síntese, por meio do expediente de fl. 119, a direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC) informa que o reeducando se encontra foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando se encontra na condição de foragido, ver fl. 119. Logo, ante a informação acima, tenho que se impõe a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, e a imediata expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem

como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Alexandre de Sousa Tavares, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.8.2014 09:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

115 - 0009669-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009669-9

Sentenciado: John Lennon Silva Nunes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0007895-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007895-0

Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira

Acolho a cota ministerial do anverso.

Reitere-se o expediente de fl. 263, o qual deve ser encaminhado ao Juízo daquela Comarca.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Diego Víctor Rodrigues Barros

117 - 0019957-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019957-4

Sentenciado: Lucas Garcias

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regressão de regime, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, § 1º, III, c/c art. 35 "caput", da Lei nº 11.343/06 (Lei de Tóxicos).

Em síntese, por meio do expediente de fl. 82, a direção da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC) informa que o reeducando se encontra foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando se encontra na condição de foragido, ver fl. 82. Logo, ante a informação acima, tenho que se impõe a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do semiaberto para o fechado, e a imediata expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Lucas Garcia, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da

Lei de Execução Penal.

Por fim, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.8.2014 09:58.

Joana Sarmento de Matos

Juíza em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0008158-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008158-0

Sentenciado: Cleber Ferreira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

119 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/09/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0014075-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014075-8

Sentenciado: Jeová Soares da Silva

Encaminhe-se a decisão de fl. 88 à Casa de Albergado.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0002814-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002814-2

Sentenciado: Edevaldo da Silva Firmino

Despacho

Designo o dia 11.09.2014 às 09h45 para audiência de justificação do reeducando Edevaldo da Silva Firmino.

Boa Vista/RR, 25.8.2014 -11:03.

Joana Sarmento de Matos

Juíza em substituição na Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

122 - 0112285-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112285-0

Indiciado: A.

AUTOS N.º 14 004650-8

INQUÉRITO POLICIAL

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Concordo com a manifestação ministerial retro, não havendo, de fato, elementos nos autos deste Inquérito Policial para embasar uma denúncia, haja vista a ausência de justa causa para a propositura da

competente ação penal.

Segundo apurado, no dia 16/02/2014, por volta das 7h, a vítima trafegava sozinha pelo bairro Jardim Tropical quando em certo momento, perdeu o controle da motocicleta que conduzia e se chocou com um poste, vindo a óbito no local do acidente.

O laudo de exame de corpo de delito cadavérico, de fls. 12/13 atestou a morte de Alisson e o histórico informa que foi devido a politraumatismo devido a acidente automobilístico. A morte ocorreu em razão da vítima ter se chocado com um poste.

Logo, diante da conclusão de culpa exclusiva da vítima, defiro o pedido do Ministério Público pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 18 do CPP.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 27/08/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz de Direito Substituto  
respondendo por esse Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0194045-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194045-3

Réu: Jose Gomes Barbosa

INTIME-SE o advogado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

124 - 0004785-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004785-4

Réu: Marcelo Oliveira de Souza e outros.

AUTOS n.º 0010 13 004785-4

RÉUS: MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA e ANDERSON LIMA DA CRUZ

ARTIGOS: 157, § 2º, I e II c/c 14, II do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor dos acusados MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA e ANDERSON LIMA DA CRUZ.

O Ministério Público solicitou às fls. 207, a declaração da extinção da punibilidade do acusado Anderson Lima da Cruz com base no art. 107, I do CP.

A certidão de óbito do acusado, subscrita pelo médico William Jorge Fernandes Neves, CRM 125/RR, foi juntada às fls. 135.

É o relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a Anderson Lima da Cruz, em virtude de seu falecimento.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON LIMA DA CRUZ, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Dêem-se as baixas devidas quanto a este réu.

Nos termos do art.152 do CPP, suspendo este feito em relação ao acusado MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA, anote-se no SISCOM o andamento de suspensão decretada.

Boa Vista, 28/08/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz de Direito Substituto  
respondendo por esse Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

125 - 0000121-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000121-4

Indiciado: A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Concordo com a manifestação ministerial retro, não havendo, de fato, elementos nos autos deste Inquérito Policial para embasar uma denúncia, haja vista a ausência de justa causa para a propositura da competente ação penal.

O laudo de exame pericial de fls. 38/44 concluiu que a causa determinante do acidente foi o fato da vítima ter adentrado na via vindo a ser atropelado, fato, que ocasionou seu óbito.

Logo, diante da conclusão de culpa exclusiva da vítima, defiro o pedido do MP pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 18 do CPP.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 19 de Agosto de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Proc.esp. Crime Abus.aut.

126 - 0092591-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092591-8

Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/09/2014 as 10:00

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 29/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

## Ação Penal

127 - 0208069-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208069-5

Réu: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos para ciência do despacho de fls. 220

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Walber David Aguiar

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 01/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

## Ação Penal

128 - 0004447-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004447-9

Réu: Jhonatha Neves da Silva e outros.

FINAL DE DECISÃO ( ) Ademais, analisando-se os autos, verifica-se que a instrução processual, com a realização de apenas mais uma audiência, a qual encontra-se designada para o dia 1º de setembro de 2014 (fl. 195), chegará ao seu fim. De outra banda, observa-se que o acusado Jardeson Castro de Souza já responde a outro processo, cujo feito tramita nesta Vara Criminal, fato que pesa sobremaneira em seu desfavor. Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara



Criminal Residual.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

#### Ação Penal

129 - 0010288-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010288-7

Réu: M.A.C.D.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/11/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0012485-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012485-3

Réu: Mathias Souza Augustinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba Bisneto

131 - 0000234-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000234-7

Réu: Emanuel da Silva Braga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0013078-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013078-3

Réu: Everaldo Monteiro de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000140-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000140-4

Réu: Paulo de Oliveira Barboza e outros.

À Defesa dos réus para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 588 do CPP.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Carlos Henrique Macedo Alves

134 - 0000739-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000739-3

Réu: Tiarison Victor Carvalho da Rocha

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004382-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004382-8

Réu: Kaliton Gomes Pedroza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal - Sumário

136 - 0005079-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005079-3

Réu: Sandierley Araújo dos Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/11/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

137 - 0005078-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005078-1

Réu: Delcilene Selvino do Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0012352-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012352-1

Réu: Franciney Encarnação Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

139 - 0012788-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012788-6

Réu: Douglas Araujo Lima

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente DOUGLAS ARAÚJO LIMA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da R. Decisão retro citada.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

#### 2ª Vara do Júri

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

#### Ação Penal Competên. Júri

140 - 0006049-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006049-1

Réu: Gleicy Keven Oliveira Sonai

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

#### 2ª Vara do Júri

Expediente de 01/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

#### Ação Penal Competên. Júri

141 - 0004640-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004640-1

Réu: Gilberto Souza Pereira

Assim, tendo em vista que o espaço de tempo entre a realização do júri designado e o que foi cancelado é apenas de dois meses, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória, uma vez que nenhum fato há para a soltura do réu.

Intimem-se os representantes do MP e da DPE, e o réu pessoalmente.

Procedam com os expedientes necessários à realização do júri.

Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

#### 2ª Vara Militar

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

#### Ação Penal

142 - 0018139-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018139-0

Réu: Antonio Holanda da Silva

Data para o JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 10:00.



Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

143 - 0010630-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010630-2

Réu: Sander Silva Bahia

Audiência de Interrogatório designada para o dia 09/09/2014, às 10:00h.

Advogados: Leandro Martins do Prado, Paulo Luis de Moura Holanda

## 2ª Vara Militar

Expediente de 01/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

144 - 0000724-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000724-5

Réu: Oswaldo de Souza Peixoto

Aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso.

Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara Militar  
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal

145 - 0195645-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195645-9

Réu: Pedro Josiel de Souza

À vista do não oferecimento de alegações finais escritas pela defensora constituída, ainda que devidamente intimado, mais de uma vez, nomeio defensor para o ato o membro da Defensoria Pública que atua perante este Juizado (arts. 261 e 263, CPP), o qual defensor deverá ser intimado com vistas dos autos para o oferecimento de memoriais da defesa, no prazo de 10 dias. Intime-se o requerido. Oficie-se à OAB/RR informando a falta ao dever de atuar pela patrona constituída pelo réu, com cópias das peças de fls. 42; 43; 144/144-v; 178 e 179/179-v; 180; 185185-v; 186 e 187/187-v, na forma e para os fins do art. 265, do CPP. Proceda a Secretaria a identificação processual quanto ao feito incluso na Meta 2 do CNJ. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Rimatla Queiroz

146 - 0018105-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018105-5

Réu: Antonione da Silva Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

147 - 0195035-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195035-3

Réu: Charles da Silva Sansao

Ato Ordinatório: intime-se o advogado do réu para audiência de instrução e julgamento designada para a data de 15/10/2014, às 09:30h, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

148 - 0216204-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216204-8

Réu: Raimundo Nonato Dias Silva

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas de acusação, o réu, a DPE, o advogado constituído e o MP. Intimar testemunha, conforme endereço de fl. 31; o réu conforme endereço de fl. 23, nos termos da cota ministerial de fl. 30. Em, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

149 - 0223627-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223627-1

Réu: Lindomar Lima dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0010696-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010696-9

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0019540-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019540-6

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Junte-se cópia do CD com o interrogatório do réu aos autos do pedido de restituição do veículo apreendido em apenso. Ainda naqueles autos, certifique-se o arquivamento destes autos da ação penal. Arquive-se os presentes autos, com baixas necessárias e desanote-se. Após essas providências, abra-se vista dos autos do pedido de restituição ao MP. Urgente. Em, 27/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0019541-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019541-4

Réu: Renne Alves da Silva

À vista da não localização do requerido, que não atualizou seu endereço nos autos ou comunicou ao juízo mudança de endereço, decreto sua revelia (art. 367, CPP). Considerando que já houve designação de nova data para audiência em continuação, cumpram-se os encargos restantes, determinados na deliberação de fl. 47. Intime-se o MP bem como a DPE na defesa do réu e da vítima. Aguarde-se data designada. Boa Vista, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

153 - 0001184-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001184-1

Executado: Nara Tatiana de Lima Aragão

Executado: Pedro Junior Leite Caldas

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente/exequente para fornecer endereço atual, válido, para localização do requerido/exequente, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, anote-se nos autos os dados que se fizerem necessários, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma da manifestação ministerial de fl. 24. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente; feito contendo pedido ainda não apreciado, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, Respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

154 - 0010225-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010225-7

Indiciado: G.C.O.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVANI CAVALCANTE DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime e, ainda, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as

anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006966-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006966-8

Indiciado: C.A.C.R.

Nova vista ao MP, para manifestação em face da cota de fl. 27 e ante o laudo positivo apresentado à fl. 34. Cumpra-se. Boa Vista, 27/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

156 - 0001165-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001165-2

Réu: R.L.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2014 às 10:10 horas.  
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

157 - 0004190-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004190-7

Réu: O.A.B.

Trata-se de pedido de medidas protetivas em que houve concessão liminar do pedido, encontrando-se o feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que as medidas protetivas devem vigorar enquanto subsista a pretensão punitiva estatal; verificando que os fatos noticiados são de trato próprio de ação penal privada e, não obstante a representação criminal oferecida à fl. 05, tendo-se havido o decurso de mais de um ano, desde o relato dos fatos, determino: Certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial, bem como se houve oferecimento de eventual queixa-crime, naqueles, em face dos fatos destes autos. Havendo feito em trâmite no juízo, venham-me ambos os autos conclusos. Havendo feito ainda em instrução, em instância policial, solicite-se a remessa dos autos, com a brevidade necessária, no estado em que se encontrarem. Com a vinda do caderno principal, retornem-me estes autos, conjuntamente aos principais, para apreciação e deliberação. Em caso diverso, ou já se tendo arquivado o feito principal, certifique-se e retornem-me conclusos estes autos. Aguarde-se e anote-se para fins de controle de prazos de autos em Secretaria, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0006184-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006184-8

Réu: D.S.F.

Proceda-se a intimação das partes via edital, nos termos e prazer de lei. Com o trânsito em julgado, archive-se na forma determinada na sentença. Cumpra-se. Boa Vista, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006911-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006911-4

Réu: Aldemir Manoel Santos de Almeida

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, à vista do decurso de mais de um ano desde a concessão liminar do pedido, não havendo notícia de registro de novos fatos. Destarte, e para que não se protraia medida restritiva de direito, eventualmente desnecessária, determino: 1- Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial. 2- Havendo autos em instrução, ou no juízo ou na instância policial, expeça-se mandado de intimação pessoal à vítima, para informar ao juízo acerca da atual situação fática, bem como se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, ou informe dados para a localização do requerido, caso tenha notícias deste, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). 3- Comparecendo a requerente em Cartório, anote-se nos autos os dados que se fizerem necessários, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. 4- Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes ou, em sendo o caso, ratificar a manifestação de fls. 34/35. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0009228-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009228-0

Réu: Renne Alves da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0014949-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014949-4

Réu: R.M.S.F.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Proceda-se a condução coercitiva da parte, nos termos da cota ministerial de fl. 38. Em, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0015850-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015850-3

Réu: C.C.R.

Expeça-se edital ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no DJE, para intimação da sentença proferida. Solicite-se à delegacia de origem que remeta ao juízo, com a brevidade necessária, os correspondentes autos de inquérito, no estado em que se encontram. Com o decurso do trânsito em julgado, certifique-se. Arquite-se, nos termos da sentença proferida (fl. 20). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, Respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0016040-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016040-0

Réu: Junior Alberico Vasque

Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016440-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016440-2

Réu: F.N.T.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

165 - 0016511-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016511-0

Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000203-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000203-0

Réu: Rafael Carlos dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000468-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000468-9

Réu: Antonio Barros Leite

(...) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da Autoridade Policial agressão física, oficie-se à DEAM solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial no estado em que se encontra e junte-se cópia desta sentença, fazendo-se conclusão. Intime-se a requerente, desta decisão, conjuntamente à decisão liminar proferida. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000864-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000864-9

Réu: Érico da Silva

Renove-se o mandado de citação ao requerido, fazendo-se constar sua citação nos termos e prazo de lei. Cumpra-se curso regular. Em, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000994-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000994-4

Réu: Julio Cesar Melo da Silva

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há sete meses, sendo que o requerido, até o momento, não foi localizado para sua intimação/citação a partir do endereço indicado nos autos. Destarte, em se tratando de ato sem efetividade, e em face do largo decurso de tempo, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para dizer acerca da atual



situação fática e se ainda há necessidade das medidas pedidas, caso em que deverá fornecer endereço atual, válido, para localização do requerido, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, anote-se nos autos os dados que se fizerem necessários, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, Respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0002587-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002587-4

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Redesigne-se data e intime-se a vítima, nos termos da cota ministerial de fl. 53. Intime-se o MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 27/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0002883-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002883-7

Réu: A.S.C.

Solicite a Secretaria resposta do expediente de fl. 24, pelo meio mais rápido. Concomitantemente, encaminhe-se o caso à equipe de apoio do juízo para tentativa de ouvida da requerente para fornecer as necessárias informações nos autos. Nova conclusão. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 29/08/14. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0003281-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003281-3

Réu: Alexandre Soares de Carvalho

Vista ao MP. Em, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0004902-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004902-3

Réu: N.J.P.

Renove-se o mandado de intimação ao requerido, fazendo-se constar sua citação nos termos e prazo de lei. Cumpra-se, regularmente. Em, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0006026-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006026-9

Autor: Valdomiro Silva Costa

Proceda a Secretaria a intimação da requerente, acerca da medida aplicada, via telefone, e solicite àquela informar acerca da atual situação, se ainda persiste a necessidade das medidas. Consigne-se. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Em, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007872-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007872-5

Réu: F.S.S.

À vista do relatório apresentado, fls. 14/15, diga a DPE pela erquerente acerca da atual situação fática e/ou da necessidade de manutenção das medidas aplicadas. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Em, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0009145-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009145-4

Réu: S.S.B.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas in totum as medidas protetivas de urgência concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, e alimentos, se o caso, no juízo adequado (ou Vara

de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de Agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0009196-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009196-7

Réu: O.S.B.

Vista ao MP. Cumpra-se. Em, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0009247-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009247-8

Réu: I.S.S.

(..) Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos a juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0010520-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010520-5

Autor: Jhonata Martins Vieira

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a ofendida desta decisão, bem como o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0010921-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010921-5

Autor: Alessandra Fernandes Telles da Silva

Réu: Ricardo Santos da Rocha

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3-PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR INTERPOSTA PESSOA. INDEFIRO os pedidos de restrição ou suspensão de visitas, em razão de constar dos autos que a questão já está sendo tratada judicialmente, bem como de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para trato de ambas as situações em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente regularizar todas essas questões no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde já se deslinda a questão da guarda, e onde deverá solicitar o estabelecimento definitivo quanto às visitas, bem solucionar as demais questões cíveis que desencadeiam o conflito. As

medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação para cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0011127-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011127-8

Réu: D.S.A.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, se já instaurado, no estado. Com a chegada desses, junte-se cópia do presente ato, e abra-se vista ao Ministério Público atuante no juízo. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0011146-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011146-8

Réu: V.S.L.

Ao MP, à vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos. Cumpra-se. Em, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0011148-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011148-4

Réu: J.E.F.L.

Vista à DPE, pela requerente; após, ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado nos autos. Cumpra-se. Em, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0011205-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011205-2

Réu: G.S.N.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES, NOS DIAS E HORÁRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM ACORDO JÁ REALIZADO ENTRE AS PARTES, ATÉ O ESTABELECIMENTO DE NOVO ACORDO PELO JUÍZO COMPETENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de afastamento do requerido do lar, em razão de não ter sido demonstrada a convivência em lar em comum, bem como a concessão de alimentos provisórios ou provisionais, tudo em razão de ausência de elementos para trato em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formalizar o pedido no juízo próprio, onde já se deslinda a questão relativa à guarda e visitação quanto aos filhos menores (ou procurar a Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, e com a urgência que o caso requer, solucionar as demais questões cíveis, fundo do conflito. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado para cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, para ser intimado em horário comercial, fazendo-se constar do mandado sua função e local de trabalho indicados à fl. 03; mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo



no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0011243-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011243-3

Réu: V.C.S.

(..) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011264-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011264-9

Réu: Criança/adolescente

(..) Destarte, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca desta Capital, na forma acima, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, haja vista a urgência do caso. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013589-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013589-7

Autor: M.R.F.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, em face das declarações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, ACOELHO O PEDIDO e, nesta parte, REVEJO A CAUTELA APLICADA, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas e confirmadas nos autos de MPU n.º 010.13.008899-9, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, DE CARÁTER UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC.

Oficie-se à DEAM, encaminhando cópia da presente sentença, bem como da manifestação de fl. 03, para juntada aos autos de Inquérito Policial e conclusão das investigações.

Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ofendida/requerente, bem como sua defensora pública assistente no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito incluído em meta do CNJ. Boa Vista, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0013594-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013594-7

Réu: C.S.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. SUSPENSÃO DO PORTE, BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5. SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, medida

que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar, NOS TERMOS DA LEI, ART. 22, INCISO IV, DA LEI N.º 11.340/2006, A SER OPORTUNAMENTE DETERMINADO PELO JUÍZO COMPETENTE, NOS TERMOS DESTA DECISÃO; INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para trato da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente apresentar posteriormente o pleito junto ao juízo competente. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mucajaí, pelo meio mais rápido, para fins de expedição de Mandado de Notificação/Citação para cumprimento de Medida Protetiva (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, bem como de Busca e Apreensão, determinado no item 1, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.

Deixo, de determinar o estudo de caso, para fins e termos definidos na lei, declinando-o para o juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida alhures determinada, comunique-se ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Com o cumprimento dos encargos acima determinados, proceda-se A REMESSA DO FEITO ao Juízo da COMARCA DE MUCAJÁI, para onde DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos dos arts. 14 e 33, ainda da Lei n.º 11.340/2006, bem como dos arts. 34 e 35, V, do COJERR (LC 221/2014), para seguir processamento regular, determinando-se as baixas na distribuição deste juízo. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013595-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013595-4

Réu: D.A.L.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas

protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder o afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013596-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013596-2

Réu: D.C.S.

Em que pese a narrativa de suposta agressão verbal e até física, mas à vista de constar consignado, expressamente, que a requerente não deseja representar criminalmente contra o requerido, e considerando que as medidas protetivas de urgência devem vigorar apenas enquanto subsistir a pretensão punitiva do Estado, conforme Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, editado pelo CNJ, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem os seus requisitos cautelares. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza

de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

191 - 0011179-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011179-9

Réu: Josean da Silva Ferreira

À vista do decurso de mais de mês desde a narrativa de suposto descumprimento de medida protetiva, considerando que já há medidas em favor da vítima/requerente, diga a DPE em assistência a esta quanto à atual situação fática, bem como se há real necessidade de medida mais gravosa, fornecendo-se, em sendo o caso, mais elementos nos autos que demonstrem os requisitos cautelares da medida pretendida. Postergo a apreciação das aduções do órgão ministerial de fl. 13, para após a manifestação acima. Cumpra-se imediatamente e, haja vista se tratar de feito contendo pedido ainda não apreciado e de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

192 - 0001224-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001224-7

Réu: Marcos Aurelio Domingos de Lima

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0019539-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019539-8

Réu: Jose da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0002896-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002896-9

Réu: Jose Dilson Magalhães Neto

Vista à DPE pela requerente, para dizer acerca de situação eventualmente envolvendo filhos menores, em face da medida suspensiva de visitação aplicada. Retornem-se conclusos os autos. Cumpra-se. Em, 29/08/14. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0013597-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013597-0

Réu: Jose Paulo Pereira Lima

Vista ao MP. Boa Vista, 29/08/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Auxiliar, respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.



**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 01/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

**Ação Penal**

196 - 0006678-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006678-5

Réu: Jacy Silva de Almeida

Expeça-se nova CP para oitiva da testemunha (..) na Comarca de CARACARAÍ, com urgência, tendo em vista a certidão supra. Processo meta 2/CNJ. Em, 1º/09/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**César Henrique Alves**  
**Elvo Pigari Junior**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

**Mandado de Segurança**

197 - 0002191-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002191-7

Autor: Info Store Computadores o Amazônia Ltda

Réu: Juiz Singular Titular do 2º Juizado Especial Cível e outros.

I - Encontro-me impedido de atuar no presente feito (anote-se);

II - Encaminhe-se ao eminente Juiz César Henrique Alves.

Boa Vista-RR, 18/08/2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

**Recurso Inominado**

198 - 0000365-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000365-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Anede Antonia Rodrigues

(...)

III - Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Trancorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista - RR 19 de agosto de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente da Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes

199 - 0005545-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005545-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Andreia Fabiany dos Prazeres Lima

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Misselene Carneiro Cavalcante

200 - 0005565-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005565-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Enderson Fabiano Pinheiro Dantas

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

201 - 0005647-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005647-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Oziel Tavares de Araujo Neto

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

202 - 0005659-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005659-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: João Evangelista Neto

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

203 - 0005725-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005725-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

204 - 0005739-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005739-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rubenita de Oliveira Pereira

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

205 - 0005773-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005773-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra

A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

**Adoção**

206 - 0001316-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001316-9

Autor: R.C.A. e outros.

Réu: A.S.O. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Carta Precatória**

207 - 0006493-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006493-1

Réu: J.S.N.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

208 - 0000723-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000723-9

Autor: C.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Francisco Francelino de Souza,  
 Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz

209 - 0002038-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002038-8

Autor: M.G.S.L.

Réu: F.S.L. e outros.

Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Requisite-se a devolução da carta precatória (f. 20), independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 28 de agosto de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

210 - 0006302-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006302-4

Autor: D.O.P. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Assim, estando satisfatoriamente resguardados os interesses dos menores, conforme informações e documentos constantes dos autos, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo de fls. 02/07, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Expeça-se termo de guarda permanente.

Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 28 de agosto de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Med. Prot. Criança Adoles

211 - 0006170-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006170-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarái

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Inquérito Policial

001 - 0000456-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000456-3

Indiciado: J.C.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Carta Precatória

002 - 0000185-74.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000185-8

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Antônia Elizabeth Araújo Leite

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/10/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução da Pena

003 - 0000130-60.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000130-6

Réu: Arley Santos de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0000267-08.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000267-4

Réu: Josiney Dias do Carmo

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/10/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 01/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Prisão em Flagrante

005 - 0000441-17.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000441-5

Réu: Rodrigo Rocha Alves

(...)Assim, homologo o auto de prisão em flagrante.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Termo Circunstanciado

006 - 0001070-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001070-9

Indiciado: V.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 17:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000297-RR-B: 002

000362-RR-A: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Carta Precatória



001 - 0000459-08.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000459-6  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000463-45.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000463-8  
Indiciado: A.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Advogado(a): André Luiz Galdino

003 - 0000469-52.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000469-5  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000482-51.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000482-8  
Réu: Gilvan Ramos de Abreu  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Carta Precatória

005 - 0000457-38.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000457-0  
Indiciado: J.A.P.A.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000464-30.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000464-6  
Autor: Aricleito Teles da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000471-22.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000471-1  
Indiciado: F.J.P.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

008 - 0000480-81.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000480-2  
Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

### Carta Precatória

009 - 0000458-23.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000458-8  
Indiciado: M.G.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000468-67.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000468-7  
Indiciado: E.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000470-37.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000470-3  
Indiciado: A.P.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### Inquérito Policial

012 - 0000212-27.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000212-9  
Indiciado: U.C.O.  
Transferência Realizada em: 29/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000144-RR-A: 001  
000354-RR-A: 002  
000447-RR-N: 002  
000708-RR-N: 001  
034411-RS-N: 001  
081850-RS-N: 001  
083650-RS-N: 001  
085289-RS-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 29/08/2014

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### PROMOTOR(A):

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

#### ESCRIVÃO(A):

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Ação Penal

001 - 0000365-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000365-1

Réu: Wilson Alves Braga e outros.

INTIMEM-SE os advogados do réu para apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Rorainópolis/RR, 29 de agosto de 2014.

Advogados: Anelise Gisele da Silva, Antônio Agamenon de Almeida, Elisiane Goldschmidt, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseir, Márcio Patrick Martins Alencar

#### Juizado Cível

Expediente de 29/08/2014

#### JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### PROMOTOR(A):

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

#### ESCRIVÃO(A):

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Proced. Jesp Cível

002 - 0001249-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001249-0

Autor: Mário Oliveira Lopes

Réu: Banco do Brasil S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos da Sentença de fl. 26, sob pena de imposição da multa do art. 475-J do CPC.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000264-RR-N: 002  
000332-RR-B: 002

000356-RR-A: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000602-04.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000602-8  
 Réu: Mauricio Souza Moraes e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Exec. Titulo Extrajudicial**

002 - 0000430-62.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000430-4  
 Autor: União (fazenda Nacional)  
 Réu: Antonio de Sousa Martins Filho  
 Ao expiciente acerca da petição de fls.79/80.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Martins, Sandra Marisa Coelho

**Vara Criminal**

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Carta Precatória**

003 - 0000572-66.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000572-3  
 Réu: Antonio Francisco Trindade dos Santos  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/09/2014 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000208-65.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000208-9  
 Réu: Cleto Duarte  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:  
 DIA 02/09/2014, ÀS 10:31 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Exec. Medida Socio-educa**

002 - 0000204-28.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000204-8  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:  
 DIA 09/09/2014, ÀS 10:30 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000205-13.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000205-5  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:  
 DIA 18/09/2014, ÀS 10:10 HORAS.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000206-95.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000206-3  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000207-80.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000207-1  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000153-RR-N: 005  
 000298-RR-B: 005  
 000621-RR-N: 005  
 001002-RR-N: 006

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

**Carta Precatória**

001 - 0000535-84.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000535-1  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: Edson Silva de Melo  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000537-54.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000537-7  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: Waldir da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

003 - 0000536-69.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000536-9  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: Eronilson Gomes Pereira  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Prisão em Flagrante**

004 - 0000538-39.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000538-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Rodrigo Flach de Lima

Distribuição por Sorteio em: 29/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias**

**Juizado Cível**

Expediente de 29/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oguendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eduardo Quezado do Nascimento Araújo**

**Proced. Jesp Civil**

005 - 0000357-43.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000357-6

Autor: Cleidson Veras Barreto

Réu: Município de Amajari

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada por CLEIDSON VERAS BARRETO em face do MUNICÍPIO DE AMAJARI.

Instado a se manifestar, em 48 horas, a parte Requerente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, a parte Requerente ficou-se inerte quando instado a se manifestar.

Verifica-se que as intimações foram enviadas para ao endereço fornecido na inicial, no entanto, conforme informado (fl. 95) o número é inexistente.

Dessa maneira, a intimação é considerada válida (artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95), pois cabe a parte informar mudanças de endereço nos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2014.

**ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**

Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Nilter da Silva Pinho

006 - 0000026-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000026-1

Autor: Antonia Ledijane Oliveira Gomes

Réu: Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus (ulbra)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

ANTONIA LEDIJANE OLIVEIRA GOMES ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face do INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE MANAUS (ULBRA) - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELP.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, intimada para audiência de conciliação (fl. 37), a parte ré não compareceu (fl. 35), o que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Assim, nesta óptica, é de ser tida como verdadeira a alegação da parte Autora quando diz que cursava a faculdade de Serviço Social junto à Requerida, sendo que esta sem mais nem menos fechou as portas sem dar maiores satisfações aos alunos ali existentes. Também é de se presumir verdadeira a alegação de que a Requerente sofreu dano material na quantia de R\$6.519,02 (seis mil, quinhentos e dezenove reais e dois centavos), conforme se verifica nos comprovantes em anexo.

Quanto ao Dano Moral, o mesmo resta configurado, pois a Requerente buscou o sonho de se graduar e completar o ensino superior, no entanto o seu sonho fora interrompido pelo descaso da Requerida para com os seus alunos, que, simplesmente fechou as portas.

Então, cabalmente verificado o ato ilícito praticado pela ré, qual seja, deixar de prestar o serviço educacional contratado. Inteligência do art. 927, caput, do Código Civil.

Assim, não se pode relegar a situação enfrentada pela Autora como mero aborrecimento, eis que patente o ilícito praticado pela Requerida.

Destarte, restando demonstrado o dano moral sofrido em decorrência do acima descrito, exsurge para a empresa ré o dever de indenizar, passando o Juízo a mensurar o montante a ser indenizado.

Para a fixação do quantum indenizatório, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Nessa linha de raciocínio, tenho que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é o suficiente para reconfortar a Requerente e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

Desta feita, tenho que a parte Requerida deve pagar à parte Requerente o importe de R\$ 6.519,02 (seis mil, quinhentos e dezenove reais e dois centavos), a título de Dano Material, devidamente corrigidos a partir da citação e a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no que diz respeito ao Dano Moral.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, para o fim de condenar a parte Requerida a pagar à parte Requerente os valores de R\$ 6.519,02 (seis mil, quinhentos e dezenove reais e dois centavos), a título de Dano Material, devidamente corrigidos a partir da citação e a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no que diz respeito ao Dano Moral, corrigido a partir da ciência da presente Sentença.

Condeno ainda a Requerida a pagar, a título de honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. R.

Intime-se a Requerente, via fone e via DJE, uma vez que possui Advogado constituído.

Intime-se a Requerida por AR.

Após as formalidades de praxe, com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 20 de agosto 2014.



ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Cristiano Araújo Mota  
007 - 0000152-09.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000152-5  
Autor: Lincoln Antonio Procopio  
Réu: Vivo S/a  
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O processo deve ser extinto por ausência de uma das condições da ação, senão vejamos.

A parte autora alega que seu telefone móvel não está funcionando adequadamente, havendo constantes falhas nesta prestação de serviço. Alega, ainda, que necessita da linha telefônica para atender seus clientes, pois trabalha como eletricitista.

Em análise detida e criteriosa aos presentes autos, infere-se que a parte autora não comprovou sua legitimidade para pleitear a indenização, ou seja, não demonstrou ser o titular da citada linha telefônica, apenas mencionou ser "usuário da linha telefônica com acesso pelo número (95) 9126-6794".

Neste norte, tem-se, então, que a parte autora é ilegítima para figurar no polo ativo desta demanda.

O art. 3º do Código de Processo Civil é de clareza solar quando diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

E mais, o art. 267, VI, do mesmo diploma legal prescreve que "extingue o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação (legitimidade), o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se.

Pacaraima/RR, 20 de agosto 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
008 - 0000222-26.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000222-6  
Autor: Joseth Siqueira Young  
Réu: Vivo S/a  
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

JOSETH SIQUEIRA YOUNG ajuizou a presente ação de cobrança indevida em face da VIVO S/A.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, intimada para audiência de conciliação (fl. 16), a parte ré não compareceu (fl. 17), o que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Assim, nesta óptica, é de ser tida como verdadeira a alegação da parte autora quando diz que os valores cobrados a mais em suas tarifas são

exorbitantes, uma vez que possuía um contrato de um plano de internet, no entanto, há cobranças de uso excedente, o que a Requerente alega não ter acontecido.

Desta feita, tenho que a parte ré deve pagar à parte autora o importe de R\$1.704,30 (mil setecentos e quatro reais e trinta centavos) em dobro, acrescidos de correção monetária e juros legais por tratar-se de cobrança indevida, inteligência do artigo 42, Parágrafo Único, do Código de Defesa do Consumidor.

Dispostivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, para o fim de condenar a parte Ré a pagar à parte Autora o valor de R\$ 3.408,60 (três mil quatrocentos e oito reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de uma só vez.

P. R. I. C. e, após as formalidades de praxe, archive-se.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000224-93.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000224-2  
Autor: Lindalva dos Santos Camara  
Réu: Emilson Pereira Paz  
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (fl. 18), para surtir os efeitos de direito, na forma do art. 22 da Lei n. 9.099/95.

Archive-se, assegurando às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo retro, na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 9.099/95.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000344-39.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000344-8  
Autor: Eliane Leão de Albuquerque  
Réu: B.v. Financeira S/a  
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte Requerente, desistiu da presente ação (fl. 13), uma vez que já regularizou sua situação junto a Requerida.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Desnecessária a intimação do Requerente, tendo em vista que desistiu o feito.

Também desnecessária a intimação do Requerido, uma vez que não fora citado do teor da inicial.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Editais de 01/09/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: PARIMÉ BRASIL FILHO**, brasileiro, divorciado, servidor público, portador do RG 9.615.270-1 e CPF 225.071.402-91, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao **Processo nº 11 012051-5 – Ação de Inventário**, em que são partes R.S.C.B. outros contra o Espólio de Áurea Stella de Souza Cruz Brasil, no valor de **R\$ 373,70 (trezentos e setenta e três reais e setenta centavos)**, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**INTIMAÇÃO DE: EDIMAR ALVES DE SOUZA**, brasileiro, portador do RG 211.358 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 10 016154-5, Ação de Inventário, em que são partes A.A.S. contra o Espólio de Francisca Alves de Souza, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao primeiro dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

Portaria n.º 011/14 – 1VFSOIA/GAB

O Doutor Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições previstas no art. 43, incisos I e VII, da LC nº 002/93 e no Provimento – CGJ nº 001/09, alterado pelo provimento CGJ nº 04/10.

Considerando o imperativo constitucional da garantia de que a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso, LXXVIII, da CF/88);

Considerando a norma infraconstitucional contido no inciso II do art. 125, da Lei Processual Civil, onde estabelece que o juiz deverá velar pela rápida solução do litígio;

Considerando as tendências normativas primarem pela solução dos conflitos, no âmbito das composições amigáveis, na forma que dispõe o art. 125, IV do CPC;

Considerando dever do magistrado adotar as medidas mais eficazes para o desempenho de suas atribuições.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer no Juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, “A JUSTIÇA DE PORTAS ABERTAS PARA A CONCILIAÇÃO”, que ocorrerá em todas as TERÇAS E QUINTAS-FEIRAS de cada mês.

Art. 2º. Estabelecer o horário de 09:00 às 10:00 horas para a realização das respectivas audiências especiais as quais ocorrerão, independentemente de qualquer pedido por escrito, designação anterior de data e hora, bem como desnecessário qualquer expediente intimatório ou citatório.

Art. 3º. As partes interessadas poderão durante o horário procurar diretamente ao Juiz Titular desta Unidade e serão, respeitada a ordem de chegada, imediatamente recebidas em audiência, desde que estejam presentes as partes adversas.

Art. 4º. Para a realização da audiência especial, se presume que as partes opostas aceitem o convite diretamente formulado pela parte interessada, nenhuma intervenção intimatória deste Juízo ocorrerá, porém existirá a certeza da presença do magistrado.

Art. 5º. Na hipótese de presentes advogados autorizados pelas partes, ocorrendo o acordo, este será devidamente reduzido a termo e homologado, ausentes os advogados com poderes, desde que presentes todas as partes envolvidas, não ocorrerá a homologação, ficando o acordo sujeito a posterior ratificação dos advogados habilitados.

Art. 6º. Comparecendo somente uma das partes, não ocorrerá a audiência especial, ficando facultado para a parte presente em Cartório, solicitar designação de audiência conciliatória em data convencional, a qual ocorrerá em até 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Nos dias em que houver a “A JUSTIÇA DE PORTAS ABERTAS PARA A CONCILIAÇÃO” o funcionamento desta Unidade Judiciária ocorrerá normalmente.

Art. 8º. Providencie o Cartório a divulgação da presente Portaria para o conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, Defensoria Pública e Ministério Público do Estado de Roraima, bem como aos respectivos meios de comunicação para a garantia do conhecimento público.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista/RR, em 1º de setembro de 2014.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
Juiz de Direito  
Titular da 1ª de Vara de Família e Sucessões





**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 1º/09/2014

MM. Juiz de Direito  
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial  
**MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0806528.83.2014.823.0010 - Interdição**  
**Requerente: MARIA JACIRA DOS SANTOS DA SILVA**  
**Defensora Pública: OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE SALOMÃO REIS**  
**Promovido(a): AMANDA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Amanda Cristina dos Santos da Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria Jacira dos Santos da Silva**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e um dias** do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0804613-33.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente: FRANCISCO PEREIRA ANDRADE****Defensora Pública: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA****Promovido(a): FRANCINALDO SANTOS ANDRADE**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima,

**DECRETO** a interdição de **FRANCINALDO SANTOS ANDRADE**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr(a). **FRANCISCO PEREIRA ANDRADE**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do(a) requerido(a) deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e sete** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0723942-23.2013.8.23.0010- Interdição****Requerente: IEDA LUCIA SILVA CARRERA****Defensora Pública: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA****Promovido(a): OVIDIO CARRERA CARDOSO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do tcom o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **OVIDIO CARRERA CARDOSO**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr(a). **Iêda Lúcia Silva Carrera**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do(a) requerido(a) deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e sete** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0712981-23.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Sônia Maria Oliveira de Sousa****Defensora Pública: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA****Promovido(a): SIMAO DE SOUZA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **SIMAO DE SOUZA**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Jacira dos Santos da Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do(a) requerida deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) idosa. Destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: "Art. 102 . Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade: pena reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e sete** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente 29/08/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Execução Fiscal

Processo nº 0704400-63.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): J.A.C.MENESCAL COELHO ME – CNPJ 10.246.147/0001-10

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.612

Valor da Dívida: R\$ 4.046,79

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 29 agosto de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
Escrivão Judicial

Expediente 01/09/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Execução Fiscal

Processo nº 0911644-54.2009.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): SILVIA DIAS GOMES – CPF 579.275.102-15  
e outros

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.453; 15.454; 15.455

Valor da Dívida: R\$ 9.434,00

**FINALIDADE:** CITAR a Executada SILVIA DIAS GOMES, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser encontrada a Executada, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 1 de setembro de 2014

**Wallison Lariou Vieira**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta

Execução Fiscal

Processo nº 0714342-12.2012.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): IZADORA SOUSA XIMENES – CPF 015.283.732-94  
e outros

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.391

Valor da Dívida: R\$ 5.073,04

**FINALIDADE:** CITAR a Executada IZADORA SOUSA XIMENES, para pagar, ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser encontrada a Executada, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 1 de setembro de 2014

**Wallison Larieu Vieira**  
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS





**EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.119140-0 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO.

**FINALIDADE:** O MM. Juiz de Direito desta Vara Cível manda intimar **VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO**, CPF nº 188.072.592-49, para tomar(em) ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe e do prazo de 15 dias, para querendo, recorrer.

**FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC, extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Levantem-se todas as restrições existentes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista 12 de junho de 2013. César Henrique Alves Juiz de Direito

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 01 (um) dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS**

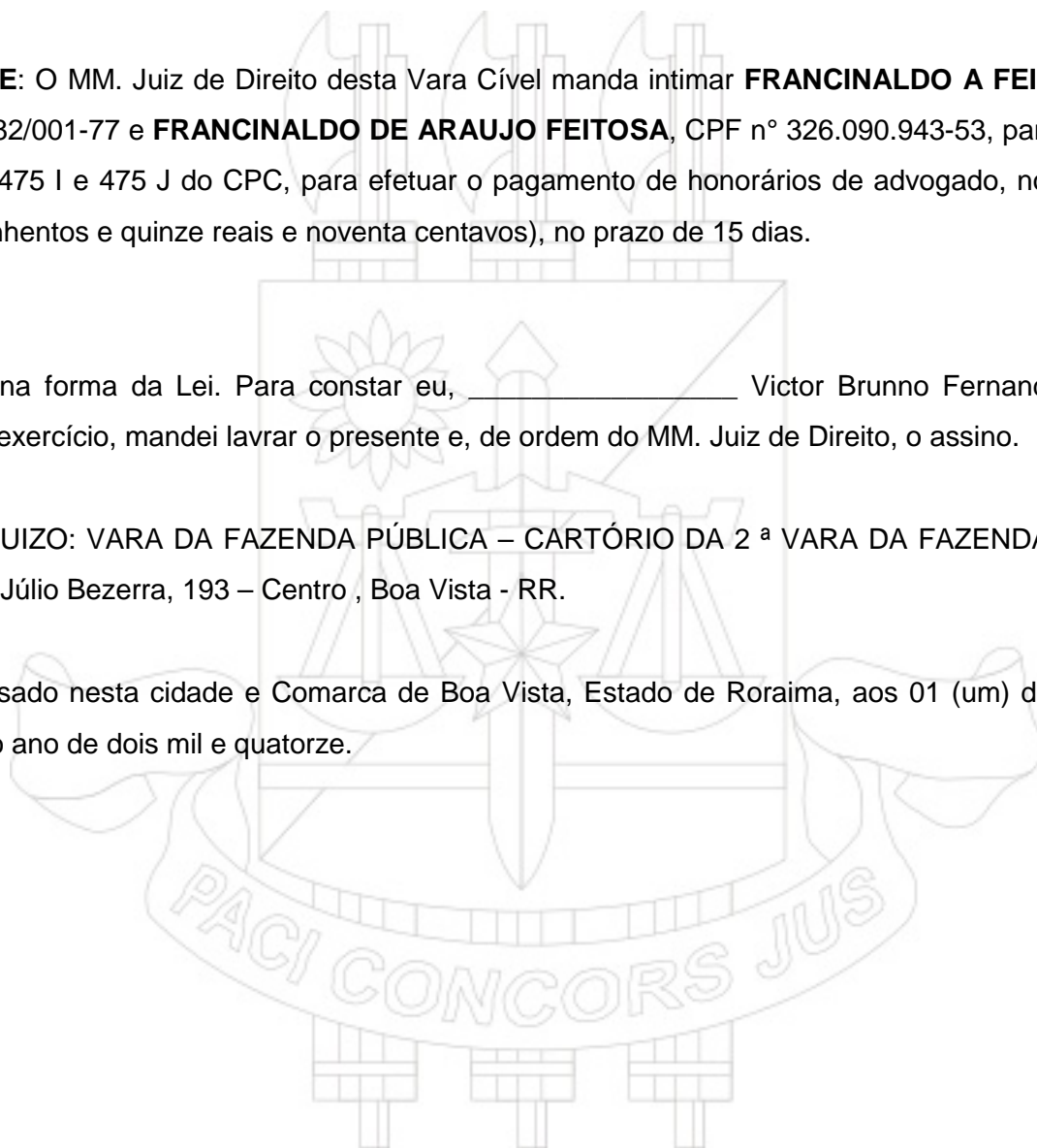
**PROCESSO N.º:** 0010.06.132687-1                      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** FRANCINALDO A FEITOSA e outro.

**FINALIDADE:** O MM. Juiz de Direito desta Vara Cível manda intimar **FRANCINALDO A FEITOSA**, CNPJ nº 84.055.482/001-77 e **FRANCINALDO DE ARAUJO FEITOSA**, CPF nº 326.090.943-53, para nos termos dos artigos 475 I e 475 J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 515,90 (quinhentos e quinze reais e noventa centavos), no prazo de 15 dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 01 (um) dia do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 01/09/2014

**EDITAL DE JOÃO RAMON DUARTE COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº **0813493-77.2014.823.0010**, Ação de Execução em que figuram como requerente MARIA DO ROSÁRIO ARÊA DOS SANTOS (CPF 427.912.003-04) e OSMAR DE ARAÚJO (CPF 427.911.703-91) e requerido **JOÃO RAMON DUARTE** (CPF 255.649.941-91). Como se encontra a parte requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, querendo conteste a ação no prazo de quinze dias. Fica a parte ora citada, advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 01 de setembro de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA  
*Escrivão Judicial*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº **0813493-77.2014.823.0010**, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figuram como requerente MARIA DO ROSÁRIO ARÊA DOS SANTOS (CPF 427.912.003-04) e OSMAR DE ARAÚJO (CPF 427.911.703-91) e requerido **JOÃO RAMON DUARTE** (CPF 255.649.941-91), como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 01 de setembro de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA  
*Escrivão Judicial*

**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINAL, CRIME DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

Edital de Intimação de Sentença  
Com Prazo de 90 (noventa) dias  
Artigo 392, inciso VI do CPP.

Expediente: 1º/09/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Respondendo pela Vara de Crime de Tráfico, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.009044-5 movido em desfavor de JOMHARA MENDES DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Selma Mendes e José dos Santos Silva, nascida em 14.05.1990, natural de Boa Vista/RR, por ter sido processada, julgada e sentenciada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: Vistos etc... Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a acusada JOMHARA MENDES DOS SANTOS, pela prática de delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes), bem como para ABSOLVER a ré da prática do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores) (...) Fixo a pena da ré, tornando-a DEFINITIVA para o referido crime em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato.(...) A acusada também está condenada ao pagamento das custas processuais, porém isento-a do pagamento. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.(...) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2014. Jaime Plá Pujades de Àvila – Juiz Substituto – Resp. pela Vara de Crime de Tráfico.

Flavio Dias de Souza Cruz Junior  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011281



**3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 01/09/2014

**Processo nº 010.11.002630-8****Réu: FABIANO REIS MESQUITA****EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **FABIANO REIS MESQUITA**, brasileiro, solteiro, natural de Vargem Grande/MA, nascido em 06.01.1980, filho de Maria de Fátima Mesquita, portador do RG nº 348.816-4 SSP/RR, inscrito do CPF Nº 722.227.002-72, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, da Lei 9.503/1997** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.13.009073-0

Réu: ANTÔNIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

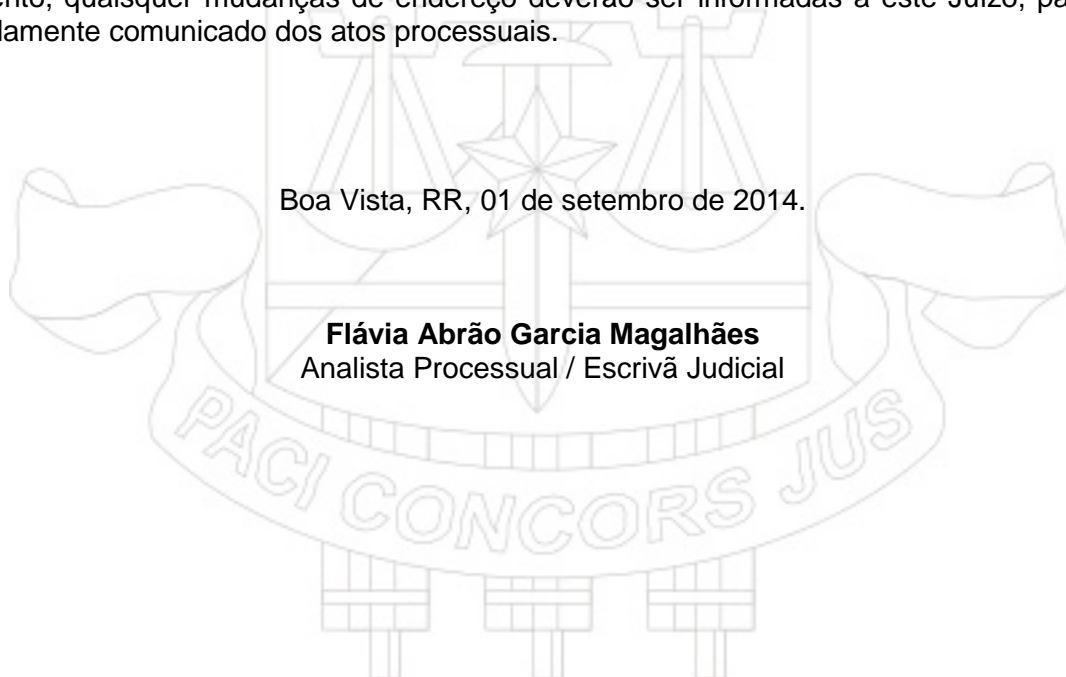
### EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTÔNIO DOMINGOS PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, convivente, natural de Itatira/CE, nascido em 26.10.1963, filho de José Domingos da Silva e Angelita Pereira da Silva, portador do RG nº 159.028 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155 cc artigo 14 II ambos do Código Penal Brasileiro** e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



Processo nº 010.12.008015-4  
Réu: JOSÉ TIMÓTEO DE SOUSA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JOSÉ TIMÓTEO DE SOUSA**, brasileiro, casado, natural de Poção de Pedras/RR, nascido a em 20/04/1957, filho de Maria Timóteo de Sousa, portador do RG nº 54.827 SSP/RR, inscrito no CPF Nº 144.721.802-78, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97.** (...) Não há circunstância agravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu **JOSÉ TIMÓTEO DE SOUZA em 6 (seis) meses de detenção e 10(dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** (...) **substituo** a pena detentiva por **pena pecuniária** no valor da fiança depositada, acrescida de juros e correção monetária (...) **DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO** Também, se caso já existente, suspendo a habilitação do Réu **JOSÉ TIMÓTEO DE SOUSA** para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade(...) a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se caso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu **JOSÉ TIMÓTEO DE SOUSA** para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade (...) a contar da data do trânsito em julgado. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência da pena substitutiva. (...) Boa Vista (RR), 09 de junho de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial

Processo nº 010.13.018723-9  
Réu: MOISÉS BATISTA DE ABREU

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **MOISÉS BATISTA DE ABREU**, brasileiro, convivente, natural de Itaituba/PA, nascido a em 08/11/1993, filho Quintino de Abreu e Cândida Batista dos Santos, portador do RG nº 425.926-2 SSP/RR, inscrito no CPF Nº 024.783.682-69 da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03.** (...) Há as circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão, reduzindo-se em um terço para tornar definitiva a pena do Réu **MOISÉS BATISTA DE ABREU em 2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** (...) **substituo** a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a **prestação de serviço** à comunidade ou entidade pública (...) **e por multa** no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acrescida de juros e correção monetária (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS** Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também das restritivas substitutivas. (...) Boa Vista (RR), 26 de junho de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial





Processo nº 010.13.020664-1  
Réu: FERNANDO SOUZA LEITE

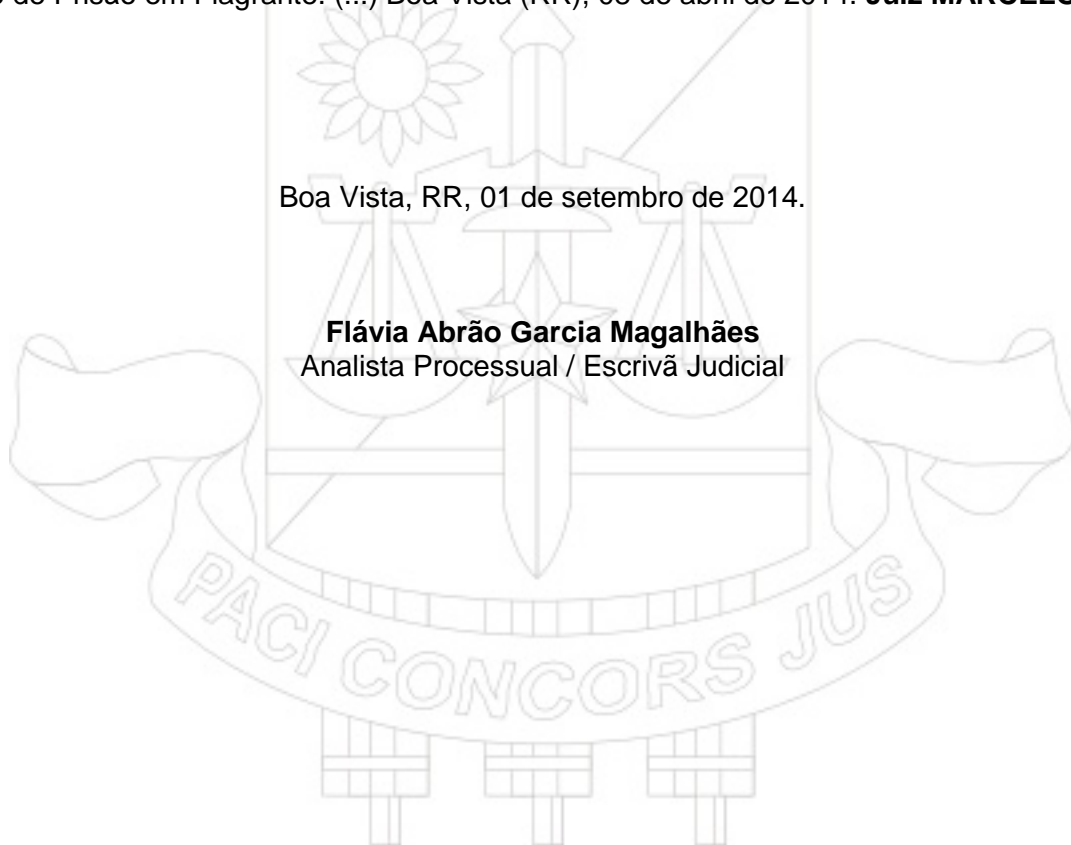
### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **FERNANDO SOUZA LEITE**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido a em 17/05/1988, filho José Leite e Francisca Lopes de Souza Leite, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II ambos do Código penal. (...) Há a causa de diminuição de pena decorrente da tentativa, reduzindo-se em um terço para tornar definitiva a pena do Réu FERNANDO SOUZA LEITE em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto**, diante do tempo de prisão provisória. **DISPOSIÇÕES GERAIS** Permito o recurso em liberdade, diante do parcial cumprimento de pena imposta, pelo que **revogo** a decretação da prisão preventiva nos Autos de Comunicado de Prisão em Flagrante. (...) Boa Vista (RR), 08 de abril de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2014.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual / Escrivã Judicial



**VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Expediente de 29/08/2014

Portaria n. 001/2014

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2014.

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 6, de 16 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno e a Portaria/CGJ n. 63, de 30 de junho de 2014;

**RESOLVE:**

Art.1º - Determinar a escala de servidores para atuarem no atendimento ao público, no Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, em regime de plantão, no horário de 09:00 às 12:00, nos dias:

**06.09.2014** – sábado – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

**07.09.2014** – domingo – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual).

Art.2º - Determinar a escala de servidores em regime de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, e no período em que não houver expediente, com o telefone celular n. **(95) 8404-3085** ligado, para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência (ou pelo telefone fixo nº 3198-4757, nos dias mencionados no artigo 1º):

**01.09.2014** – segunda-feira – André Luiz Paulino da Silva (Técnico Judiciário);

**02.09.2014** – terça-feira – André Luiz Paulino da Silva (Técnico Judiciário);

**03.09.2014** – quarta-feira – Mário Melo Moura (Técnico Judiciário);

**04.09.2014** – quinta-feira – Mário Melo Moura (Técnico Judiciário);

**05.09.2014** – sexta-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

**06.09.2014** – sábado – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

**07.09.2014** – domingo – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual).

Art.3º - Dê-se ciência aos servidores.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**P.R.I.**

**ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**  
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 27/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO 10 DIAS)**

**EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito em Substituição no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º **0401043-07.2013.8.23.0010**AUTOR: **HUMBERTO DE ALMEIDA MARINHO**RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

ADV.: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca– OAB/RR N° 342

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) o Autor(es) dos seguintes termos do r. sentença a seguir descrita: "SENTENÇA: Trata-se de procedimento eletrônico, sob o rito da Lei 9099-95.

Designada audiência de conciliação, fez-se a parte Autora ausente, estando presente a parte Ré.

DECIDO.Prevê a Lei 9099-95, em seu art. 51, inciso I, dar-se a extinção do processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Destarte, não tendo a parte autora comparecido, nem apresentado qualquer justificativa declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. AJG.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas. P.R.I.data constante do sistema.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto - JESPFZ

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 27(vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

**HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**  
Escrivão Judicial



**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 01/09/2014

Proc. n.º 0900234-28.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706356-89.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723638-58.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713784-06.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701657-07.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705463-16.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709943-97.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708710-39.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se,



via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704680-87.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0919694-35.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0923157-82.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708592-63.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704081-22.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704288-34.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0919691-80.2010.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713934-34.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0714108-76.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726314-76.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706721-27.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707439-58.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800756-42.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista (RR), 24/08/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0813723-22.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Registre-se e cumpra-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista (RR), 24/08/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0813769-11.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0812444-98.2014.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo i. Promotor de Justiça, os quais adotou como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor a uma das Varas Criminais genéricas desta Capital. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista (RR), 24/08/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0728247-34.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707460-34.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702181-67.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802965-18.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS JOSE DE OLIVEIRA GERALDES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delitotipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803059-63.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE HAIRTON LACERDA DASILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0819061-74.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE KELLY MARIA DE MAGALHÃESSILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801328-95.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE BRUNO RAFAEL DE ARAÚJO COELHO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delitotipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800766-86.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE MIGUEL DA CRUZ, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com



as cautelas legais.Boa Vista/RR, 24/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0819765-87.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE DA COSTA VILAREAL FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 24/08/2014.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0807863-40.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE LOURIVAL NUNES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas.Boa Vista, RR, 24/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0725989-04.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato.Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intimação do AF substituída pela publicação no DJE.Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 24/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0812368-74.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato PAMELA JORDÃO MAIA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, por analogia in bonam partem.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Publique-se e registre-se.Transitada em julgado, arquivem-se obedecendo às formalidades legais.Boa Vista (RR), 24/08/2014.(doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0703515-39.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ADAM CARVALHO PINHEIRO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Publique-se e registre-se.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0812350-53.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, TIAGO LIMA E SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, por analogia in bonam partem.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas.Boa Vista (RR), 24/08/2014.(doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0801782-12.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE CLEBSON MARTINS DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art.147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas.Boa Vista, RR, 24/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0801130-58.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ARY SILVA DE ABREU, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo



nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 24/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0812361-82.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, com supedâneo no art. 107, V, CAMILA SILVA POLLMEIER do Código Penal, artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920633-78.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIRT JOSÉ SILVA COSTA, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801318-51.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVANDES LOURENÇO CARVALHO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, transitada em julgado, archive-se. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0819232-31.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0819078-13.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Por fim, transitada em julgado, archive-se. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0912001-97.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE DE RIBAMAR MOTAFILHO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725372-10.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE ANDERLEY FREITAS BEZERRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 25/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906817-63.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CESAR PEREIRA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas

através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705508-20.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705973-29.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de VIVIANE DOS SANTOS LIMA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 25.08.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906935-39.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro a extinta a punibilidade de RAIMUNDA CELINA PAIVA, pelo noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804550-71.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de PAULO HENRIQUE JESUS DA SILVA, relativamente à infração prevista no art. 129 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802001-25.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WEMEDI CONCEIÇÃO DOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência de Santos do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0812951-59.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RAIFRAN CAVALCANTE ALENCAR, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800165-80.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CANDIDA SIMON ROBERTODA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803542-59.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO CAVALCANTE CORREIA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delitotipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-

se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas.Boa Vista, RR, 25/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0718885-24.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RAFAEL ELEOTERIO FELIX, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 25/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0803097-41.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, ALEXANDRE RODRIGO, com supedâneo no art. 107, V, do Código DE OLIVEIRA PANTOJA Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas.Boa Vista (RR), 25/08/2014.(doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0805244-40.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS PEREIRA DA SILVA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista/RR, 25/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0911463-63.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JEFERSON GUIMARÃES FERREIRA, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o Ministério Público.Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE.Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo.Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0714779-53.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de WASHINGTON SILVA DA COSTA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 25/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0800112-36.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA e MAYCON DE ALMEIDA NUNES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Por último, transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas.Boa Vista, RR, 25/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0708773-64.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, extinta a punibilidade de GEYSON RIBEIRO COSTA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o Ministério Público.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo.Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0813260-80.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, DAVIDSANTOS SILVA, com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado,



arquive-se, com as cautelas devidas.Boa Vista (RR), 25/08/2014.(doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0812447-53.2014.8.23.0010

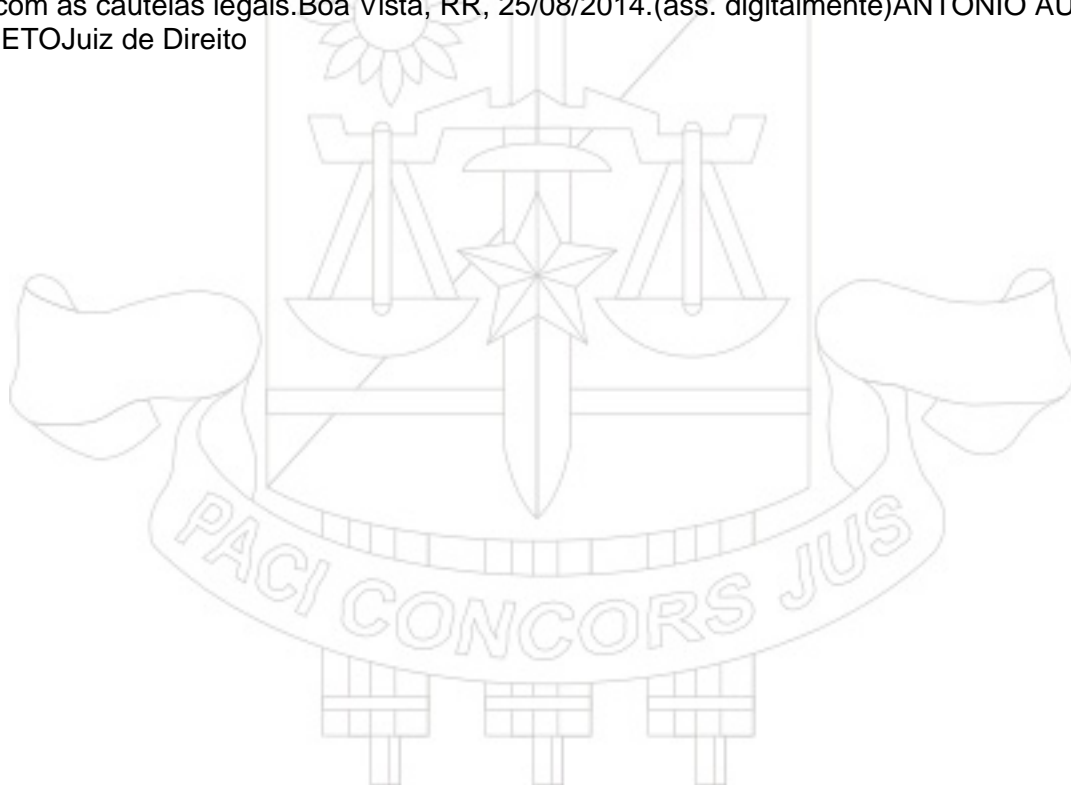
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, HILMARODRIGUES FONSECA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, eartigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intimem-se, via DJE.Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas legais.Boa Vista (RR), 25/08/2014.(doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0820477-77.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DA CONCEIÇÃO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente CARNEIRO ao delitotipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o Ministério Público.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Após, transitada em julgado, arquive-se, com as baixas legais.Boa Vista, RR, 25/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0800986-84.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILIARD RODRIGUES DOSSANTOS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delitotipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 25/08/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito





**TURMA RECURSAL**

Expediente do dia 01/09/2014

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2014

Presidência do Senhor Juiz, CRISTÓVÃO SUTER presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI JUNIOR E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR– PROJUDI – 15/08/2014

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0728034-44.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: João Alves do Reis

Advogados: José Pedro de Araújo e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0717195-91.2012.8.23.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Frederico Matias Honorio

Embargado: Alinny Araujo Teotonio Bezerra Neves

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0718105-34.2013.8.23.0010

Embargante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Luiza da Cunha Watson

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

04-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0725771-39.2013.8.23.0010

Embargante: Banco BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Sergina Duarte Coutinho

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Cristovão Jose Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

05-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0702862-97.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Embargados: Samuel Ferreira da Silva

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos Embargos para reconhecer o erro material: Onde consta BANCO DO BRASIL, leia-se: BANCO BRADESCO S.A.

06-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0711702-02.2013.8.23.0010

Embargante: Regina Célia Santos Holanda

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Embargado: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – SISCOM – 22/08/2014

07-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.002744-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Vanderli Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou obscuridade no julgado.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 22/08/2014

08-Recurso Inominado 0010.14.012170-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Walter Jonas Ferreira da Silva

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0010.14.012171-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrido: Raimundo Nonato Pereira Santos  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0010.14.012169-9

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrida: Cláudia Alberto de Souza  
Advogados: José Ale Júnior e Outra  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI - 22/08/2014

11- Embargos no Recurso Inominado 0715800-76.2013.823.0010

Embargante: Banco Fiat / Tropical Veículos  
Advogado: Celso Marcon  
Embargado: Luiz Fernando Gomes Lopes  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

12- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0726117-87.2013.8.23.0010

Embargante: BV Financeira S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Embargado: Francineide Santos de Sá  
Advogado: sem advogado  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

13- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0805012-62.2013.823.0010

Embargante: Eraldo Oliveira Leite  
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho  
Embargada: Banco Bradesco Financiamento – Banco Finasa BMC  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES  
Sentença: Cristóvão Suter

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

14 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0716559-91.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargada: Jotaherlly Barroso Santos

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

15 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0713693-13.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargada: Ana Paula Santos Bezerra

Advogado: Claybson César Baia Alcantara

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

16- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0715332-66.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargada: Dinair Linhares Cauper Ribeiro

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

17- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0718947-64.2013.823.0010



*Embargante: BV Financeira S/A*

*Advogado: Celso Marcon*

*Embargada: Lindomilson Rodrigues dos Santos*

*Advogado: Fabio Luiz de Araújo Silva*

*Sentença: Cristóvão Suter*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES*

*Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.*

*Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.*

*18 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0715509-76.2013.823.0010*

*Embargante: BV Financeira S/A*

*Advogado: Celso Marcon*

*Embargada: Arlete Demetrio*

*Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar*

*Sentença: Cristóvão Suter*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES*

*Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.*

*Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.*

*19- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709669-39.2013.823.0010*

*Embargante: BV Financeira S/A*

*Advogado: Celso Marcon*

*Embargada: Franquelin Pereira Bezerra*

*Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar*

*Sentença: Cristóvão Suter*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES*

*Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. Rejeição dos Embargos.*

*Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.*

*20- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005722-4*

*Embargante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Embargada: Rosanir Rodrigues Pinho*

*Advogado: Winston Régis Valois Júnior*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.*

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

21 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005714-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Carlos Evandro Rocha

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

22 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005776-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sena Cláudia Barata Furtado

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

23 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005596-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Josiel Jesus Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

24 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005762-0

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Nilce Gomes de Oliveira  
Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

25 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005676-2

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Valdenice dos Santos Mota  
Advogados: Paulo Sérgio de Souza  
Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

26 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005634-1

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Fabiana Wilson Batista  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

27 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005554-1

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Vagna Costa Aragão  
Advogados: Winston Regis Valois Júnior  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

**28 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005564-0**

**Embargante:** Município de Boa Vista

**Advogado:** Marcus Vinícius Moura Marques

**Embargado:** Maria do Socorro Araújo Feitosa

**Advogados:** Paulo Sérgio de Souza

**Sentença:** Jefferson Fernandes da Silva

**Relator:** CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

**Julgadores:** Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

**29 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005630-9**

**Embargante:** Município de Boa Vista

**Advogado:** Marcus Vinícius Moura Marques

**Embargado:** Cleia D' Ajude da Silva Lima

**Advogados:** Clóvis Melo de Araújo

**Sentença:** Jefferson Fernandes da Silva

**Relator:** CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

**Julgadores:** Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

**30 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005558-2**

**Embargante:** Município de Boa Vista

**Advogado:** Marcus Vinícius Moura Marques

**Embargado:** Erika Viana da Silva

**Advogados:** Valdenor Alves Gomes

**Sentença:** Jefferson Fernandes da Silva

**Relator:** CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

**Julgadores:** Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).



2. Votação unânime.

31 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005686-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Benedita da Conceição Silva

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

32 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005590-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rocimar de Souza Pinheiro

Advogados: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

33 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005764-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Isaias Florêncio da Silva

Advogados: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

34 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005635-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosinalva Maria Abreu Ramalho

Advogados: DPE

*Sentença: Rodrigo Delgado*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

35 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.002734-2

*Embargante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Tadeu Peixoto Duarte*

*Embargado: Maria Nélia Araújo*

*Advogados: João Gutemberg Weil Pessoa*

*Sentença: Rodrigo Delgado*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

36 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005594-7

*Embargante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Embargado: Calcidia Maria Santos de Souza*

*Advogados: Saile Carvalho da Silva e Outro*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

37 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005636-6

*Embargante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Embargado: Dinalva Santos Silva*

*Advogados: Rogiany Nascimento Martins*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

38 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005688-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sandra das Neves Chagas Costa

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

39 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005706-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Raildo França da Silva Júnior

Advogados: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

40 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005640-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Marlene Lima de Brito

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

41 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005622-6



Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Josilene Matos Duarte  
Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outro  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

42 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005758-8

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Maria Neide da Silva Araújo  
Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outro  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

43 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005700-0

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Vicente Lira de Magalhães  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

44 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005724-0

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Elinete dos Santos Sousa  
Advogados: Sem advogado  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

**45 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005586-3**

**Embargante:** Município de Boa Vista

**Advogado:** Marcus Vinícius Moura Marques

**Embargado:** Marco Antônio Maciel de Melo Júnior

**Advogado:** Aline Dionísio Castelo Branco

**Sentença:** Jefferson Fernandes da Silva

**Relator:** CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

**Julgadores:** Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

**46 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005628-3**

**Embargante:** Município de Boa Vista

**Advogado:** Marcus Vinícius Moura Marques

**Embargado:** Maria de Araújo dos Santos

**Advogado:** Cleber Bezerra Martins

**Sentença:** Jefferson Fernandes da Silva

**Relator:** CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

**Julgadores:** Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

**47 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005592-1**

**Embargante:** Município de Boa Vista

**Advogado:** Marcus Vinícius Moura Marques

**Embargado:** Laurita do Nascimento Pinto Roque

**Advogado:** Clóvis Melo de Araújo

**Sentença:** Jefferson Fernandes da Silva

**Relator:** CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

**Julgadores:** Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

48 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005603-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Bruno Cláudio Garmatz

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

49 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005556-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Avelino Nascimento

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

50 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005777-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Charles Pericles Paiva da Silva

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

51 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005555-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Ivanilde Cardoso Silva

Advogados: Hélio Furtado Ladeira

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

52 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005561-6

*Embargante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Embargado: Adélia Cristina Bonfim de Moraes*

*Advogados: Clóvis Melo de Araújo*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

53 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005702-6

*Embargante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Embargado: Joelma Rocha Oliveira*

*Advogados: Parte sem advogado*

*Sentença: Rodrigo Delgado*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

54 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005698-6

*Embargante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Embargado: Imerson Macena dos Santos*

*Advogados: Parte sem advogado*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**



1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

55 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005589-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rudson Leite da Silva

Advogados: Clóves Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

56 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005655-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rafael Amorim de Azevedo

Advogados: Caroline Freitas de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

57 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005599-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Eugenia Mendes

Advogados: DPE

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).
2. Votação unânime.

58 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005617-6



Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Reginaldo Viana Damasceno  
Advogados: Gioberto Matos Júnior  
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

59 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010 14005650-7

Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques  
Recorrido: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho  
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

60 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005679-6

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Maria Solidade Lopes da Silva  
Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

61 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005621-8

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Janete Peixoto  
Advogados: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

62 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005716-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosilene de Jesus Serra Sales

Advogados: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

63 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005616-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Luzia Gomes Araújo Pereira

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

64 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005740-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Agilson Costa dos Santos

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº

9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

65 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005684-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Elizene Maria da Silva Carvalho

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

66 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005631-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Edmilson Costa da Cunha

Advogados: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 22/08/2014

67- Recurso Inominado 0803155-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Leticia Melo de Sousa

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Milenium Motos – Roraima Motores LTDA

Advogado: Elias Augusto de Lima Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO RECURSO da Milenium Motos por intempestividade e, por maioria, ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA levantada de ofício pelo relator, para EXTINGUIR O FEITO sem análise de seu mérito, vencido o Juiz Erick Linhares. Ficando prejudicada a análise do recurso da Autora.

68-Recurso Inominado 0723787-20.2013.8.23.0010



Recorrente: Walquimar de Sena Rabelo  
Advogado: Lúcio Mauro Tonelli Pereira e Outra  
Recorrido: Maria José Dantas Freitas  
Advogado: Francene D Aguiar e Outro  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0801874-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Abril  
Advogado: Ângela Di Manso  
Recorrido: Iara Regina Bednarczuk  
Advogado: sem advogado  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

70-Recurso Inominado 0804283-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Anderson Silva de Oliveira  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

71-Recurso Inominado 0803613-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Lelu Confecções da Amazônia  
Advogado: Saraiana Estela Kehl  
Recorrido: Maria das Dores Nascimento de Souza  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0802014-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Sidney Silva de Sousa  
Advogado: Wesley Leal Costa



*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*73-Recurso Inominado 0727882-93.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Adailton da Silva Sobrinho*

*Advogado: Wesley Leal Costa*

*Recorrido: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento*

*Advogado: Márcio Wagner Maurício*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*74-Recurso Inominado 0804604-37.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco do Brasil S.A*

*Advogado: Eduardo José de Matos Filho*

*Recorrido: Junho Tadeu de Melo Pinheiro*

*Advogado: Albert Bantel*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*75-Recurso Inominado 0700129-50.2013.8.23.0047*

*Recorrente: WG Eletro LTDA (Citilar/Dismobrás)*

*Advogado: Fábio Luís de Mello Oliveira e Outros*

*Recorrido: Ormeu Silva de Abreu Lima*

*Advogado: Jaime Guzzo Júnior*

*Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*76-Recurso Inominado 0718760-56.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Maria Elvira da Conceição*

*Advogado: Svirino Pauli e Outros*

*Recorrido: Sabemi Previdência Privada*

*Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,*

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0717557-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Elizane Tavares da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Mercadolivre.com – Comércio de Internet LTDA

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0719591-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Recorrido: Ana Faustina Brito

Advogado: Jacilene Leite de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0722610-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Eudes Lima Veras

Advogado: Carlos Alberto Meira e Outra

Recorrido: Mundial Editora e Distribuidora de Livros

Advogado: sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0800291-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alan Gonçalves

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0800689-77.2014.8.23.0010

*Recorrente: Lojas Perin LTDA*

*Advogado: Thales Garrido Pinho Forte*

*Recorrido: João Costa dos Santos*

*Advogado: Ernesto Halt*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*82-Recurso Inominado 0802518-93.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Panamericano S/A*

*Advogado: Feliciano Lyra Moura*

*Recorrido: Janira Costa Silva*

*Advogado: Timóteo Martins Nunes*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*83-Recurso Inominado 0802571-74.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Panamericano S/A*

*Advogado: Feliciano Lyra Moura*

*Recorrido: Carlos Antônio de Andrade*

*Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*84-Recurso Inominado 0801927-34.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Braspress – Transportes Urgentes LTDA*

*Advogado: Tassyo Moreira Silva*

*Recorrido: A. de Andrade Lima ME*

*Advogado: Algacir Dallagassa*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*85-Recurso Inominado 0802446-09.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Mário César Honorato da Silva*



Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Recorrido: Itapeva II Multicarteira fundo de investimento em Direitos creditorios não padronizados  
Advogado: Karina de Almeida Batistuci  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0723641-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Margarete Santos Ferreira

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0719403-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Núbia Silva Sousa Rodrigues

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0711410-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Tereza da Silva Lima

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0721943-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Luzia Sá de Carvalho

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira



*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*90-Recurso Inominado 0721584-85.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Telemar Norte Leste S/A*

*Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira e Outra*

*Recorrido: Maria das Dores Souza Paz*

*Advogado: Wandercaíro Elias Júnior*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*91-Recurso Inominado 0727836-07.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Maria da Conceição Lima Pereira*

*Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outro*

*Recorrido: Equatorial Previdência Complementar*

*Advogado: Liliâne César Approbato*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*92-Recurso Inominado 0716095-67.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Elisamar Nunes Pinheiro*

*Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros*

*Recorrido: Equatorial Previdência Complementar*

*Advogado: Liliâne César Approbato*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*93-Recurso Inominado 0801987-07.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Bradesco S/A*

*Advogado: Rubens Gaspar Serra*

*Recorrido: Ernesto Ferreira de Araújo Neto*

*Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*RELATOR: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

94-Recurso Inominado 0800531-22.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Iury Magalhães Cabral

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0726564-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Geraldo Soares Rocha

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0721205-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Vitor da Silva Alves

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

97-Recurso Inominado 0727136-31.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Hiago Andrey Canral Rocha

Advogado: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0719267-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Jussara Adriene Lira Melo

Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*99-Recurso Inominado 0717565-36.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Neon Eletro Distribuidora*

*Advogado: Marcos Roberto de Araújo*

*Recorrido: Akatus Meios de Pagamento S.A*

*Advogado: Susete Gomes e Outra*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*100-Recurso Inominado 0723210-42.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Itau S/A*

*Advogado: Celso Marcon e Outro*

*Recorrido: Gleidson Silva Lameira*

*Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro*

*Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*101-Recurso Inominado 0717130-62.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Boa Vista Energia S.A/ Eletrobras Distribuição Roraima*

*Advogado: Alexandre César Dantas Socorro*

*Recorrido: Rondinaldo Silva dos Santos*

*Advogado: Heráclio Duran Serra Sobrinho*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*102-Recurso Inominado 0726125-64.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Bradesco S.A*

*Advogado: Rubens Gaspar Serra*

*Recorrido: R Vasconcelos Almeida ME*

*Advogado: Sandra Marisa Coelho*

*Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*103-Recurso Inominado 0801424-47.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Santander*

*Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro*

*Recorrido: Fátima Maria da Silva Lima*

*Advogado: Elcianne Viana de Souza*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*104-Recurso Inominado 0722861-39.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME*

*Advogado: Aquiles de Azevedo e Outro*

*Recorrido: Michel Oxley Coimbra Lima*

*Advogado: Agnaldo Alves dos Santos*

*Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*105-Recurso Inominado 0802576-33.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Carla Karline Fontes da Silva*

*Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro*

*Recorrido: Farmácia Pague Menos*

*Advogado: Alexandre César Dantas Socorro*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*106-Recurso Inominado 0800733-96.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco panamericano S/A*

*Advogado: Feliciano Lyra Moura*

*Recorrido: Eulália Maia da Silva*

*Advogado: Michael Ruiz Quara*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*107-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA*

*Advogado: Rogiany Nascimento Martins*

*Recorrido: Hildemar Martins de Souza*

*Advogado: sem advogado*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*108-Recurso Inominado 0803348-93.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A*

*Advogado: Rubens Gaspar Serra*

*Recorrido: Maria Normelinda Trindade dos Santos*

*Advogado: Renatta Reis Gomes Alves*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*109-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A*

*Advogado: Rubens Gaspar Serra*

*Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza*

*Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*



*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

**110-Recurso Inominado 0806951-43.2014.8.23.0010**

**Recorrente: Banco HSBC**

**Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques**

**Recorrido: Camila Vandesa Alves Santos**

**Advogado: Francisco Roberto de Freitas**

**Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA**

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

**Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES**

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

**111-Recurso Inominado 0807217-30.2014.8.23.0010**

**Recorrente: Sabemi Previdência Privada**

**Advogado: Pablo Berger**

**Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Silva**

**Advogado: Sivirino Pauli e Outros**

**Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA**

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

**Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES**

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

**112-Recurso Inominado 0803322-95.2013.8.23.0010**

**Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA**

**Advogado: Tassyo Moreira Silva**

**Recorrido: Gabriel Mourão Pereira Cavalcante**

**Advogado: Tyrone José Pereira**

**Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA**

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

**Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES**

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

**113-Recurso Inominado 0802240-92.2014.8.23.0010**

**Recorrente: Ilamaria Vieira Oliveira**

**Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco**

**Recorrido: Rafael de Queiroz Lopes Carvalho**

**Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade**

**Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA**

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

**Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES**

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

**114-Recurso Inominado 0803239-45.2014.8.23.0010**

**Recorrentes: Indústria de Colchões e Móveis LTDA / Lira & Cia LTDA**

**Advogados: Gleyce Amarante Araújo / Clayton Silva Albuquerque**

**Recorrido: Ana Carla Gonçalves de Oliveira Duarte**

**Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana**

**Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA**

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

**Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES**

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

115-*Recurso Inominado 0803252-78.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A*

*Advogado: Rubens Gaspar Serra*

*Recorrido: Neci David dos Santos*

*Advogado: Ernesto Halt*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

116-*Recurso Inominado 0800611-83.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Gleycon Charles de Oliveira*

*Advogado: Diego Freire de Araújo*

*Recorrido: Rafael Duarte Alves*

*Advogado: Gioberto de Matos Júnior*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

117-*Recurso Inominado 0727424-76.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Ana Socorro Pereira da Silva*

*Advogado: João Félix de Santana Neto*

*Recorrido: João Batista Cunha de Carvalho*

*Advogado: Valter Mariano de Moura*

*Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

118-*Recurso Inominado 0801987-41.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Gustavo Amato Pissini*

*Recorrido: Elaine Cristina Silva Nascimento*

*Advogado: Elcianne Viana de Souza*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

119-*Recurso Inominado 0802938-98.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Jordânia Almeida Borowski*

*Advogado: Ernesto Halt*

*Recorrido: Gol Linhas Aéreas*

*Advogado: Ângela Di Manso*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

120-*Recurso Inominado 0802391-92.2013.8.23.0010*

*Recorrentes: Sabemi Previdência Privada / Sabemi Seguradora S/A*

*Advogados: Pablo Berger / Pablo Berger*

*Recorrido: Enedina Vieira de Matos*

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

121-Recurso Inominado 0801587-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Greyson Paulino da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

122-Recurso Inominado 0802135-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Leonice Ferreira Moraes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

123-Recurso Inominado 0804884-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aquiles Lopes Jacinto

Advogado: Roseane do vale Cavalcante

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

124-Recurso Inominado 0811441-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Eline Brito de Souza

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

125-Recurso Inominado 0807257-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Tailanya do Nascimento Costa

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

126-Recurso Inominado 0801780-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Clayton Silva Albuquerque

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

127-Recurso Inominado 0727983-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Allyny da Silva Farias

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

128-Recurso Inominado 0805530-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Ótica La Miranda LTDA

Advogado: Alci da Rocha

Recorrido: Maria Lucirene Costa Pinheiro Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

129-Recurso Inominado 0805789-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Júlio César Motta de Rosso

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

130-Recurso Inominado 0710377-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Lucineide Silva de Vasconcelos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

131-Recurso Inominado 0802550-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A



Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Neurivan Figueiredo Sousa

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

132-Recurso Inominado 0803106-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros

Recorrido: Maria Irene da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

133-Recurso Inominado 0804607-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Sílvia Valéria Pinto Scapin e Outro

Recorrido: Jackson Shinaider Mayer

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

134-Recurso Inominado 0805188-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Abdon Paulo de Lucena Neto

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

135-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Recorridos: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

136-Recurso Inominado 0800304-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Willmam Araújo Maciel

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*137-Recurso Inominado 0724528-60.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Eduardo José de Matos Filho*

*Recorrido: Dirceu Veskesky Machado*

*Advogado: Kleber Paulino de Souza*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*138-Recurso Inominado 0701783-86.2013.8.23.0010*

*Recorrentes: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante*

*Advogados: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros*

*Recorrido: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante*

*Advogado: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros*

*Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*139-Recurso Inominado 0709938-15.2012.8.23.0010*

*Recorrente: Lirauto Liraauto Móveis LTDA*

*Advogado: Rarison Tataíra da Silva e Outros*

*Recorrido: Elisângela Lira de Melo*

*Advogado: Rosa Cláudia Silva Queiroz*

*Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*140-Recurso Inominado 0714952-43.2013.8.23.0010*

*Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo*

*Advogado: Daniela da Silva Noal*

*Recorrido: Kepler da Silva Castro*

*Advogado: Rarison Tataíra da Silva*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*141-Recurso Inominado 0707323-18.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Associação dos Povos Indígenas Terra de São Marcos*

*Advogado: Timóteo Martins Nunes*

*Recorrido: WMB Comércio Eletrônico LTDA*

*Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*142-Recurso Inominado 0722053-68.2012.8.23.0010*

*Recorrente: Laura Lilian Pimentel Camarão*

*Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana*

*Recorrido: CERR / (Companhia energética de Roraima)*

*Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outro*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*143-Recurso Inominado 0706987-13.2013.8.23.0010*

*Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira*

*Advogado: Celso Marcon*

*Recorrido: Janira Costa Silva*

*Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*144-Recurso Inominado 0707856-74.2013.8.23.0010*

*Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira*

*Advogado: Celso Marcon*

*Recorrido: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior*

*Advogado: Em causa própria*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*145-Recurso Inominado 0700440-25.2013.8.23.0020*

*Recorrente: Maria das Graças Barbosa Soares*

*Advogado: Elecilde Gonçalves Ferreira*

*Recorrido: Banco Santander – Agência 3436*

*Advogado: Luiz Carlos Olivatto Júnior e Outro*

*Sentença: Bruno Fernando Alves Costa*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*146-Recurso Inominado 0700209-95.2013.8.23.0020*

*Recorrentes: Banco Itau S/A / Hipercard Administradora de Cartão de Crédito*

*Advogado: Cintia Shulze e Outro / José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra*

*Recorrido: Ana Maria Ferreira Gomes*

*Advogado: Luíza Cristina dos Santos Silva*

*Sentença: Bruno Fernando Alves Costa*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*147-Recurso Inominado 0804802-74.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A- Banco Finasa BMC S/A*

*Advogado: Rubens Gaspar Serra*

*Recorrido: Altair Souza Rodrigues Júnior*

*Advogado: Wendel Monteles Rodrigues*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

**148-Recurso Inominado 0804355-86.2014.8.23.0010**

*Recorrente: Família Bandeirantes Previdência*

*Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro*

*Recorrido: Ivete Cardoso da Silva*

*Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros*

*Sentença: Rodrigo Furlan*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDENCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, nos termos dos precedentes do STJ. Sem custas e honorários.*

**149-Recurso Inominado 0800799-76.2014.8.23.0010**

*Recorrente: Banco Santander Brasil S/A*

*Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet*

*Recorrido: Walkeman Schely Barbosa de Almeida*

*Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

**150-Recurso Inominado 0714867-55.2013.8.23.001**

*Recorrente: Telemar Norte Leste S/A*

*Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra*

*Recorrido: Jeison Anders Tavares*

*Advogado: Sem advogado*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.*

**151-Recurso Inominado 0801019-11.2013.8.23.0010**

*Recorrente: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Eduardo José de Matos Filho*

*Recorrido: Tuanne Sara Ferro Maciel*

*Advogado: Kaíro Ícaro Alves dos Santos e Outros*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

**152-Recurso Inominado 0725377-32.2013.8.23.0010**

*Recorrente: Telefônica Brasil S/A*

*Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto*

*Recorrido: Edilza da Silva Sales Pecanha*

*Advogado: sem advogado*



*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.*

*153-Recurso Inominado 0723980-35.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico*

*Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro*

*Recorrido: Angelina Batista da Silva de Azevedo*

*Advogado: sem advogado*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.*

*154-Recurso Inominado 0803135-87.2013.8.23.0010*

*Recorrente: SKY Brasil S/A*

*Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira*

*Recorrido: Marinês Cunha Carneiro*

*Advogado: Cleber Bezerra Martins*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*155-Recurso Inominado 0800027-16.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Boa Vista Energia S/A*

*Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outra*

*Recorrido: Bruna Rafaell Sousa*

*Advogado: Diego Marcelo da Silva*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*156-Recurso Inominado 0725394-68.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Ely Jorge Moreira da Silva*

*Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas*

*Recorrido: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Eduardo José de Matos Filho*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL RÉAIS) – PROVIDO.*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.*

*157-Recurso Inominado 0802687-80.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico*

*Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra*

*Recorrido: Carmem Maria Sarubby do nascimento Melo*

*Advogado: Bruno Liandro Praia Martins*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*158-Recurso Inominado 0803206-89.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI /BV Financeira*

*Advogado: Tassy Moreira Silva e Outro*

*Recorrido: Sérgio Higino King Campos*

*Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.” (STJ, Rcl. 14696/RJ RECLAMAÇÃO 2013/0339925-1, SEGUNDA SEÇÃO, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – p.: 09/04/2014 ). Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC e TEC, excluindo-se a indenização em relação à tarifa de abertura de cadastro e danos morais. 3. Unânime.*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais e determinando a restituição simples. Sem custas e honorários.*

*159-Recurso Inominado 0800308-69.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Sabemi Previdência Privada*

*Advogado: Pablo Berger*

*Recorrido: Willmam Araújo Maciel*

*Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outro*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.” (STJ, Rcl. 14696/RJ RECLAMAÇÃO 2013/0339925-1, SEGUNDA SEÇÃO, Rel.:*

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – p.: 09/04/2014 ). Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC e TEC, excluindo-se a indenização em relação à tarifa de abertura de cadastro e danos morais. 3. Unânime.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais e determinando a restituição simples. Sem custas e honorários

160-Recurso Inominado 0723140-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Maria Gorete Briglia dos Santos

Advogado: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

161-Recurso Inominado 0723171-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrido: Itamar Carneiro da Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

162-Recurso Inominado 0721956-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Cleison Silva Teixeira

Advogado: DPE

Recorrido: Supermercado Corujão

Advogado: Paulo Afonso Santana de Andrade

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

163-Recurso Inominado 0721164-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Ulisses Alves de Carvalho

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.



164-Recurso Inominado 0720138-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Kelly Pacheco de Alencar

Advogado: Ivo Calixto da Silva

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – COBRANÇA INDEVIDA – DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, estabelecendo a restituição dos valores na forma pretendida na inicial. Sem custas e honorários.

165-Recurso Inominado 0801678-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Ana Lia Farias Vale

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

166-Recurso Inominado 0803036-20.2013.8.23.001

Recorrente: Norcicleia de Almeida Nascimento

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

167-Recurso Inominado 0719243-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: João Marcos Cavalcante da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

168-Recurso Inominado 0806421-39.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jair José de Lima Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar



*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.” (STJ, Rcl. 14696/RJ RECLAMAÇÃO 2013/0339925-1, SEGUNDA SEÇÃO, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – p.: 09/04/2014 ). Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC e TEC, excluindo-se a indenização em relação à tarifa de abertura de cadastro e danos morais. 3. Unânime.*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais e determinando a restituição simples. Sem custas e honorários*

*169-Recurso Inominado 0803559-95.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Telefônica Brasil S.A*

*Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto*

*Recorrido: Francisco dos Santos Silva*

*Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*170-Recurso Inominado 0804512-93.2013.8.23.0010*

*Recorrente: TIM Celular S/A*

*Advogado: Larissa de Melo Lima*

*Recorrido: Luiz Quintanilha Júnior*

*Advogado: sem advogado*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.*

*171-Recurso Inominado 0802111-87.2014.8.23.0010*

*Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A*

*Advogado: Ângela Di Manso*

*Recorrido: Marlene Nunes dos Santos Cardoso*

*Advogado: Iana Pereira dos Santos*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,*

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

172-Recurso Inominado 0802827-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Erismar Cunha Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

173-Recurso Inominado 0721464-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Raimunda Nascimento Oliveira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.” (STJ, Rcl. 14696/RJ RECLAMAÇÃO 2013/0339925-1, SEGUNDA SEÇÃO, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – p.: 09/04/2014 ). Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC e TEC, excluindo-se a indenização em relação à tarifa de abertura de cadastro e danos morais. 3. Unânime.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais e determinando a restituição simples. Sem custas e honorários

174-Recurso Inominado 0802379-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra

Recorrido: Célio do Nascimento Soares

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

175-Recurso Inominado 0805555-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Ozinete Costa Sousa

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

176-Recurso Inominado 0712824-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: sem advogado

Recorrido: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

177-Recurso Inominado 0723003-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Rosa Ferreira da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

178-Recurso Inominado 0800019-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: sem advogado

Recorrido: José Carlos de Lima

Advogado: Natasha Cauper Ruiz e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

179-Recurso Inominado 0718198-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Djessica Mendes da Silva

Advogado: Sem advogado

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Erasmo Hallysson Souza e Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER



Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Tendo em vista o impedimento do Relator, o Presidente determinou a redistribuição dos autos, com posterior compensação.

180-Recurso Inominado 0703068-17.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: José Carlos Mendes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

181-Recurso Inominado 0718618-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônia Gomes da Silva

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Tendo em vista o impedimento do relator, o Presidente determinou a redistribuição dos autos, com posterior compensação.

182-Recurso Inominado 0720058-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Bookpartners Brasil Editora e distribuidora de livros LTDA

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Recorrido: Breno Thales Pereira de Oliveira

Advogado: Em causa própria

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

183-Recurso Inominado 0701638-64.2012.8.23.0010

Recorrente: Lindalva Barbosa da Silva

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Sentença: CÉSAR HENRIQUE ALVES

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

184-Recurso Inominado 0722647-48.2013.8.23.0010



*Recorrente: Priscila Guterres Moraes*

*Advogado: Chardson de Souza Moraes*

*Recorridos: Serasa – Serviço de Proteção ao Crédito / TIM Celular S.A*

*Advogados: Marlene Moreira Elias / Larissa de Melo Lima*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – SERASA – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 4.000,00 MILL REAIS.*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a condenação em 4.000,00 mil reais. Sem custas e honorários.*

*185-Recurso Inominado 0713588-36.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Maria Edinailce de Oliveira*

*Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro*

*Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A*

*Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*186-Recurso Inominado 0720203-42.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A*

*Advogado: Rubens Gaspar Serra*

*Recorrido: Valmaria de Souza Ortha*

*Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*187-Recurso Inominado 0707832-42.2013.8.23.0010*

*Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A*

*Advogado: Maria Emilia Brito Silva Leite e Outro*

*Recorridos: Barrozo e Freires Serviços e comércio LTDA/ME / Keila Oliveira Barrozo*

*Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira / Rafael de Almeida Pimenta Pereira*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO – CONTRATO – CUMPRIMENTO IRREGULAR – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para EXCLUIR O DANO MORAL. Sem custas e honorários.*

*188-Recurso Inominado 0705069-09.2012.8.23.0010*

*Recorrente: Sabemi Seguradora S/A*

*Advogado: Lílíane Raquel de Melo Cerveira e Outro*

*Recorrido: Isídío Aniceto Cruz*

Advogado: Débora Mara de Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

189-Recurso Inominado 0713203-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sílvio José Simon

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

190-Recurso Inominado 0715036-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Boa Vista LTDA

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outros

Recorrido: Anderson de Araújo Alves

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MATÉRIA JORNALÍSTICA – AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E NOTÍCIA – DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM SINGULAR – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator, desconstitui a sentença, por entender ausente o dano moral, nos termos da ementa do Juiz Vencedor. Sem custas e honorários.

191-Recurso Inominado 0720038-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Rafael de Queiroz Lopes Carvalho

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM 1.000,00 – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

192-Recurso Inominado 0720736-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Flávio Gomes de Moura

Advogado: Parte sem advogado

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM 1.000,00 – RECURSO PROVIDO**

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.*

193-Recurso Inominado 0709192-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Melquiades Ferreira de Lima

Advogado: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

**APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM 1.000,00 – RECURSO PROVIDO**

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.*

194-Recurso Inominado 0716378-27.2012.8.23.0010

Recorrente: Edvar Vieira Lopes

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.*

195-Recurso Inominado 0708412-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Wirland Damaceno de Andrade

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outras

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

196-Recurso Inominado 0711678-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Lindalva de Arruda Cardoso

Advogado: Dircinha Carreira Duarte e Outra

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.*

197-Recurso Inominado 0903598-08.2011.8.23.0010



Recorrente: Carlos Pereira Pontes  
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque e Outro  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista  
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e em respeito ao entendimento mais atualizado do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, lançado nos autos de Apelação Cível n.º 0010.12.723296-4, DECIDIU pelo retorno dos autos à Câmara Única do Colegiado roraimense, comunicando-se ao Juízo Fazendário, por ofício.

198-Recurso Inominado 0709487-53.2013.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: Eduardo Borges Guerra Pillon  
Advogado: sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Bruno Fernando Alves, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

199-Recurso Inominado 0716872-86.2012.8.23.0010  
Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Sandra Marisa Coelho  
Recorrido: Maria das Chagas da Silva Coelho  
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

200-Recurso Inominado 0704138-69.2013.8.23.0010  
Recorrente: Ernani Torres Gonzaga  
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO. TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA – DANO MORAL, PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA FIXAR A VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

201-Recurso Inominado 0720607-93.2013.8.23.0010  
Recorrente: Elania Cristina Fonseca do Nascimento  
Advogado: Em causa própria



*Recorrido: Telefônica Brasil S.A*

*Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto*

*Sentença: Eduardo Messaggi Dias*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA – ESPERA EXCESSIVA PELO CLIENTE – FALTA DE INFORMAÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.*

*202-Recurso Inominado 0701109-11.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Telemar Norte Leste S/A*

*Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira*

*Recorrido: Júlio Rodrigues Ferreira*

*Advogado: Parte sem advogado*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.*

*Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.*

*203-Recurso Inominado 0714349-67.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Gustavo Amato Pissini*

*Recorrido: Moysés Humberto Carvalho de Oliveira*

*Advogado: Parte sem advogado*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Tendo em vista o impedimento do relator, o Presidente determinou a redistribuição dos autos com posterior compensação.*

*204- Recurso Inominado 0715189-77.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Francisca Peixoto Crispim*

*Advogado: Valdenor Alves Gomes*

*Recorrido: Família Bandeirantes Previdência*

*Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra*

*Sentença: Eduardo Messaggi Dias*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cancelar o contrato e determinar a restituição simples a contar da citação. Sem custas e honorários*

*205 -Recurso Inominado 0725362-63.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Telemar Norte Leste S/A*

*Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira*

*Recorrido: Alcindo da Silva Carneiro*

*Advogado: Cleber Bezerra Martins*

*Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado*

*Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,*

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

206 - Recurso Inominado 0726843-61.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Israel Pinheiro da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

207 - Recurso Inominado 0716063-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Cleide Cruz Ambrósio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.” (STJ, Rcl. 14696/RJ RECLAMAÇÃO 2013/0339925-1, SEGUNDA SEÇÃO, Rel.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – p.: 09/04/2014 ). Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC e TEC, excluindo-se a indenização em relação à tarifa de abertura de cadastro e danos morais. 3. Unânime.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, excluindo a condenação em relação aos danos morais e determinando a restituição simples. Sem custas e honorários

208-Recurso Inominado 9000005-62.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Ângelo Peccini Neto

Recorrido: Luís Bernardo Costa de Lima

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

209-Recurso Inominado 0709078-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Jacira Lira de Melo

Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos

Recorrido: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

210-Recurso Inominado 0708518-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Pauliana Mota de Paula

Advogado: Eugênia Lourie dos Santos

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

211- Recurso Inominado 0701071-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Salomão Level Salomão

Advogado: Paula Cristine Araldi

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

212-Recurso Inominado 0800828-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rosinete Damasceno Baldi

Advogado: Ângela Di Manso

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

213-Recurso Inominado 0801915-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Vinícius da Silva Souza

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves



*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*214-Recurso Inominado 0724846-43.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Ingresse Eventos e publicidade*

*Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho*

*Recorrido: Rodrigo Furtado Barbosa*

*Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*215-Recurso Inominado 0724236-75.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Antônio Marcos da Silva*

*Advogado: Aldiane Vidal Oliveira*

*Recorrido: SKY Brasil Serviços LTDA*

*Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves*

*Observação: Recurso retirado de pauta, em razão do pedido de vista do Juiz Cristóvão Suter.*

*216-Recurso Inominado 0704064-15.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Gustavo Amato Pissini*

*Recorrido: Katieliny Nara Rocha Lima*

*Advogado: sem advogado*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*217-Recurso Inominado 0713417-79.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Terra Internet*

*Advogado: Frederico Silva Leite e Outros*

*Recorrido: Cirlany Rodrigues Brito*

*Advogado: Eliides Cordeiro de Vasconcelos*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*218-Recurso Inominado 0719601-51.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Sabemi Previdência Privada*

*Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro*

*Recorrido: Marleth Patricia César da Silva*

*Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*



219-Recurso Inominado 0720237-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Pedro Inácio Hahn

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

220-Recurso Inominado 0727133-76.2013.8.23.0010

Recorrente: José Alonso Leocádio Viana

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL RÉAIS) – PROVIDO.**

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

221-Recurso Inominado 0721993-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Simão Marcos de Sousa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

222-Recurso Inominado 0726577-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Wagner de Souza Lima

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

223-Recurso Inominado 0725407-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Casa Lira

Advogado: Francisco das Chagas Batista  
Recorrido: Viviane da Silva Cruz  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

224-Recurso Inominado 0713683-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Gilmar Alves da Silva  
Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira  
Recorrido: Jairon Ferreira Melo  
Advogado: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outra  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ACOLHER A PRELIMINAR de exame grafotécnico e necessidade de exame pericial e determinar a extinção do feito sem análise do mérito.

225-Recurso Inominado 0721493-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Elaine Lindinalva Avelino da Silva  
Advogado: Timóteo Martins Nunes e Outros  
Recorrido: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

227-Recurso Inominado 0717636-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Marlene Goiano de Matos  
Advogado: Saile Carvalho da Silva  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

228-Recurso Inominado 0719548-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Iveth da Silva Rocha  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*229-Recurso Inominado 0712587-16.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I – Citibank*

*Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet*

*Recorrido: Ângela Maria de Oliveira Tomaz*

*Advogado: Waldir do Nascimento Silva*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*230-Recurso Inominado 0710578-81.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Bradesco S/A*

*Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra*

*Recorrido: Alessandra Maria de Oliveira Siqueira*

*Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*231-Recurso Inominado 0706640-78.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Tropical Veículos LTDA*

*Advogado: Alexander Sena de Oliveira*

*Recorrido: Hamilton Divino da Silva*

*Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*234-Recurso Inominado 0705003-92.2013.8.23.0010*

*Recorrente: TV Boa Vista (Rede TV)*

*Advogado: Francisco das Chagas Batista e Outros*

*Recorrido: Itamar Crispim Cerqueira*

*Advogado: Vanessa Maria de Matos Beserra e Outras*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,*



do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

235-Recurso Inominado 0722236-05.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: André Luiz da Silva Gomes

Advogado: Marlídia Ferreira Lopes e Outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

236-Recurso Inominado 0714856-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAU S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Wivia Teixeira de Araújo

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

237-Recurso Inominado 0718582-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Lysne Nozenir Camelo de Lima

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Recorrido: Pop Tur Turismo e Transporte LTDA

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

238-Recurso Inominado 0716816-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Eletrobras – Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Edivaldo Victor de Lima

Advogado: Vital Leal Leite

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Inadimplência caracterizada, suspensão do fornecimento de energia justificado. Outras negativas em cadastro de restrição ao crédito. Dano moral não caracterizado.

239-Recurso Inominado 0718347-43.2013.8.23.0010



*Recorrente: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Eduardo José de Matos Filho*

*Recorrido: Graciela Cristina Ziebert*

*Advogado: Josué dos Santos Filho*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*240-Recurso Inominado 0721302-47.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Telemar Norte Leste S/A*

*Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira*

*Recorrido: George Sterfson Barros*

*Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*241-Recurso Inominado 0700213-69.2012.8.23.0020*

*Recorrente: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Gustavo Amato Pissini*

*Recorridos: Andira Maria de Amorim Marques Luz / Walter Antônio Rosa Marques Luz*

*Advogado: Edson Prado Barros*

*Sentença: Bruno Fernando Alves Costa*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*242-Recurso Inominado 0706093-38.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Santander*

*Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e Outros*

*Recorrido: Washington Gonçalves da Silva e Silva*

*Advogado: Ângelo Peccini Neto*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*243-Recurso Inominado 0717222-40.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Rosa Maria Batista dos Santos*

*Advogado: Nádia Leandra Pereira*

*Recorridos: Josefa Rosilda da Silva/ Renato Carneiro Silva*

*Advogado: Antônio Augusto Salles Baraúna Magalhães*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

244-Recurso Inominado 0708577-26.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Sandra Pereira de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

245-Recurso Inominado 0706848-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Djanira Dutra Ribeiro

Advogado: Liliâne Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – MANUTENÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 4.000,00

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido para reconhecer a manutenção do nome negativado após pagamento do débito, dano moral fixado em R\$ 4.000 (quatro mil reais). Sem custas e honorários.

246-Recurso Inominado 0722633-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Walkir de Souza Gough

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

247-Recurso Inominado 0711269-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Luciano Glauber Fernandes Brito

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Francene D Aguiar

Sentença: Iarly Jose Holanda de Souza

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Bruno Fernando Alves e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

188-Recurso Inominado 0713312-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Karen Macedo de Castro

Advogado: Karen Macedo de Castro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

248-Recurso Inominado 0711143-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Francisca Gomes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: João Ferreira da Silva

Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

249- Recurso Inominado 0721391-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Parime Brasil Filho

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.



250-Recurso Inominado 0713819-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Jhonara Martins Nascimento

Advogado: Kalliny Barroso Batista e Outros

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

251-Recurso Inominado 0726848-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Norton Ferreira da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

252-Recurso Inominado 0722612-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Teodomiro Braz de Azevedo

Advogado: Fábio Júnior de Souza Rodrigues

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

253-Recurso Inominado 0719963-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Lemos Nobre Filho

Advogado: Victória Muniz de Souza Cruz e Outro

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

254-Recurso Inominado 0711099-26.2013.8.23.0010



*Recorrente: Banco Santander Banespa S/A*

*Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outros*

*Recorrido: Genival Silva de Souza*

*Advogado: Paulo Mateus Souza da Silva e Outro*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*255-Recurso Inominado 0704599-89.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Santander Banespa S/A*

*Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros*

*Recorrido: Gelizaman Alves de Souza*

*Advogado: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*256-Recurso Inominado 0714738-52.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Ivo de Souza Menezes*

*Advogado: Bruno César Andrade Costa*

*Recorrido: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A*

*Advogado: José Mário Silva Dangelo Braz*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*257-Recurso Inominado 0728290-21.2012.8.23.0010*

*Recorrente: Antônio dos Santos Vasconcelos*

*Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza*

*Recorrido: Telefônica Brasil S.A*

*Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, para julgar procedente o pedido por reconhecer o dano moral, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por se tratar de fato público e notório. Sem custas e honorários.*

*258-Recurso Inominado 0723780-62.2012.8.23.0010*

*Recorrente: Josefa Messias Ibiapino*

*Advogado: Cristiane Monte Santana*

*Recorrido: Sabemi Seguros e Empréstimos*

*Advogados: Pablo Berger e Outra*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.*

*259-Recurso Inominado 0809491-64.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A*

*Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet*

*Recorrido: Rosiane Maria Oliveira Gomes*

*Advogado: Valdenor Alves Gomes*

*Sentença: AIR MARIN JUNIOR*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*260-Recurso Inominado 0716170-09.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Ana Laura Menezes de Santana*

*Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outros*

*Recorrido: Banco Santander Banespa S/A*

*Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 15/08/2014**

*261-Recurso Inominado 0807235-51.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Telemar Oi Norte Leste S/A*

*Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira*

*Recorrido: Maria Helena Silva Sokolowicz*

*Advogado: DPE*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do Juiz Julgador Bruno Fernando Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

262-Recurso Inominado 0727967-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Evangelista Silva Pinto

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Servicos S/A

Advogado: Ricardo Chagas De Freitas

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

Decisão: A turma, por unanimidade, suspendeu a tramitação do feito até o julgamento da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

263-Recurso Inominado 0724835-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Marinide dos Santos Soares

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

264-Recurso Inominado 0719045-49.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Maria Beatriz Azevedo de Lima

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

265-Recurso Inominado 0713390-96.2013.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa De Oliveira

Recorrida: Farma Nova

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

266-Recurso Inominado 0716369-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrida: Lucilene Mendes Ferreira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan



Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

267-Recurso Inominado 0714387-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Nascimento da Costa

Advogado: DPE

Recorrido: Luis Ramos de Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

268-Recurso Inominado 0802605-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco HSBC Ltda

Advogada: Andrea Tattini Rosa

Recorrido Ckd Indústria Comércio e Serviços Ltda

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais à falta dos requisitos legais. Sem custas e honorários.

269-Recurso Inominado 0719207-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Agroam Agrícola Amazonas Comercial

Advogado: Ivanir Adilson Stulp

Recorrido Jackson Douglas Guimaraes de Sousa

Advogados: Gioberto de Matos Junior e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Cristóvão Suter, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição simples e excluir o dano moral.

270-Recurso Inominado 0800057-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogada: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Anderson Feital Mendes

Advogada: sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES



*Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.*

*271-Recurso Inominado 0804812-55.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Generosa Maria dos Prazeres de Lima*

*Advogado: Valdenor Alves Gomes*

*Recorrido: Banco do Brasil S.A*

*Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro*

*Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior*

*Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.*

*272- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005750-5*

*Embargante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Embargado: Dalila Silva Braga*

*Advogado: Clovis Melo de Araújo*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.*

*1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

*2. Votação unânime.*

*273- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005738-0*

*Embargante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Embargado: Janete dos Santos Conceição*

*Advogado: Clovis Melo de Araújo*

*Sentença: Paulo Sérgio de Souza*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.*

*1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

*2. Votação unânime.*

*274- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.005763-8*

*Embargante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Embargado: Sandra Lima da Silva*

*Advogado: Winston Regis Valois Júnior*

*Sentença: Paulo Sérgio de Souza*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves*

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

*1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).*

*2. Votação unânime.*

#### ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

*Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 05 de setembro de 2014, às 09:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.*

#### PAUTA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 02/09/2014

*Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER, Presidente em exercício, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI JÚNIOR, BRUNO FERNANDO ALVES e o SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. JOÃO XAVIER PAIXÃO.*

#### PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 29/08/2014

*01-Mandado de Segurança 9000016-91.2014.8.23.0000*

*Impetrante: American Life Cia de Seguros*

*Advogada: Maria Amélia Saraiva*

*Aut. Coatora: Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista*

*Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva*

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*02-Mandado de Segurança 0010.14.000371-5*

*Impetrante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Aut. Coatora: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública*

*Sentença:*

*Relator: CRISTÓVÃO SUTER*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*03-Mandado de Segurança 0010.13.018259-4*

*Impetrante: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Pública*

*Sentença:*

*Relator: CRISTÓVÃO SUTER*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*04-Mandado de Segurança 0010.11.005745-1*

*Impetrante: CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A*

*Advogado: Esmar Manfer Dutra*

*Aut. Coatora: MM. Juiz do 3º Juizado Especial Cível*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: CRISTÓVÃO SUTER*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*05-Recurso Inominado 0010.14.005566-5*

*Recorrentes: Município de Boa Vista / Tânia Maria Evangelista Barros*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Recorridos: Município de Boa Vista / Tânia Maria Evangelista Barros*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*06-Recurso Inominado 0010.14.005727-3*

*Recorrentes: Município de Boa Vista / Francismar Mesquita do Nascimento*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto*

*Recorridos: Município de Boa Vista / Francismar Mesquita do Nascimento*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*07-Recurso Inominado 0010.14.005779-4*

*Recorrente: Maria de Fátima Barros Cândido*

*Advogados: João Félix de Santana Neto e Outros*

*Recorrido: Município de Boa Vista*

*Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*08-Recurso Inominado 0010.14.005796-8*

*Recorrentes: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Recorridos: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*09-Recurso Inominado 0010.14.005723-2*

*Recorrentes: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Recorridos: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*10-Recurso Inominado 0010.14.005781-0*

*Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*11-Recurso Inominado 0010.14.005675-4*

*Recorrentes: Município de Boa Vista / Josenildo Lopes de Menezes*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Recorridos: Município de Boa Vista / Josenildo Lopes de Menezes*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*12-Recurso Inominado 0010.14.012.125-1*

*Recorrentes: Município de Boa Vista / Tânia Shirlene Guedes Farias*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Recorridos: Município de Boa Vista / Tânia Shirlene Guedes Farias*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques /*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*13-Recurso Inominado 0010.14.0121434-3*

*Recorrentes: Município de Boa Vista / Rafael Lopes da Silva*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Recorridos: Município de Boa Vista / Rafael Lopes da Silva*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*14-Recurso Inominado 0010.14.005728-1*

*Recorrentes: Município de Boa Vista / Arlete Alcântara*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Recorridos: Município de Boa Vista / Arlete Alcântara*

*Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro*

*Sentença: Jefferson Fernandes da Silva*

*Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*



15-Recurso Inominado 0010.14.005742-2

Recorrentes: Rilson Sarmiento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorridos: Rilson Sarmiento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

16-Recurso Inominado 0010.14.005604-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

17-Recurso Inominado 0010.14.005680-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

18-Recurso Inominado 0010.14.005747-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 29/08/2014

19-Recurso Inominado 0714254-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Derlan Pereira Lopes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

20-Recurso Inominado 0727469-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luiz Francisco Farias de Aguiar

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

21-Recurso Inominado 0719248-11.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico LTDA

Advogado: Sem advogado (Houve renúncia de mandato)

Recorrido: Alcinda Soriano dos Anjos

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

22-Recurso Inominado 0801953-66.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Raiza Carolina Sousa Gomes da Silva

Advogado: Hamilton Brasil Feitosa Júnior e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

23-Recurso Inominado 0719987-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil

Advogado: Aquiles de Azevedo

Recorrido: Rosilene de Oliveira Lima

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

24-Recurso Inominado 0800015-41.2013.8.23.0005

Recorrente: Marcos dos Santos Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

25-Recurso Inominado 0706956-91.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ana Flávia Dias de Souza Cruz

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*26-Recurso Inominado 0728486-88.2012.8.23.0010*

*Recorrente: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves*

*Advogado: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves*

*Recorrido: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA*

*Advogado: Rogiany Nascimento Martins*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*27-Recurso Inominado 0703178-16.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Mario Márcio Brito Sampaio*

*Advogado: Saile Carvalho da Silva*

*Recorridos: CVC Viagens e Turismo / MR Operadora de Viagens e Turismo LTDA*

*Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro / Gustavo Henrique dos Santos Viseu e Outro*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*28-Recurso Inominado 0706027-58.2013.8.23.0010*

*Recorrentes: Fiat Automóveis / Tropical Veículos LTDA*

*Advogados: Sandra Marisa Coelho / Alexander Sena de Oliveira*

*Recorrido: CFC e Despachante Roraima S/C LTDA*

*Advogado: Saile Carvalho da Silva*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*29-Recurso Inominado 0700086-30.2013.8.23.0090*

*Recorrente: TIM Celular S.A*

*Advogado: Larissa de Melo Lima*

*Recorrido: Iara Rodrigues Ribeiro*

*Advogado: Cristiane Monte Santana*

*Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*30-Recurso Inominado 0700465-68.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Gustavo Menezes Domingues*

*Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro*

*Recorrido: Posto Cauipe*

*Advogado: Débora Mara de Almeida*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*31-Recurso Inominado 0723426-37.2012.8.23.0010*

*Recorrente: Barbara Correa Fortes*

*Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino*

*Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A*

*Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outra*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*32-Recurso Inominado 0711815-53.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Safra*

*Advogado: Tassyo Moreira Silva e Outro*

*Recorrido: Francisca da Silva*

*Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*33-Recurso Inominado 0706618-20.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Dalvacy Gomes do Nascimento*

*Advogado: Cristiane Monte Santana*

*Recorrido: Jornal O Estado de S. Paulo S/A / O Estadão*

*Advogado: Tassyo Moreira Silva*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*34-Recurso Inominado 0700206-61.2012.8.23.0090 (Rec. julgado e devolvido)*

*Recorrente: TIM Celular S.A*

*Advogado: Larissa de Melo Lima*

*Recorrido: Alex Carvalho da Silva*

*Advogado: Cristiane Monte Santana*

*Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*35-Recurso Inominado 0700538-40.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Gilberto de Azevedo Nepomuceno*

*Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Meto e Outro*

*Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira*

*Advogado: Celso Marcon*

*Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*36-Recurso Inominado 0700085-33.2012.8.23.0090*

*Recorrente: Antônio Marcos Souza Carvalho*

*Advogado: Alexandre César Dantas Socorro*

*Recorrido: TIM Celular S.A*

*Advogado: Larissa de Melo Lima*

*Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA*

*Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*37-Recurso Inominado 0716377-42.2012.8.23.0010*

*Recorrente: Joaquim Carlos de Castro Megre Júnior*



Advogado: Celso Garla Filho e Outra

Recorrido: Grupo Aliança / Administradora de Benefício de Saúde

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Sentença: JOANA SARMENTO DE MATOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

38-Recurso Inominado 0700852-69.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Karoline Silva Ataíde

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

39-Recurso Inominado 0700858-76.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Antônia Silva de Souza

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

40-Recurso Inominado 0704436-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Recorrido: Gecilene dos Santos Miguel

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

41-Recurso Inominado 0711730-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Decolar.com LTDA

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Elton Buttembender

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

42-Recurso Inominado 0718462-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Edson Henrique Dias Costa

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**43-Recurso Inominado 0708635-29.2013.8.23.0010**

*Recorrente: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Eduardo José de Matos Filho*

*Recorrido: Valdecirio de Sousa*

*Advogado: sem advogado*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**44-Recurso Inominado 0720792-34.2013.8.23.0010**

*Recorrente: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Eduardo José de Matos Filho*

*Recorrido: Rogers Anderson Angelin de Araújo*

*Advogado: Gioberto de Matos Júnior*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**45-Recurso Inominado 0716838-77.2013.8.23.0010**

*Recorrente: Boa Vista Energia S/A*

*Advogado: Alexandre César Dantas Socorro*

*Recorrido: Nonato Kélvio da Silva Bezerra*

*Advogado: Waldir do Nascimento Silva*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**46-Recurso Inominado 0718853-63.2013.8.23.0010**

*Recorrente: Ana Rafaela Alves de Oliveira Lima*

*Advogado: Welington Albuquerque Oliveira*

*Recorrido: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Daniela da Silva Noal*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**47-Recurso Inominado 0704692-04.2013.8.23.0010**

*Recorrente: Selma Pinto Becil*

*Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza*

*Recorrido: Faculdades Cathedral de Ensino Superior*

*Advogado: Jaques Sonntag*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**48-Recurso Inominado 0708907-23.2013.8.23.0010**

*Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A*

*Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues*

*Recorrido: Anderson Pereira Muniz*

*Advogado: sem advogado*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*49-Recurso Inominado 0708908-08.2013.8.23.0010*

*Recorrente: João Alexandre da Silva – ME*

*Advogado: Cristiane Monte Santana*

*Recorrido: Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A.M S/A*

*Advogado: Paulo Tarcísio Alves Ramos e Outra*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*50-Recurso Inominado 0719043-79.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de trabalho Médico*

*Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros*

*Recorrido: Felipe Gomes Van Linschoten*

*Advogado: Celso Garla Filho*

*Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*51-Recurso Inominado 0719433-49.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Donizete Fernandes dos Santos*

*Advogado: Clayton Silva Albuquerque*

*Recorrido: Banco Bradesco S/A*

*Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro*

*Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*52-Recurso Inominado 0715446-05.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Nilton Carlos de Souza e Silva*

*Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira*

*Recorrido: Jô Pneus LTDA*

*Advogado: Vilmar Lana*

*Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*53-Recurso Inominado 0716802-35.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Kotinki & Cia LTDA*

*Advogado: João Victor Veras Kotinski*

*Recorrido: Karla Fernanda de Vasconcelos Gomes*

*Advogado: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda*

*Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

54-Recurso Inominado 0721483-48.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ana Auxiliadora Elias Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

55-Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Cleia Franco da Silva

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

56-Recurso Inominado 0719822-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Jorge Carlos Pittas Reinbold

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Pablo Berger e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

57-Recurso Inominado 0712517-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Jackson Douglas Guimarães de Sousa

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

58-Recurso Inominado 0724132-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Walkir de Souza Gough

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

59-Recurso Inominado 0713359-76.2013.8.23.0010

Recorrente: ABS Brasil – Soluções em Relacionamento LTDA

Advogado: Fabíola de Souza Wickert

Recorrido: Carlos Reges Rufli Júnior

Advogado: sem advogado



*Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*60-Recurso Inominado 0718122-23.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Associação dos Músicos Militares do Brasil*

*Advogado: Daniela da Silva Noal*

*Recorrido: Alex Bruno Souza Teixeira*

*Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra*

*Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*61-Recurso Inominado 0717186-95.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Maria de Jesus Souza do Nascimento*

*Advogado: Diego Lima Pauli e Outros*

*Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro*

*Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra*

*Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*62-Recurso Inominado 0716448-10.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Boa Vista Energia S/A*

*Advogado: Alexandre César Dantas Socorro*

*Recorrido: Heloísa Helena Araújo Junges*

*Advogado: Emílio Alberto Araújo Junges*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*63-Recurso Inominado 0713121-55.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Boa Vista Energias S/A*

*Advogado: Alexandre César Dantas Socorro*

*Recorrido: Antônio Fernandes Cunha*

*Advogado: sem advogado*

*Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*64-Recurso Inominado 0709206-97.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Jorge Mário Peixoto de Oliveira*

*Advogado: Robério de Negreiros e Silva*

*Recorrido: E. da Silva Aguiar – EPP*

*Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outro*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

65-Recurso Inominado 0708888-17.2013.8.23.0010

Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A (VGR)

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea

Recorrido: Indirafran Lima Souza

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

66-Recurso Inominado 0722078-81.2012.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Soares Rodrigues

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

67-Recurso Inominado 0719357-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Kabum! (L C Ramos Informática EPP)

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

68-Recurso Inominado 0700592-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Clodovil Alves Pereira

Advogado: Nannibia Oliveira Cabral

Recorrido: Benedita Viana de Carvalho

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

69-Recurso Inominado 0706356-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Copa Airlines

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Zedequias de Oliveira Júnior

Advogado: Wellington Sena de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

70-Recurso Inominado 0905047-98.2011.8.23.0010

Recorrente: Antônio Sávio Fernandes

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorridos: Mitsui Sumitomo Seguros S.A/ Porto Veículos LTDA/ Renault do Brasil Comércio

Advogados: Daniela da Silva Noal / Rogério Ferreira de Carvalho e Outro/ sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

71-Recurso Inominado 0725438-24.2012.8.23.0010

Recorrente: Arianne Lopes Pereira

Advogado: sem advogado

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

72-Recurso Inominado 0904129-94.2011.8.23.0010

Recorrente: Rommel Moreira Conrado

Advogado: Manuela Dominguez dos Santos e Outro

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Daniella Torres Melo Bezerra

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

73-Recurso Inominado 0719316-92.2012.8.23.0010

Recorrente: Moisés Barbosa de Araújo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Daniele de Assis Santiago e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

74-Recurso Inominado 0719673-72.2012.8.23.0010

Recorrente: Edilson da Silva Souza

Advogado: Jaeder Natal Ribeiro

Recorrido: Edleuza Costa Nogueira

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

75-Recurso Inominado 0724729-86.2012.8.23.0010

Recorrente: Ivo Hoffman

Advogado: DPE

Recorrido: Posto Jumbo LTDA

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira e Outros

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

76-Recurso Inominado 0802272-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Visanet – Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

77-Recurso Inominado 0710739-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Maristenia Cunha Gonçalves

Advogado: Antonietta Di Manso

Recorridos: Consórcio Nacional Chevrolet / Consórcio Nacional GM LTDA (Chevrolet)

Advogados: sem advogado / Rodolpho César Maia de Moraes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

78-Recurso Inominado 0718259-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Tropical Veículos LTDA

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Recorrido: Nereu Pinto Souto Maior Filho

Advogado: sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

79-Recurso Inominado 0704109-87.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Euflen Rafael Costa

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

80-Recurso Inominado 0715863-89.2012.8.23.0010

Recorrente: José Santana Filho

Advogado: sem advogado

Recorrido: Capesesp

Advogado: Aline Moraes Monteiro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

81-Recurso Inominado 0724603-36.2012.8.23.0010

Recorrente: Ana Lúcia Viana Coelho

Advogado: Bruno Augusto Alves Gadelha

Recorrido: Maria Viana da Silva

Advogado: Francisco dos Reis Salustiano

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.



82-Recurso Inominado 0716809-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Ana Paula Prestes da Costa Pinheiro

Advogado: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

83-Recurso Inominado 0703139-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Decolar.com LTDA

Advogado: Tassyo Moreira Silva e Outra

Recorrido: Roberto Guedes de Amorim Filho

Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

84-Recurso Inominado 0704576-32.2012.8.23.0010

Requerente: Sebastiao Queiroz Barbosa

Advogado: Ronald Rossi Ferreira e Outro

Requerida: Oneide Doy

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

85-Recurso Inominado 0717587-31.2012.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Cleiterson Correa Gadelha

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

86-Recurso Inominado 0711157-63.2012.8.23.0010

Recorrente Antônio Cunha Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido Yamaha Administradora de Consórcio

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

87-Recurso Inominado 0702493-43.2012.8.23.0010

Recorrente Suely Fontes Macedo

Advogados: Mike Arouche de Pinho e Outro

Recorrido Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger e Outra

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

88-Recurso Inominado 0700269-69.2011.8.23.0010

Recorrente O Estado de Roraima

Advogado: Arthur Gustavo dos Santos

Recorrido Paulo Viana de Freitas

Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

89-Recurso Inominado 0712219-07.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A Bruno Pinheiro de Melo

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Bruno Pinheiro de Melo

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

90-Recurso Inominado 0716919-26.2013.8.23.0010

Recorrente Jean Salgado de Oliveira

Advogados: Anna Cassia Novaes de Menezes e Outro

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

91-Recurso Inominado 0705639-58.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido Hiago Fernandes Ximenes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristovao José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

92-Recurso Inominado 0708456-95.2013.8.23.0010

Recorrentes Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Recorridos Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**93-Recurso Inominado 0709269-25.2013.8.23.0010**

*Recorrente: João Ramalho da Silva Teles  
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro  
Recorrido: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Sandra Marisa Coelho  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**94-Recurso Inominado 0708810-23.2013.8.23.0010**

*Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrida: Elisângela Moura Ponchet  
Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**95-Recurso Inominado 0715809-89.2013.8.23.0010**

*Recorrente: Banco ITAUCARD S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrida: Djenane Almeida Dos Santos  
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**96-Recurso Inominado 0703069-70.2011.8.23.0010**

*Recorrente: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Recorrida: Joana Soares Pereira  
Advogadas: Renata Borici Nardi e Outra  
Sentença: Elaine Cristina Bianchi / Air Marin Júnior  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**97-Recorrente: Banco BMG S/A**

*Advogado: Débora Mara de Almeida  
Recorrido: Leônidas Aniceto da Silva  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**98-Recurso Inominado 0812078-59.2014.8.23.0010**

*Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogados: Débora Mara de Almeida e Outro  
Recorrida: Vera Regina Carvalho  
Advogado: Sem Advogado*

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

99-Recurso Inominado 0721435-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Joel Nonato Freire de Souza

Advogadas: Débora Mara de Almeida e Outra

Recorrido: Lirauto Liraauto Móveis Ltda / MAPFRE Seguros

Advogados: Rarison Tataíra da Silva / Rodolpho César Maia de Moraes

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

100-Recurso Inominado 0709591-45.2013.8.23.0010

Recorrentes: Danielle Najara Rosendo da Silva / UNIMED De Boa Vista - Cooperativa de Trabalho

Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar e Outro / Gutemberg Dantas Licarião

Recorridos: Danielle Najara Rosendo da Silva / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho

Advogados: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar e Outro / Gutemberg Dantas Licarião

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

101-Recurso Inominado 0809820-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Dimanei da Silva Lisboa

Advogado: DPE

Recorrido Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

102-Recurso Inominado 0804296-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Gerson de Tal

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Marcos Roberto Oliveira Brito

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

103-Recurso Inominado 0804534-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antonio Vicente Ferreira

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

104-Recurso Inominado 0801471-21.2013.8.23.0010



Recorrentes: Banco do Brasil S/A / Brasilveículos Cia de Seguros  
Advogados: Eduardo José de Matos Filho / Marco Antônio Salviato Fernandes Neves e Outro  
Recorrida: Priscila Urzedo de Freitas Lamounier  
Advogado: Isete Evangelista Albuquerque  
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

105-Recurso Inominado 0722066-33.2013.8.23.0010  
Recorrente: Edmilson Sousa Silva ME  
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo  
Recorrido: Janderlubi Alves Fonseca  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

106-Recurso Inominado 0800449-25.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Francisco Ruy Araújo Gomes  
Advogado: Sem Advogado  
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

107-Recurso Inominado 0725675-24.2013.8.23.0010  
Recorrente Maria Rosilene de Lima Castro  
Advogado: Mamede Abrão Netto  
Recorrido Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

108-Recurso Inominado 0719532-63.2013.8.23.0010  
Recorrente: Lenivalda Soares de Almeida  
Advogados: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrida: Família Bandeirantes Previdência  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

109-Recurso Inominado 0802711-45.2013.8.23.0010  
Recorrente: Edila de Melo Coutinho  
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti  
Recorrida: Boa Vista Servicos S/A  
Advogado: Ricardo Chagas de Freitas  
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

110-Recurso Inominado 0718363-94.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Adilson José de Sousa Silva

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

111-Recurso Inominado 0728407-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogada: Débora Mara de Almeida

Recorrido: Evandro Moreira de Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

112-Recurso Inominado 0716470-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Elisângela Gibim da Silva

Advogada: Jaqueline Magri dos Santos

Recorrido: Lincon Aguiar Santana

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

113-Recurso Inominado 0707283-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Roberto Ribeiro Costa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

114-Recurso Inominado 0713232-89.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED Centro-Oeste Tocantins

Advogadas: Marilane Lopes Ribeiro e Outra

Recorrido: Lutécio Maia de Melo

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

115-Recurso Inominado 0801739-75.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: *Nilton José Bispo Aciole Neto*  
Advogado: *Joaquim Estevam de Araújo Neto*  
Sentença: *Jaime Pla Pujades de Avila*  
IMPEDIMENTO: *DR. CRISTÓVÃO SUTER*  
Relator: *ELVO PIGARI JÚNIOR*

Julgadores:

Observação: *Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

116-Recurso Inominado 0804633-24.2013.8.23.0010

Recorrente: *SKY Brasil S/A*

Advogada: *Gisele de Souza Marques Ayong*

Recorrido: *Wenderson Carlo Brito da Silva*

Advogado: *Márcio Patrick Martins Alencar*

Sentença: *Jaime Pla Pujades de Avila*

Relator: *ELVO PIGARI JÚNIOR*

Julgadores:

Observação: *Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

117-Recurso Inominado 0726049-40.2013.8.23.0010

Recorrente: *Banco Real S/A*

Advogados: *Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro*

Recorrida: *Rosilene Braz Dias*

Advogada: *Dolane Patrícia Santos Silva*

Sentença: *Rodrigo Cardoso Furlan*

Relator: *ELVO PIGARI JÚNIOR*

Julgadores:

Observação: *Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

118-Recurso Inominado 0805263-80.2013.8.23.0010

Recorrente: *Rozenilde Melo da Cunha*

Advogado: *Albert Bantel*

Recorrido: *HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo*

Advogado: *Felipe Gazola Vieira Marques*

Sentença: *Rodrigo Cardoso Furlan*

Relator: *ELVO PIGARI JÚNIOR*

Julgadores:

Observação: *Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

119-Recurso Inominado 0728381-77.2013.8.23.0010

Recorrente: *UNIMED de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico*

Advogados: *Gutemberg Dantas Licarião E Outros*

Recorrido *Maiara Menezes Reis*

Advogado: *Mamede Abrão Netto*

IMPEDIMENTO: *DR. CRISTÓVÃO SUTER*

Sentença: *JAIME PLA PUJADES DE AVILA*

Relator: *ELVO PIGARI JÚNIOR*

Julgadores:

Observação: *Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

120-Recurso Inominado 0801026-66.2014.8.23.0010

Recorrente: *Banco do Brasil S.A*

Advogado: *Gustavo Amato Pissini*

Recorrido: *Roberto Mendes Ambrósio*

Advogada: *Cristiane Monte Santana*

Sentença: *Cristovão José Suter Correia da Silva*

IMPEDIMENTO: *DR. CRISTÓVÃO SUTER*

Relator: *ELVO PIGARI JÚNIOR*

Julgadores:

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*121-Recurso Inominado 0810547-35.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco do Brasil S.A*

*Advogado: Eduardo José de Matos Filho*

*Recorrida: Maria Zélia de Queiroz Albuquerque*

*Advogado: Igor Queiroz Albuquerque*

*Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*122-Recurso Inominado 0724826-52.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Consórcio Nacional GM Ltda (CHEVROLET)*

*Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes*

*Recorrida: Maristenia Cunha Gonçalves*

*Advogadas: Antonietta Di Manso e Outra*

*Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*123-Recurso Inominado 0812285-58.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Santander Banespa S/A*

*Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet*

*Recorrido: Dulce Maria Gomes de Souza*

*Advogados: Warner Velasque Ribeiro e Outro*

*Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*124-Recurso Inominado 0728209-38.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Itaucard S.A*

*Advogados: Marli Rodrigues Monteiro e Outro*

*Recorrido: Sérgio Vilarinho Pires*

*Advogados: Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro e Outro*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*125-Recurso Inominado 0801266-55.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Helton Soares Batista*

*Advogada: Luciana Ribeiro de Moraes*

*Recorrido: Banco HSBC BANK Brasil S/A Banco*

*Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*126-Recurso Inominado 0809288-05.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco do Brasil S.A*

*Advogado: Eduardo José de Matos Filho*



*Recorrida: Rosinete Fagundes Amorim*

*Advogada: Cristiane Monte Santana*

*Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*127-Recurso Inominado 0725480-39.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Eduardo José de Matos Filho*

*Recorrido: Elton Pantoja Amaral*

*Advogado: Em Causa Própria*

*Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*128-Recurso Inominado 0815346-24.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Bradesco*

*Advogado: Rubens Gaspar Serra*

*Recorrido: Raimundo Sales de Souza*

*Advogado: Marlídia Ferreira Lopes e Outros*

*Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*129-Recurso Inominado 0805149-10.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Panamericano S/A*

*Advogado: Feliciano Lyra Moura*

*Recorrido Soraia Pereira da Silva*

*Advogado: Tassy Moreira Silva e Outro*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*130-Recurso Inominado 0811453-25.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Banco do Brasil*

*Advogado: Gustavo Amato Pissini*

*Recorrido: Aldamir Silvério da Costa*

*Advogado: Elcianne Viana de Souza*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*131-Recurso Inominado 0806588-56.2014.8.23.0010*

*Recorrente Servs/Bv Financeira-CFI – Bv Financeira*

*Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei*

*Recorrido: Tânia Soraia Carneiro de Souza*

*Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

132-*Recurso Inominado 0809074-14.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Francisca Silva Castro*

*Advogado: Valdenor Alves Gomes*

*Recorrido: Banco Bradesco S/A*

*Advogado: Rubens Gaspar Serra*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

133-*Recurso Inominado 0717529-91.2013.8.23.0010*

*Recorrente Maria da Glória Garcia Gomes*

*Advogado: Diego Lima Pauli e Outros*

*Recorrido: Sociedade Caxiense De Mutuo Socorro*

*Advogado: Tassyo Moreira Silva*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

134-*Recurso Inominado 0713442-92.2013.8.23.0010*

*Recorrente Banco Industrial S/A*

*Advogado: Sandra Marisa Coelho*

*Recorrido Carlos Izac Gouvea Ribeiro*

*Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar*

*Sentença: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

135-*Recurso Inominado 0720337-69.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Mercado Livre*

*Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro*

*Recorrido: Cristine Da Cunha Nascimento*

*Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

136-*Recurso Inominado 0715805-52.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi – Bv Financeira*

*Advogado: Celso Marcon*

*Recorrido: Gedson Gomes Vieira*

*Advogado: Jefferson Tadeu Da Silva Forte*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

137-*Recurso Inominado 0727586-71.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Banco Bradesco Cartoes S/A*

*Advogado: Rubens Gaspar Serra*

*Recorrido: Josias Da Silva Araujo*

Advogado: *Laudi Mendes De Almeida Junior*  
Sentença: *CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*  
IMPEDIMENTO: *DR. CRISTÓVÃO SUTER*  
Relator: *BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*  
Julgadores:

Observação: *Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

138-Recurso Inominado 0719543-48.2013.8.23.0010

Recorrente *Maria Iveth Da Silva Rocha*

Advogado: *Sivirino Pauli E Outros*

Recorrido: *Sabemi Previdência Privada*

Advogado: *Daniel Penha De Oliveira*

Sentença: *CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

IMPEDIMENTO: *DR. CRISTÓVÃO SUTER*

Relator: *BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

Julgadores:

Observação: *Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

139-Recurso Inominado 0707248-76.2013.8.23.0010

Recorrente: *Sabemi Seguradora S/A*

Advogado: *Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira E Outro*

Recorrido: *Ozanete Cabral De Macedo*

Advogado: *Juliana Quintela Ribeiro Da Silva*

Sentença: *JAIME PLA PUJADES DE AVILA*

IMPEDIMENTO: *DR. CRISTÓVÃO SUTER*

Relator: *BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

Julgadores:

Observação: *Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

140-Recurso Inominado 0722329-65.2013.8.23.0010

Recorrente: *Losango Promoção De Vendas Ltda.*

Advogado: *Felipe Gazola Vieira Marques*

Recorrido: *Maria De Fátima Homero Anastácio*

Advogado: *Mauro Silva De Castro*

Sentença: *JAIME PLA PUJADES DE AVILA*

IMPEDIMENTO: *DR. CRISTÓVÃO SUTER*

Relator: *BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

Julgadores:

Observação: *Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

141-Recurso Inominado 0816506-84.2014.8.23.0010

Recorrente: *Banco BMG S/A*

Advogado: *Felipe Gazola Vieira Marques*

Recorrido: *Rosimary Guedes Cordeiro*

Advogado: *Jefferson Ribeiro Machado Maciel*

Sentença: *AIR MARIN JUNIOR*

IMPEDIMENTO: *DR. CRISTÓVÃO SUTER*

Relator: *ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

Julgadores:

Observação: *Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

142-Recurso Inominado 0809266-44.2014.8.23.0010

Recorrente: *Tam Linhas Aéreas S.A*

Advogado: *Fábio Rivelli*

Recorrido: *Juliana de Souza Pereira*

Advogado: *DPE*

Sentença: *RODRIGO CARDOSO FURLAN*

Relator: *ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*143-Recurso Inominado 0817706-29.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Boa Vista Energia S/A*

*Advogado: Alexandre César Dantas Socorro*

*Recorrido: Teresa Porfírio Reis*

*Advogado: Lizandro Icassatti Mendes*

*Sentença: AIR MARIN JUNIOR*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*144-Recurso Inominado 0806857-95.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Cideca Morais*

*Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira*

*Recorrido: Banco do Brasil S/A*

*Advogado: Eduardo José de Matos Filho*

*Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*145-Recurso Inominado 0700770-22.2013.8.23.0020*

*Recorrente: Antônio Cleuton Silva Mota*

*Advogado: Polyana Silva Ferreira*

*Recorrido: Vivo S.A*

*Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro*

*Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*146-Recurso Inominado 0805256-54.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Jéssica Garcia Matos*

*Advogado: Fernando dos Santos Batista*

*Recorrido: Banco Itau S/A*

*Advogado: Josué dos Santos Filho*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*147-Recurso Inominado 0812675-28.2014.8.23.0010*

*Recorrente: Servs/Bv Financeira – CFI / BV Financeira*

*Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei*

*Recorrido: Maria Nilda Araújo Lima*

*Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*148-Recurso Inominado 0816987-47.2014.8.23.0010*

*Recorrentes: Ayomore Créditos Financiamentos S/A / Bruno Liandro Praia Martins*



Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet / Bruno Laindro Praia Martins  
Recorridos: Ayomore Créditos Financiamentos S/A / Bruno Liandro Praia Martins  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet / Bruno Laindro Praia Martins  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

149-Recurso Inominado 0812496-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Recorrido: Romilda Braga Pinto  
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

150-Recurso Inominado 0810756-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Mateus Soares Gomes  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

151-Recurso Inominado 0802833-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A  
Advogado: Pablo Berger  
Recorrido: Carlos Alberto Gentil Peixoto  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

152-Recurso Inominado 0709669-39.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Franquelin Pereira Bezerra  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

153-Recurso Inominado 0715509-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Arlete Demetrio  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*154-Recurso Inominado 0718947-64.2013.8.23.0010*

*Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira*

*Advogado: Celso Marcon*

*Recorrido: Lindomilson Rodrigues dos Santos*

*Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*155-Recurso Inominado 0715332-66.2013.8.23.0010*

*Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira*

*Advogado: Celso Marcon*

*Recorrido: Dinair Linhares Cauper Ribeiro*

*Advogado: Gioberto de Matos Júnior*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*156-Recurso Inominado 0713693-13.2013.8.23.0010*

*Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira*

*Advogado: Celso Marcon*

*Recorrido: Ana Paula Santos Bezerra*

*Advogado: Claybson César Baia Alcântara*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

*157-Recurso Inominado 0716559-91.2013.8.23.0010*

*Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira*

*Advogado: Celso Marcon*

*Recorrido: Jotaherlly Barroso Santos*

*Advogado: Patrícia Aparecida Alves Da Rocha*

*Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA*

*IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER*

*Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA*

*Julgadores:*

*Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.*

**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 22/08/2014**

*158-Recurso Inominado 0724846-43.2013.8.23.0010*

*Recorrente: Ingresso Eventos e publicidade*

*Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho*

*Recorrido: Rodrigo Furtado Barbosa*

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

159-Recurso Inominado 0704064-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Katieliny Nara Rocha Lima  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

160-Recurso Inominado 0713417-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Terra Internet  
Advogado: Frederico Silva Leite e Outros  
Recorrido: Cirlany Rodrigues Brito  
Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

161-Recurso Inominado 0719601-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro  
Recorrido: Marleth Patricia César da Silva  
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

162-Recurso Inominado 0720237-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Pedro Inácio Hahn  
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

163-Recurso Inominado 0727133-76.2013.8.23.0010

Recorrente: José Alonso Leocádio Viana  
Advogado: Elton Pantoja Amaral  
Recorrido: Banco do Brasil  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.

164-Recurso Inominado 0723780-62.2012.8.23.0010

Recorrente: Josefa Messias Ibiapino

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Sabemi Seguros e Empréstimos

Advogados: Pablo Berger e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada pelo Relator para o dia 09/09/2014 às 15 horas.





**COMARCA DE SÃO LUIZ**

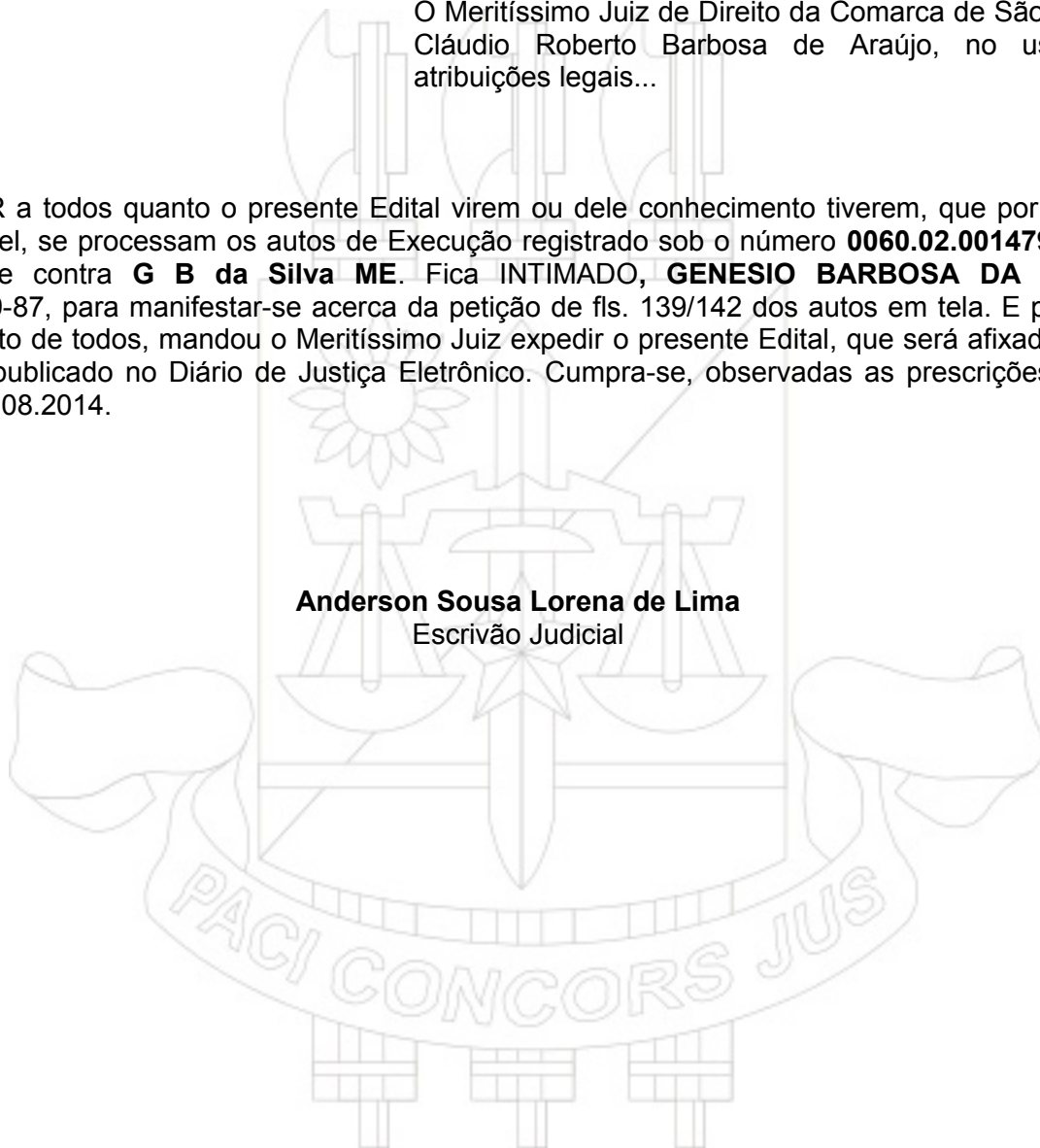
Expediente de 29/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 20 DIAS**

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Execução registrado sob o número **0060.02.001479-5** em que a **União** move contra **G B da Silva ME**. Fica INTIMADO, **GENESIO BARBOSA DA SILVA**, CPF 258.157.689-87, para manifestar-se acerca da petição de fls. 139/142 dos autos em tela. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 29.08.2014.

**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial

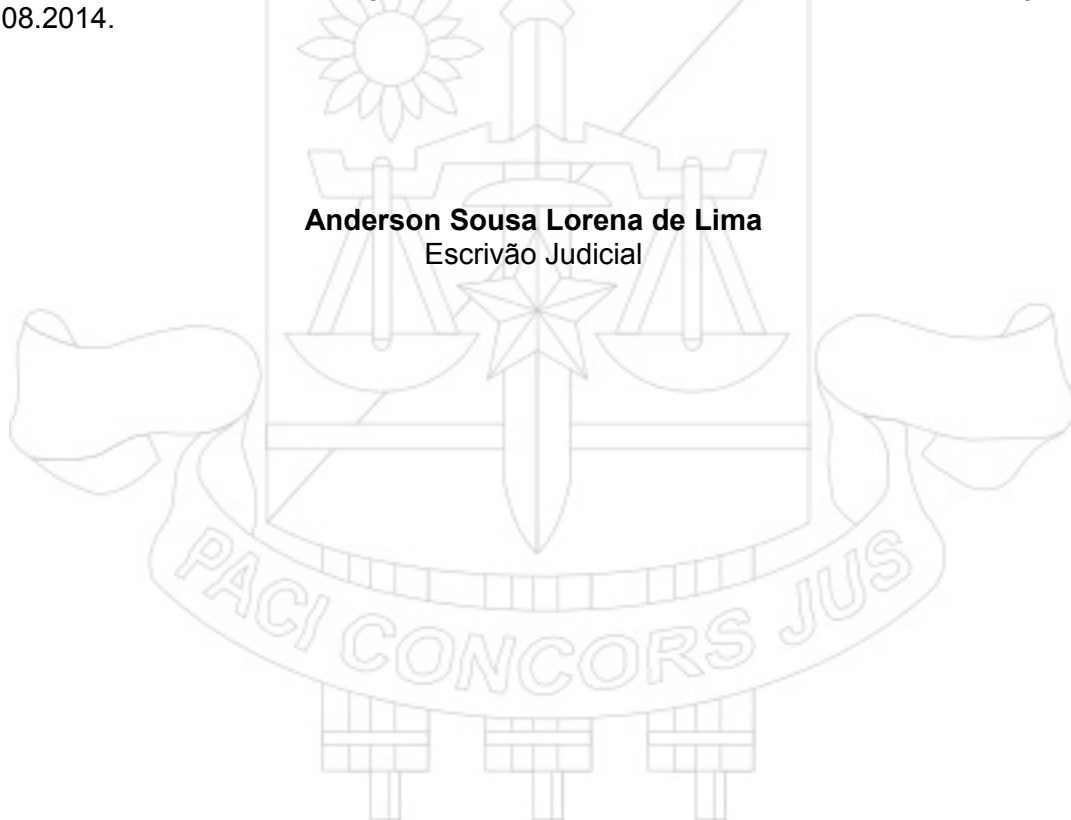


**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO 20 DIAS**

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Execução registrado sob o número **0060.14.000427-0** em que o **Ibama** move contra **José Isaquiel de Sousa**. Fica CITADO, **JOSÉ ISAQUIEL DE SOUSA**, CPF 367.050.044-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, petição e despacho constantes nos autos, ou garantir a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem garantia da execução, proceda à penhora ou arresto em outros bens do devedor, tantos quantos bastem para garantir a execução. O executado terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 29.08.2014.

**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Escrivão Judicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 01SET14

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 669-DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, para participar como palestrante, sem ônus para esta instituição, da “**XI Conferência Latino Americana de Software Livre – LATINOWARE 2014**”, no período de 14 a 17OUT2014, na cidade de Foz do Iguaçu, PR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor- Geral

**PORTARIA Nº 670 - DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito o afastamento do servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES** da Portaria nº 525 – DG, publicada no DJE nº 5315, de 24 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 671-DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, sem ônus para este órgão, para participar do XIV Encontro Nacional da ANSEMP, no período de 09 a 15SET2014, na cidade de Macapá/AP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor- Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 216 - DRH, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**R E S O L V E :**

Prorrogar, no dia 27AGO14, a licença para tratamento de saúde da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, concedida por meio da Portaria nº 504 – DG, de 17JUL14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5311, de 18JUL14, conforme Processo nº 540/2014 - DRH, de 16JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO CONTRATO Nº 030/14 – PROCESSO Nº 363/14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 030/14, cujo objeto é a aquisição combustível (gasolina comum, óleo diesel (S-500) e óleo diesel S-10), para abastecimento de veículos no município de **Mucajá/RR**, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual – MP/RR, proveniente do Procedimento Administrativo nº 363/14 – DA –Dispensa de Licitação, Art.24, V, da Lei 8.666/93.

**CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.**

**CONTRATADA: AUTO POSTO MUCAJÁ LTDA-EPP**

**OBJETO:** objeto é a aquisição combustível (gasolina comum, óleo diesel (S-500) e óleo diesel S-10, para abastecimento de veículos no município de **Mucajá/RR**, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual – MP/RR, proveniente do Procedimento Administrativo nº 363/14 – DA –Dispensa de Licitação, Art.24, V, da Lei 8.666/93.

**PRAZO:** O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses e terá início na data da sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

**VALOR:** O valor estimado deste contrato é de **R\$10.689,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e nove reais)**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-222, Elementos de Despesa n.º 339030, subelemento 01, Fonte 101.

**DATA ASSINATURA:** 25 de agosto de 2014.

Boa Vista, 01 de setembro de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 01/09/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 476308 - Título: DVM/00023214/C - Valor: 2.317,69  
Devedor: A. SILVA ARAUJO - ME  
Credor: CONFECOES P A FASHION LTDA

Prot: 476197 - Título: DMI/10877/04 - Valor: 239,70  
Devedor: CELIA VILA LIMA  
Credor: FEMY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 476198 - Título: DMI/10878/04 - Valor: 314,80  
Devedor: CELIA VILA LIMA  
Credor: FEMY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 476371 - Título: DMI/N/F 138/139 - Valor: 13.200,00  
Devedor: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA  
Credor: P C PINHEIRO ME

Prot: 476315 - Título: DVM/40.1760.01 - Valor: 606,96  
Devedor: D F MAX VARIEDADES LTDA ME  
Credor: COMERCIAL R. ROCHA DE VARIEDADES EIRELI

Prot: 476316 - Título: DVM/40.1760.02 - Valor: 606,96  
Devedor: D F MAX VARIEDADES LTDA ME  
Credor: COMERCIAL R. ROCHA DE VARIEDADES EIRELI

Prot: 476376 - Título: DMI/63694 - Valor: 2.973,00  
Devedor: DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME  
Credor: MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A

Prot: 476410 - Título: DMI/NEGA7D0UXB - Valor: 272,03  
Devedor: ELMAR PEREIRA DA SILVA  
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 476199 - Título: DMI/145442596 - Valor: 456,80  
Devedor: ERINALDO SILVA DE ALMADA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476397 - Título: DMI/75356H - Valor: 389,12  
Devedor: EVERALDO SOUZA DA SILVA  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 476321 - Título: DVM/455913 - Valor: 159,25  
Devedor: JODECI CORREA DA COSTA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 476354 - Título: DVM/456036 - Valor: 641,25  
Devedor: JODECI CORREA DA COSTA  
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 476306 - Título: DMI/007814 - Valor: 578,59

Devedor: K. N. GOMES SILVANO MAT DE CONST - EIREL  
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 476370 - Título: DV/20015138062 - Valor: 6.695,69  
Devedor: LAIDES DA COSTA SOUZA  
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 476162 - Título: DMI/12534/01 - Valor: 574,00  
Devedor: SANDRA REGHINI SANTOS  
Credor: FEMY MODA FEMININA LTDA

Prot: 476409 - Título: DMI/0000000804 - Valor: 2.083,04  
Devedor: TOKYO SUSHI BAR  
Credor: WALACE MACHADO DOS SANTOS 0765

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 01 de setembro de 2014. (16 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assinar.



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)MÁRCIO EDUARDO BRITO DE LIMA e TENILLES QUEIROZ MAIA**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 19/02/1974, de profissão Enfermeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Bolonia, nº 604, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de ARISTIDES TERCENIO DE LIMA e IDELMA BRITO DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/01/1980, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Bolonia, nº 604, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de ADEMAR GUIMARÃES MAIA e MARNE AUXILIADORA DA SILVA QUEIROZ.

**2)FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**

ELE: nascido em Coelho Neto-MA, em 25/05/1935, de profissão Aposentado, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua: Tambaqui, nº 948, Bairro: Santa Teresa II, Boa Vista-RR, filho de GEREMIAS DA SILVA MONTEIRO e MARIA FELIX DA SILVA. ELA: nascida em Cachoeira dos Índios-PB, em 14/03/1947, de profissão Aposentada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tambaqui, nº 948, Bairro: Santa Teresa II, Boa Vista-RR, filha de CICERO JUVENAL DA SILVA e ALEXANDRINA CONCEIÇÃO DA SILVA.

**3)JOÃO SILVA DE LIMA e GISELLE VIEIRA DE OLIVEIRA**

ELE: nascido em Monção-MA, em 26/06/1970, de profissão Comerciaro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Bonifácio, nº 548, apt.02, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO SANTOS DE LIMA e RAIMUNDA NUNES SILVA DE LIMA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 06/06/1987, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Bonifácio, nº 548, apt.02, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de WILSON CEARÁ DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES VIEIRA DA SILVA.

**4)MAXIMILIANO VARJÃO PINHEIRO DE BRITO e DANIELLE SILVA BORGES**

ELE: nascido em Petrolina-PE, em 15/05/1987, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Águas Marinhas, nº 404, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de MÁRIO GENÁRIO PINHEIRO DE BRITO e WILMA VARJÃO PINHEIRO DE BRITO. ELA: nascida em Barra do Corda-MA, em 11/01/1990, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Presidente Costa e Silva, nº 1371, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de DANIEL DE SOUZA BORGES e GILVANE CRISPIANO SILVA .

**5)MARKSUEL DOS SANTOS PEREIRA e HELMA GOMES DAMASCENA**

ELE: nascido em Rurópolis-PA, em 20/02/1994, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Tacutú, nº 109, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO ARAÚJO PEREIRA e MARIA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA. ELA: nascida em Prainha-PA, em 02/03/1996, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Tacutú, nº 109, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filha de EDINALDO BRAGA DAMASCENA e JEANE MARIA DA SILVA GOMES.

**6)ANTONIO CLAUDIO COSTA e LUANA COSTA CATÃO**

ELE: nascido em Morada Nova-CE, em 10/03/1970, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dr. Reinaldo Neves, nº 295, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ COSTA FILHO e MARIA JOSÉ COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/11/1983, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dr. Reinaldo Neves, nº 295, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de LAELCIO BATISTA CATÃO e MARIA DO ROSÁRIO COSTA CATÃO.

**7) DOUGLAS RODRIGUES PADILHA e VANESSA CAROLINE FERNANDES HERCULES LIMA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/12/1986, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Parima, 48, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de DORVAL DA SILVA PADILHA e MARIA ANGELA RODRIGUES PADILHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/06/1986, de profissão Auxiliar de Balcão, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Parima, 48, São Vicente, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ANTONIO LIMA DA SILVA e RORAIMA FERNANDES HERCULES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.





**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 01/09/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JACKSON LIMA DE LIRA** e **EMIZANE DE SOUSA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Sousa, Estado da Paraíba, nascido a 31 de maio de 1988, de profissão estudante, residente Rua: Antonia Ferreira da Silva 1761 Bairro: Pintolandia, filho de **FRANCISCO INACIO DE LIRA** e de **FATIMA LOPES DE LIMA**.

**ELA** é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascida a 25 de julho de 1993, de profissão estudante, residente Rua: C-51 897 Bairro: Alvorada, filha de **GILVAN GOMES FERREIRA** e de **ELIENE DE SOUSA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ALLAN SANTOS DE CASTRO** e **AVEICA SOUSA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de setembro de 1994, de profissão militar, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 1536 Bairro: Pintolandia, filho de **JOSÉ MARIA ARAÚJO DE CASTRO** e de **NILCIVONE SILVA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 27 de fevereiro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 1536 Bairro: Pintolandia, filha de **ANTONIO SOARES PEREIRA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de setembro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GETULIO MARTINS WANDERLEY** e **PERLA ESBELL DA SILVA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 24 de janeiro de 1989, de profissão militar, residente Rua: José Carlos Prazeres 482 Bairro: Jardim Caranã, filho de **GETULIO BARBOSA WANDERLEY** e de **MEIRYS MARTINS WANDERLEY**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de dezembro de 1978, de profissão agente penitenciário, residente Rua: Oscar Martins dos Santos 436 Bairro: Conj. Cambará, filha de **PEDRO DIAS DE ARAÚJO FILHO** e de **ZITA ESBELL DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAILTON DA CRUZ BATISTA** e **VANDERLÉIA DOS SANTOS ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, nascido a 11 de novembro de 1993, de profissão assessor parlamentar, residente Rua Gavião, N°192, Bairro: Joquei Clube, filho de **FRANCISCO DO NASCIMENTO BATISTA** e de **MARISTELA DA CRUZ**.

**ELA** é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascida a 8 de outubro de 1980, de profissão do lar, residente Rua Gavião, N°192, Bairro: Joquei Clube, filha de **VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA ROSA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SILVAN SILVA SANTOS** e **THALITA ALEXANDRE SCHWENCK**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 13 de julho de 1978, de profissão pedreiro, residente Rua João C. Amazonas,83,Cidade Satélite, filho de **FRANCISCO SOUSA SANTOS** e de **MARIA SILVA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de outubro de 1980, de profissão empresária, residente Rua Netuno,1369,Cidade Satélite, filha de **ROBERTO VIEIRA SCHWENCK** e de **MARIA CHAGAS ALEXANDRE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL DA SILVA FALCÃO** e **AURILÂNE DA SILVA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Coari, Estado do Amazonas, nascido a 5 de janeiro de 1990, de profissão agente de limpeza, residente Rua Boa Esperança,299,Centenário, filho de **PEDRO ALVES FALCÃO** e de **ZENEIDE DA SILVA FALCÃO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de janeiro de 1990, de profissão do lar, residente Rua Boa Esperança,299,Centenário, filha de **VALDIR RODRIGUES DA SILVA** e de **AUREA MOREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DIÊGO MACIEL DA SILVA** e **CHRISTIANE TEIXEIRA VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de novembro de 1985, de profissão téc. em saúde bucal, residente Rua Prof. Macedo,253,Liberdade, filho de **JOEL GUIMARÃES DA SILVA** e de **LUIZA MACIEL DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de novembro de 1982, de profissão gerente, residente Rua Prof. Macedo,253,Liberdade, filha de **JOSE TRAJANO VIEIRA** e de **JOANA DARQUE TEIXEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ALVES FERREIRA** e **ALDENIRA PINTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 28 de outubro de 1967, de profissão agricultor, residente Rua José Renato Hadad, 620, Sen.Hélio Campos, filho de **JOSÉ AMANCIO FILHO** e de **FRANCISCA ALVES FERREIRA**.

**ELA** é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 6 de janeiro de 1976, de profissão agente de limpeza, residente Rua Jose Renato Hadad, 620, Sen. Hélio Campos, filha de e de **FRANCISCA PINTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DENISON DA SILVA FIGUEIRA** e **NAIARA NOGUEIRA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de setembro de 1988, de profissão promotor de vendas, residente na rua. José Cassimiro Silva n° 713-01, Bairro: Santa Luzia, filho de **JORDENIO DA SILVA FIGUEIRA** e de **MARIA CLERES DA SILVA**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 23 de março de 1989, de profissão assistente administrativo, residente na rua. José Cassimiro Silva n° 713-01, Bairro: Santa Luzia, filha de **LUÍS EDINELSON SARMENTO ARAÚJO** e de **MARIA ELIZETE DOS SANTOS NOGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CÁSSIO CONRADO DIAS MENEZES** e **SONALI DE ARAÚJO MARTINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de agosto de 1989, de profissão autônomo, residente na Av. São Joaquim n° 1049, Bairro: Silvio Leite, filho de **EVANDRO GARCIA DE MENEZES** e de **RITA DE CÁSSIA DIAS MACIEL**.

**ELA** é natural de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 8 de outubro de 1991, de profissão autônomo, residente na rua. Murilo T. Cidade n°1082, Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **JOSÉ EWERTON MARTINS** e de **SONIA MARIA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCIMAR DOS SANTOS QUEIROZ** e **GRAZIELA ALMEIDA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de julho de 1973, de profissão serv.gerais, residente na rua. Edson Castro n°959, Bairro:Liberdade, filho de **IVAN ALVES DE QUEIROZ** e de **MARIA DOS SANTOS QUEIROZ**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de janeiro de 1975, de profissão autônomo, residente na rua. Edson Castro n° 959, Bairro:Liberdade, filha de e de **MARIA ALICE ALMEIDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO GILVAN ALVES MARTINS** e **EDILANE GOMES DE CALDAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Crateus, Estado do Ceará, nascido a 13 de abril de 1985, de profissão pedreiro, residente na rua.HC 08 n°280, Q-324, Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOÃO GONÇALVES MARTINS** e de **MARIA ZULEIDE ALVES MARTINS**.

**ELA** é natural de Cristino Castro, Estado do Piauí, nascida a 8 de outubro de 1987, de profissão do lar, residente na rua. HC 08,n°280 Q-324, Bairro:Senador Helio Campos, filha de **JOSÉ EDMILSON DE CALDAS** e de **RITA GOMES SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014

# CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

## EDITAL Nº 179/2014

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial Registrador do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte da empresa PARALELLA ENGENHARIA LTDA., com sede nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.801.147/0001-31, foi dado entrada neste Oficialato do Registro de Imóveis num pedido de registro do loteamento denominado **RESIDENCIAL BURITIS**, situado no Bairro Dr. Airton Rocha, nesta Capital, oriundo do domínio pleno do lote de terras número 2300, da Quadra número 810, zona 13, do referido Bairro, composto de 301(trezentos e um) lotes de terras residenciais, 01(uma) Quadra Institucional e 03(três) Áreas Verdes e de Preservação Permanente - APP, além de 01 Avenida e 09 ruas, abrangendo a área total de 291.119,00 metros quadrados, objeto da Matrícula n. 59.655, dentro dos seguintes limites e confrontações: Frente com a Rua dos Trabalhadores, medindo 219,55 mais 155,07 metros; Fundos com a afluência do Igarapé Wai-Grande, medindo 375,10 metros; lado Direito com a Rua José Hamilton Gondin, medindo 774,18 metros e lado Esquerdo co a Rua Diamante e com área de preservação permanente(lago), medindo 194,99 mais 581,21 metros, ou seja, a área total de 291.119,00 metros quadrados. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15(quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da planta do loteamento que se fará em 03(três) dias consecutivos e Diário de Justiça Estadual e num jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze(28.8.14). O Oficial Registrador.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ  
OFICIAL**

